

UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM ARQUEOLOGIA, HISTÓRIA E SOCIEDADE

ORIENTANDA: ADRIANA MATRANGOLO

ORIENTADORA: PROFESSORA DRA. LEILA MARIA FRANÇA

**OS IMPACTOS NÃO AVALIADOS NOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS PRÉ-COLONIAIS,
PROVOCADOS POR OBRAS, ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO LOCAL NA
CIDADE DE SÃO PAULO**

O EXEMPLO DO SÍTIO LÍTICO DO MORUMBI

SÃO PAULO

2015

ADRIANA MATRANGOLO

**OS IMPACTOS NÃO AVALIADOS NOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS PRÉ-COLONIAIS,
PROVOCADOS POR OBRAS, ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO LOCAL NA
CIDADE DE SÃO PAULO
O EXEMPLO DO SÍTIO LÍTICO DO MORUMBI**

Monografia apresentada à
Universidade de Santo Amaro para
obtenção do título Especialista em
Arqueologia, História e Sociedade.

Aprovada: ____/____/____

Professor(a) Dra. Leila Maria França

Professor(a) Dra. Adriana Ramazzina

Arqueólogo(a) Dra. Paula Nishida

São Paulo
2015

Dedicatória

Dedico este trabalho aos meus pais, Antônio e Marina, ao meu companheiro Alfredo e aos meus filhos, Danilo e Raissa, pela paciência, maturidade, compreensão e estímulo para a conclusão deste trabalho.

Agradecimentos

Agradeço especialmente à Professora Dra. Leila Maria França, pela feliz oportunidade que o destino me deu de tê-la como minha orientadora e amiga;

À Heloisa Lebrão por ter me ajudado a resgatar meu mundo interior e por me estimular a exteriorizá-lo;

Ao Professor Dr. Vagner Carvalheiro Porto, por ter estruturado o curso de especialização “lato sensu” em Arqueologia, História e Sociedade na UNISA – o único na capital;

Ao Professor Dr. José Luiz de Moraes do Museu de Arqueologia da USP, por me fazer compreender, em suas magníficas aulas, as conflituosas interfaces entre o licenciamento ambiental e a arqueologia;

À Arqueóloga Dra. Paula Barbosa Nishida por ter disponibilizado parte de seu precioso tempo no Centro de Arqueologia de São Paulo, no Sítio Morrinhos para me explicar a situação da arqueologia na Capital pela honra de tê-la em minha banca;

Aos Historiadores Renato Silva Manguiera e Emília Maria de Sá do DPH, da Prefeitura de São Paulo e todos os demais funcionários do Sítio Morrinhos que me auxiliaram na coleta de dados tanto na Prefeitura de São Paulo quanto no Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

Às Arqueólogas do IPHAN, Fabiana Belém, Regina Rezende Bechelli e Marina Teixeira Figueiredo pela calorosa receptividade às minhas consultas;

Ao Rafael de Araújo Oliveira, responsável pelo arquivo do IPHAN/SP, pela paciência e simpatia em localizar no acervo do IPHAN todos os relatórios que precisei consultar;

À Professora Dra. Adriana Ramazzina pela garra e pela felicidade de tê-la como a nova coordenadora do curso de pós-graduação em Arqueologia da UNISA.

Aos demais Professores da pós-graduação em Arqueologia da UNISA por tudo o que me ensinaram: Dra. Adriane Costa da Silva, Dra. Renata Homem de Mello, Dr. Rossano Lopes, Dra. Carol Kesser, Tatiana Bina, Felipe Próspero e muitos os outros;

À minha amiga Geógrafa Dra. Cristiane Fernandes de Oliveira, pelas conversas dicas e muito estímulo;

Aos meus gerentes de departamento, divisão e setor da CETESB: Eng^o. Mauro Kazuo Sato Eng^o. Guilherme Zani e Eng^o. Marilda de Souza Soares, por todo o apoio e compreensão para a finalização deste TCC;

À colega de sala Aliene Bonassi da UNISA, que por uma incrível coincidência me fez passar, pela primeira vez, ao lado do sítio lítico do Morumbi, sem que ambas soubéssemos o que havia acontecido naquele espaço na pré-história.

Aos demais colegas de sala da UNISA, Gladys, Carlos Eduardo, Melina, Maurício Resende, Carol, Luis Cláudio, Solange, Vamir, Eduardo Alves e tantos outros que com suas diferentes experiências de vida tornaram o meu curso de arqueologia cada vez mais interessante;

Às -colegas da CETESB, Michico Ishihara, Beth Marques, Heloisa Assumpção, Vera Cezaretto, Ana Claudia Tartalia, Lina Maria Aché, Ligia Levy, e Mary Y. Kawamoto –pelo companheirismo nas horas difíceis, pelo apoio e pelas cobranças na hora certa;

Ao querido primo Publicitário Lucas Ilê Cortez, que vi nascer e hoje me dá muito orgulho, por ser professor universitário e poder me auxiliado com preciosas orientações;

À minha querida irmã Andréa e ao meu caro cunhado Kleber, por me atrapalharem bastante, me convidando para churrascos no sítio e para shows em barzinhos quando eu precisava mesmo era terminar este trabalho. Mas agradeço imensamente pelos momentos de relaxamento que vocês me proporcionaram.

“O passado não reconhece o seu lugar, esta sempre presente.”

Mário Quintana

Resumo

Este trabalho apresenta uma discussão sobre a situação de risco de degradação e destruição a que estão submetidos os sítios arqueológicos pré-coloniais no território do município de São Paulo.

Desde o início da colonização europeia a degradação e de destruição da cultura material dos povos que aqui viviam deu-se num processo crescente. Esse processo foi agravado, especialmente a partir do início do século passado, em função do acelerado crescimento urbano do município de São Paulo e do não cumprimento da legislação que rege a proteção ao patrimônio arqueológico .

Nesta pesquisa tomou-se como exemplo o contexto da descoberta do Sítio Lítico do Morumbi para demonstrar como obras consideradas de “baixo impacto ambiental” podem causar significativo impacto ao patrimônio arqueológico.

A partir da história da descoberta do Sítio Lítico do Morumbi são discutidos os obstáculos enfrentados por equipes de arqueólogos na implantação de políticas públicas municipais, voltadas à proteção dos sítios arqueológicos pré-coloniais na cidade de São Paulo. Também são demonstradas como o uso de dados oficiais do governo municipal e o uso de metodologias de pesquisa não interventivas como o estudo do relevo e da paisagem são importantes ferramentas para se definir áreas prioritárias para pesquisa arqueológica.

Palavras-chave: Arqueologia Urbana, Arqueologia da Paisagem, Geoprocessamento, Geomorfologia, Patrimônio Arqueológico, Sítio Lítico do Morumbi, Licenciamento Ambiental, Arqueologia Preventiva, Municipalização do Licenciamento Ambiental e Avaliação de Impacto Ambiental Local.

Summary

This paper presents a discussion on the situation of risk of degradation and destruction they face the pre-colonial archaeological sites in the municipality of São Paulo.

Since the beginning of European colonization degradation and destruction of the material culture of the people who lived here took place in a growing process. This process was exacerbated, especially from the beginning of last century, due to the rapid urban growth of the city of São Paulo and non-compliance with legislation governing the protection of the archaeological heritage.

In this research took as an example the site of the discovery of context Lytic Morumbi to demonstrate how works considered "low environmental impact" could cause significant impact to the archaeological heritage.

From the Lytic Site discovery in the history of Morumbi obstacles faced are discussed by teams of archaeologists in the implementation of municipal policies aimed at protecting the pre-colonial archaeological sites in the city of São Paulo. They are also shown how the use of official data from the municipal government and the use of non-interventional research methodologies to the study of relief and landscape are important tools to define priority areas for archaeological research.

Keywords: Urban Archaeology, Archaeology landscape, GIS, geomorphology, Archaeological Heritage Site Lytic Morumbi, Environmental Permitting, Preventive Archaeology, the Environmental Licensing municipalization and Environmental Impact Assessment Location.

ÍNDICE

	Página
INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I Legislação Ambiental e Legislação de Proteção ao Patrimônio Arqueológico no Brasil e no Estado de São Paulo	16
CAPÍTULO II Legislação Ambiental e a Legislação de Proteção ao Patrimônio Arqueológico do Município de São Paulo	39
CAPÍTULO III História da Descoberta do sítio lítico do Morumbi	59
CAPÍTULO IV Gestão do Patrimônio Arqueológico pelo Município	85
CAPÍTULO V A ausência de estudos de arqueologia preventiva para aprovação de obras novas no entorno do sítio lítico do Morumbi	100
CAPÍTULO VI Municipalização do Licenciamento Ambiental e as perspectivas para a arqueologia preventiva	133
CONCLUSÃO	155
REFERÊNCIAS	159

INTRODUÇÃO

A pré-história do território atualmente compreendido pelo município de São Paulo ainda está por ser descoberta. Nos últimos cinco séculos, só recentemente foi possível conhecer uma pequena parte do passado dos que aqui viveram antes da colonização, por meio do estudo de sua cultura material. Alguns relatos textuais esparsos de viajantes da época do “descobrimento” nos dão uma vaga ideia de como viviam os povos do litoral e do planalto paulistano, sendo raros os exemplares da cultura material desses povos guardados ao longo de todo esse tempo. No litoral temos vestígios mais evidentes da cultura material provenientes dos sambaquis, cuja pesquisa arqueológica data do período imperial. Mas no planalto paulistano pouco foi salvo das inúmeras intervenções feitas na paisagem pelo colonizador, pelos povos imigrantes (africanos, europeus e asiáticos) e por seus descendentes. Com a colonização, o objetivo maior sempre foi o de ocidentalizar as inóspitas terras descobertas. E, cumprindo esse objetivo, as sucessivas intervenções na paisagem, no solo e no subsolo foram, e ainda são, responsáveis por criar o que hoje é considerada a maior metrópole brasileira e, ao mesmo tempo, apagar os vestígios das civilizações pretéritas, que ocuparam o território atualmente chamado de paulistano.

Quando se vislumbrou a necessidade da cidade de ter um passado e uma pré-história “oficial”, esta se baseou em fontes escritas e recuou somente até o contato dos povos nativos com o colonizador. A pesquisa arqueológica, por sua vez, não encontrou evidências significativas da cultura material pré-histórica no planalto paulistano e passou a focar suas análises na arquitetura, contemplando as casas de taipa de pilão, as casas modernistas, as construções do período imperial e republicano e até os edifícios contemporâneos. Não se cogitou a possibilidade de contar a história daqueles que ocuparam o planalto paulistano antes da colonização. Muitos trataram sim, de esconder tal história. O que prevaleceu foi a história dos vencedores, dos dominadores, daqueles que assassinaram o povo nativo e edificaram novos aldeamentos e vilas em suas terras. Os responsáveis por contar a história

oficial decidiram que sobre os que aqui viveram antes da colonização não era necessário muito nada saber.

Mas, eis que aquilo que ficou escondido durante séculos se revelou, de início, de forma singela: alguns cacos de cerâmica, uma urna funerária e um machado pré-histórico nos deram pistas de um tempo pretérito que ainda não sabemos interpretar completamente. Então, de repente, um sítio arqueológico é descoberto no planalto paulistano. Um sítio completo, composto por um afloramento de sílex, matacões com evidência de exploração, restos de debitage, milhares de lascas e uma ponta de flecha acabada. Surge assim o primeiro sítio arqueológico da metrópole paulistana. Um sítio arqueológico pré-colonial contextualizado, que não pode ser comparado a nenhum outro da bacia do Alto Tietê, onde, até o final do século passado, só haviam encontrado peças arqueológicas pré-históricas dispersas e fora do contexto de sítio arqueológico. E nesse momento o homem contemporâneo teve olhos para ver e reconhecer, que na cidade mais industrializada do país havia uma antiga indústria lítica, uma pedreira pré-colonial, uma área de mineração que foi explorada por habitantes da pré-história brasileira que aqui neste planalto viveram. Aqui esses homens coletaram a sua matéria prima e aqui fizeram suas armas. Aqui caçaram animais com as pontas de flecha que produziram. Aqui disputaram territórios e mataram uns aos outros.

Mas esses homens não foram encontrados pelo colonizador quando este aqui chegou. Outros grupos estavam aqui. Esta terra cheia de caudalosos rios, peixe e caça abundantes era cobiçada por muitos grupos humanos. Então, quem foram esses homens? Como viviam? Por onde se espalharam as peças líticas que confeccionaram? Quais eram suas rotas? Onde estavam seus aldeamentos? A quem dominaram e por quem foram dominados? Foram extintos ou ainda deixaram parte de sua descendência nos raros homens nativos que sobreviveram em meio ao povo que ocupou este território nos últimos 514 anos?

Este trabalho não tem a pretensão de responder a todas estas perguntas, mas se propõe a trazer à tona a discussão de como uma sucessão

de pequenas atitudes individuais e institucionais foram responsáveis por salvar uma amostra de material arqueológico da pré-história americana em território paulistano. E como o licenciamento ambiental de atividades, obras e empreendimentos e todo o arcabouço legal voltado à proteção ambiental e do patrimônio arqueológico constituem-se em ferramentas importantes para o conhecimento científico da pré-história. Sem deixar de considerar, é claro, os equívocos e as possibilidades de aprimoramento que todo o processo de descoberta, salvamento e musealização proporcionou aos órgãos de defesa do patrimônio arqueológico e aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental. Mas será que aprendemos realmente com a história desse sítio? Acho que não! E é desse aspecto que este trabalho trata.

A cidade de São Paulo necessita conhecer sua pré-história com maior riqueza de detalhes e, para isso, é preciso reunir o maior número de peças possíveis desse quebra cabeças e relacioná-las à pré-história do homem americano. Porque a pré-história do homem americano pertence ao povo nativo deste continente, que viveu aqui até a colonização europeia, assim como pertence ao homem contemporâneo, este, que com seu poder discricionário decide o que será contado ou não, no que se refere à pré-história. A pré-história do homem americano pertence à humanidade. E a construção e reconstrução desta cidade não pode mais ser feita ao custo da destruição de um passado que não pertence somente a nós paulistanos, paulistas e brasileiros, que vivemos neste espaço e neste tempo. Não podemos definir em nossas normas que apenas os grandes empreendimentos devem fazer o salvamento do passado enterrado. Temos que construir meios de evitar a discricionariedade administrativa do executivo, pois atualmente é dessa forma que são definidas as regras para a realização dos estudos com potencial de resgatar nosso passado pré-histórico.

Para tanto, a realização deste trabalho teve como objetivo principal contribuir para as discussões no campo da arqueologia urbana, na sua interface com o licenciamento ambiental, com base no estudo de um caso tão emblemático como o do Sítio Lítico do Morumbi. Neste escopo, a análise do potencial de identificação de sítios arqueológicos ou de vestígios arqueológicos

pré-coloniais por meio do licenciamento ambiental de obras, atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental ou de impacto local é um caminho que não pode ser desconsiderado. A análise desse potencial deve estar sempre em consonância com uma análise crítica da legislação ambiental e de proteção ao patrimônio arqueológico, tanto no âmbito federal, estadual quanto municipal.

O território da pesquisa está circunscrito à área urbana do município de São Paulo, nos bairros do Butantã, Pinheiros e Morumbi, não só pelo fato desse espaço ilustrar muito bem as dificuldades encontradas pelos órgãos públicos, como o Departamento de Patrimônio Histórico da Prefeitura de São Paulo – DPH/SP e o Instituto de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, responsáveis por salvaguardar o patrimônio arqueológico pré-colonial, em vista do aumento desenfreado das obras da construção civil, associado ao vertiginoso crescimento urbano ocorrido nos últimos dois séculos, mas também em razão de já existirem evidências de que a região onde se insere o território do planalto paulistano constituiu, na pré-histórica, uma região estratégica para as populações que aqui viveram, seja em função de sua posição geográfica ou em função de suas características geomorfológicas, ecológicas e climáticas. A região atualmente ocupada pela cidade de São Paulo foi, no passado pré-colonial, uma região de transição entre diversos sistemas regionais de povoamento de agricultores pré-coloniais, como os Aratu-Sapucaí, Una, Guarani e Kaingang e, muito antes, dos sistemas de caçadores coletores, como Umbu e Rio Claro. Infelizmente não conhecemos nem um por cento do que constituiu a pré-história na região do planalto paulistano, em decorrência da dificuldade encontrada pela pesquisa arqueológica urbana e conseqüentemente a ausência crônica de vestígios da cultura material, na maior parte das vezes destruída pela omissão dos responsáveis pelas obras urbanas nesta cidade.

No entanto, no presente, é necessário demonstrar que as possibilidades de pesquisa arqueológica estão diretamente relacionadas ao crescimento da cidade. Quando se constrói um edifício, pode ser descoberta uma aldeia indígena pré-histórica. Ao realizar obras para abertura de ruas, uma urna

funerária pode ser descoberta. Na realização obras de galerias de esgotos ou de águas pluviais uma fogueira pré-histórica pode ser localizada. E, até mesmo quando se constrói uma casa, uma ossada humana pode ser identificada. Não há relação direta com o porte, o tipo ou a magnitude do impacto ambiental da atividade, da obra e do empreendimento.

Os Capítulos I e II deste trabalho tratam, de forma crítica, da relação entre a legislação de proteção ao patrimônio arqueológico e da legislação ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, com foco no município de São Paulo.

No Capítulo III é apresentada a história do descobrimento do Sítio Lítico do Morumbi, dos trabalhos de salvamento, dos resultados dos estudos arqueológicos, dos arqueólogos envolvidos, da relação dos proprietários da área e dos empreendedores com a degradação e com salvamento do sítio, a ação civil pública e, por fim, do salvamento e da musealização do material arqueológico de lá retirado.

No Capítulo IV é feita uma pequena revisão bibliográfica dos trabalhos acadêmicos que trataram da questão da gestão do patrimônio arqueológico municipal de São Paulo e relatadas as conclusões a que chegaram seus autores.

No Capítulo V é realizada uma análise amostral, quantitativa e qualitativa, de empreendimentos habitacionais e de serviços, aprovados com emissão de alvarás, pela prefeitura de São Paulo, entre os anos de 2002 a 2014, no entorno próximo ao sítio lítico do Morumbi, para os quais não foi exigido nenhum tipo de estudo de arqueologia preventiva como pré-requisito para sua aprovação. Neste capítulo também se especulou sobre as possibilidades de utilização dos pressupostos da arqueologia da paisagem como indicadores de áreas com potencial arqueológico pré-colonial no entorno do sítio lítico estudado.

No Capítulo VI é apresentada a discussão da arqueologia à luz do disposto na Lei Complementar 240/2001 que fixa normas, nos termos do artigo 23 da Constituição Federal para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes da competência comum, relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Assim como as possibilidades de análise, no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e obras de impacto local, que tenham potencial de causar dano aos sítios arqueológicos pré-históricos ainda não conhecidos na cidade de São Paulo.

No Capítulo VII são feitas algumas considerações sobre a recém publicada Instrução Normativa do IPHAN nº 01 de 2015, em 25 de março de 2015.

E, finalmente, são relatadas as conclusões deste trabalho, com indicação de ações possíveis para incremento da indiscutível e necessária proteção aos sítios arqueológicos pré-históricos da cidade de São Paulo, para que os erros e acertos das instituições e dos cidadãos envolvidas na questão do sítio lítico do Morumbi se tornem motivo de aprendizado para a sociedade, que tem o dever de proteger o patrimônio arqueológico paulistano.

CAPÍTULO I

A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO NO BRASIL E NO ESTADO DE SÃO PAULO.

A partir do final da década de 80 a maior parte dos estudos arqueológicos teve como mote o licenciamento ambiental, no que se convencionou denominar “arqueologia preventiva” ou “arqueologia de contrato”, superando assim os estudos de arqueologia acadêmica.

Atualmente a legislação ambiental e de proteção aos sítios arqueológicos prevê a realização de estudos arqueológicos nos casos de Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e Relatório Ambiental Preliminar (RAP) para obras de porte médio, quando há impacto ambiental. Mas toda essa normatização não tem dado conta de proteger o patrimônio arqueológico nas inúmeras outras obras de médio e pequeno porte, que por não estarem sob o abrigo da normatização federal, estadual e municipal, ficam à margem da obrigatoriedade desses estudos. Portanto, a análise crítica da legislação ambiental e da legislação de proteção ao patrimônio arqueológico, vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal, se faz necessária para evidenciar o problema da ausência de estudos arqueológicos para obras de menor impacto ambiental, ou de impacto local. Tal discussão se faz urgente frente à ameaça e ao descaso dos poderes públicos, principalmente quando há risco de degradação dos sítios arqueológicos, especialmente os pré-coloniais, pois são aqueles que menos conhecemos e que se encontram, na maior parte das vezes, em camadas mais profundas do solo ou do subsolo. Vale salientar que quando se trata do município de São Paulo o descaso não é dos órgãos de defesa de patrimônio arqueológicos, mas sim de toda a estrutura burocrática da prefeitura municipal que trata da aprovação de obras novas e desconsidera a legislação que dispõe sobre a proteção dos bens arqueológicos.

A lei maior que define e rege a proteção ao patrimônio arqueológico pré-histórico no país é a Lei Federal nº 3924 de 26 de julho de 1961. Essa

norma faz a distinção entre bens arqueológicos e pré-históricos, e, segundo o disposto no Artigo 2º, assim os considera:

“Artigo 2º -

(...)

- a) *as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.*
- b) *os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;*
- c) *os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmicos", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;*
- d) *as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.”*

O Artigo 23, da Constituição Federal de 1988 em seus Incisos III, IV, VI e VII, dispõe sobre a competência compartilhada entre a União, o Distrito Federal e os Municípios em matéria de proteção ao meio ambiente e do patrimônio arqueológico. A carta magna assim dispõe:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)”

O mesmo artigo, em seu parágrafo único, versa sobre a necessidade de publicação de Leis Complementares para a fixação dos termos de cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Assim dispõe o parágrafo único do Artigo 23:

“Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

A Constituição Federal de 1988 também estabeleceu em seu artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida. Um dos dispositivos da norma, estabelecido no inciso IV do artigo 225, visa assegurar a efetividade desse direito ao cidadão pelo poder público, quando dispõe sobre exigibilidade de estudo prévio de avaliação de impacto ambiental.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;“

Antes da Constituição de 1988 a legislação que estabelecia restrições ambientais estava dispersa em diplomas específicos, que tratavam da proteção, exploração e ocorrência de florestas, da fauna, da mineração, das águas, da poluição e dos bens arqueológicos, a saber:

Cód. Florestal	Lei Fed. 4771/65
Cód. Águas	Dec. Fed. 24.643/34
Cód. Águas Minerais	Dec.Lei 7841/45
Cód. Minas	Dec. Fed.62934/68
Cód. Fauna	Lei Fed. 5197/67
Cód. Pesca	Dec. Lei 221/67
Pol. Nac. de Meio Ambiente	Lei Fed. 6938/81
Monumentos Arq. Pré-históricos	Dec.Lei 25/37 Lei 3924/61

A Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA, estabelecida pela Lei Federal 6938/81, foi um marco legal, no sentido de estabelecer um tratamento conjunto dos vários aspectos ambientais que já eram objeto de leis específicas. A PNMA criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, formado pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, como órgão consultivo e deliberativo, a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (atual Ministério do Meio Ambiente) e o Instituto Nacional do Meio Ambiente IBAMA (atual Instituto Chico Mendes). Assim, pela primeira vez, o enfoque da Lei foi dado ao meio ambiente, de forma ampla. No artigo 9º da PNMA foram estabelecidos os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento ambiental dois deles e este último com a prerrogativa de revisão de atividades efetiva e potencialmente

poluidoras. Esses instrumentos, na época, foram significativamente relevantes para o estabelecimento de todos os regramentos estaduais posteriores que iriam dispor sobre o controle da poluição e avaliação de impacto ambiental de atividades, obras e empreendimentos.

A Lei Federal 6938/81, no Art. 3º inciso I, também trouxe a definição de meio ambiente:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”

Antes da publicação da Lei 6938/81 os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro já haviam definido suas políticas de controle da poluição ambiental. Em São Paulo o regramento para o controle de poluição teve início com a promulgação da Lei nº. 997/1976, que estabeleceu no seu art. 5º que:

“A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta Lei, ficam sujeitas à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente, mediante expedição, quando for o caso, de Licença Ambiental Prévia (LAP), de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e/ou de Licença Ambiental de Operação (LAO).” Posteriormente o art. 5º passou a ter nova redação, em função da alteração estabelecida pelo Decreto 47.397/2002 e as licenças passaram a ser denominadas simplesmente Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO.”

O regulamento da Lei Estadual 997/1976, o Decreto Estadual 8468/1976, trouxe em seu artigo 57 a relação de todos os empreendimentos ou

atividades considerados como fontes de poluição para efeito de obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação.

O objetivo da Lei paulista era controlar as fontes de poluição previamente definidas e por isso enfocou aqueles empreendimentos que pudessem poluir a água, o ar ou o solo, além de outras atividades como parcelamento de solo, mineração, serviços de saneamento básico e serviços de saúde. O art. 10 do Decreto Estadual 8468/76 trouxe no anexo 5 a listagem de atividades poluidoras por fator de complexidade (W). O anexo 4 explicitou a forma de cálculo do fator de complexidade (W) e o anexo 10 estabeleceu os empreendimentos que passariam a ter de obter o licenciamento prévio.

Portanto, sem deixar de observar o regramento federal estabelecido pela Constituição Federal e outras normas infralegais estaduais e federais, no Estado de São Paulo, o rito do licenciamento ambiental estabeleceu-se a partir de 1976, e obedece até hoje aos seguintes dispositivos legais:

- Lei Estadual 997, de 31 de maio de 1976, que institui o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente;
- Decreto 8.468, de 08 de setembro de 1976 – Aprova o Regulamento da Lei 997/76, que dispõe sobre a Prevenção e o Controle da Poluição do Meio Ambiente;
- Decreto 47.397, de 04 de dezembro de 2002 – Altera a redação do Decreto 8.468/76.

No âmbito federal, no entanto, outras normas foram publicadas até o advento da Constituição Federal, como por exemplo, a Lei Federal 6.803/80, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição e instituiu o estudo de impacto ambiental para implantação de zonas industriais.

Se por um lado a PNMA trouxe significativo avanço para a proteção do meio ambiente, ao criar instrumentos como a avaliação de impacto ambiental ou zoneamento ambiental, por outro lado foi um retrocesso, porque a definição

de meio ambiente dada pela Lei Federal 6938/81 não contemplou de forma explícita meio ambiente artificial ou antrópico. A maior parte dos órgãos de meio ambiente ao elaborar suas estruturas e suas políticas, voltadas para o licenciamento ambiental e controle de empreendimentos e atividades que pudessem causar dano ao meio ambiente, deixou de considerar os bens arqueológicos como um dos aspectos a ser avaliado, principalmente nas avaliações de baixo impacto ambiental ou impacto local. Somente aqueles empreendimentos de significativo impacto ambiental passaram a ter essa obrigatoriedade.

Ainda na década de 80 a Resolução do CONAMA 01/86 tratou de corrigir essa distorção na definição de meio ambiente, criada pela PNMA, que considerava só as interações físicas, químicas e biológicas para a manutenção das diversas formas de vida. A Res. CONAMA 01/86 definiu pela primeira vez o parâmetros para elaboração dos estudos de avaliação de impacto ambiental (EIA) e do relatório de impacto ambiental (RIMA), além de apresentar uma listagem dos empreendimentos que obrigatoriamente deveriam ter o impacto ambiental avaliado. Foi o primeiro dispositivo infralegal a estabelecer a necessidade de avaliação de impacto ambiental para empreendimentos que potencialmente pudessem afetar os “monumentos arqueológicos”¹ no artigo 6º da norma, que assim dispõe:

“Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e

¹ Definição dada pelo art. 1º da Lei Federal nº 3924/1961

aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.”

Após a publicação da Constituição Federal de 1988 os Estados passaram a elaborar suas próprias constituições. O Estado de São Paulo publicou sua Constituição Estadual em 05/10/1989 e em seu artigo 192 também introduziu dispositivos de proteção ao meio ambiente, como a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, assim como o planejamento e zoneamento ambientais e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA-RIMA), além da figura da audiência pública, que garante a participação da população no processo de aprovação do empreendimento. O artigo 192 da Constituição Estadual assim dispõe:

“Artigo 192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão, ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no caput deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.”

E, dois anos depois da publicação da Constituição Federal de 1988 foi publicado o Decreto Federal 99.247/90, que regulamentou a Lei 6938/81 e se constituiu na norma de base para disciplinamento em matéria de meio ambiente para a maioria dos Estados e para boa parte dos Municípios do país.

Em 1997 o CONAMA publicou a Resolução 237/97, que tornou as regras do licenciamento ambiental mais claras, trazendo em uma única norma os critérios de exigibilidade para o licenciamento ambiental por meio de EIA-RIMA e licenciamento simplificado. Resumidamente a Resolução CONAMA 237/97 estabeleceu:

- Definições de licenciamento ambiental, licença ambiental, estudos ambientais, impacto ambiental regional;
- Listagem exemplificativa de empreendimentos e atividades que devem obter o licenciamento ambiental;
- Critérios para exigibilidade do EIA-RIMA;
- Competências do licenciamento entre os entes federados;
- Caracterização e função da LP, LI e LO;
- Procedimento do licenciamento ambiental;
- Exigibilidade de profissionais legalmente habilitados;
- Procedimentos específicos para licenciamento simplificados;
- Custos;
- Prazos;
- Critérios para suspensão da licença;
- Obrigatoriedade de implementação de Conselhos de Meio Ambiente pelos entes federados para exercício da competência do licenciamento ambiental;

Concomitantemente ao estabelecimento do arcabouço legal relacionado ao licenciamento ambiental, diversas normas infralegais foram editadas pela União, pelos Estados e pelos Municípios no intuito de dar conta do detalhamento do licenciamento de vários tipos de empreendimentos, dos tipos de impacto e dos ritos específicos do licenciamento ambiental. No que se

refere aos bens arqueológicos não foi diferente. Antes da Constituição de 1988, os únicos diplomas legais existentes que disciplinavam a proteção dos bens arqueológicos e pré-históricos eram o Decreto-Lei 25/1937, que trata do tombamento, a Lei Federal 3924/1961, que dispõe explicitamente sobre a proteção, a cargo da União, dos sítios arqueológicos e, no caso de bens submersos, a Lei Federal 7542/1986.

O estímulo criado pela definição de regras relativamente claras para o licenciamento ambiental de atividades, obras e empreendimentos combinado a outros fatores, como o desenvolvimento da economia brasileira dos últimos 27 anos, propiciou condições para o investimento em grandes obras de infraestrutura públicas e privadas em vários estados brasileiros, o que não foi diferente em São Paulo. A privatização de empresas estatais de energia, transporte e telecomunicações, o aumento no consumo de energia (petróleo, gás, energia hidrelétrica) e a expansão da atividade agropecuária nas últimas duas décadas, demandaram a obtenção de licenças ambientais.

A partir do advento da obrigatoriedade do licenciamento ambiental, definida em 1986 pela Resolução CONAMA 01 para determinadas obras, associada à proteção estabelecida pela Constituição Federal de 1988 aos bens arqueológicos, como patrimônio cultural brasileiro e a obrigatoriedade de proteção, já consolidada, dos monumentos pré-históricos e arqueológicos, definida pela Lei Federal 3924/1961, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- IPHAN iniciou um processo de compatibilização de sua legislação com as fases do licenciamento ambiental partir de 1988.

A Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Sphan publicou no final do ano de 1988 a Portaria Sphan nº 007/1988, que trata dos procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos previstas na Lei 3924/1961. Segundo a normativa as autorizações devem ser revalidadas a cada 2 (dois) anos. Nesta portaria, a Sphan não torna explícito qualquer vínculo dos pedidos de permissões e autorizações para pesquisa e escavação arqueológica com o

processo de licenciamento ambiental de atividades, obras e empreendimentos. Mas a norma foi utilizada para tal finalidade, em virtude de não haver outro parâmetro a ser seguido.

Tanto o Decreto Lei 25/1937, que trata do tombamento de bens arqueológicos, etnográficos e paisagísticos, como a Lei Federal 3924/1961, que trata da proteção ao patrimônio arqueológico e normatiza as escavações realizadas por entes públicos e privados não deram conta de abarcar todas as regras impostas pela legislação ambiental pós Constituição Federal de 1988. A Portaria Sphan 07/88 foi o primeiro passo nesse sentido.

É relevante que a CF de 1988 tenha recepcionado o ordenamento jurídico existente, relacionado à arqueologia e ao meio ambiente, mas não houve avanço no sentido de considerar o aspecto arqueológico como parte do meio ambiente, de forma explícita, ao ponto dos órgãos de meio ambiente dos Estados e dos Municípios incorporarem a exigência de avaliação arqueológica em todos os tipos de empreendimentos que pudessem impactar o solo e, especialmente o subsolo, com escavações, terraplenagem, cortes, aterros etc.

De acordo com o conceito de ambiente formulado no Artigo 225 da CF, conclui-se que o legislador pensou mais nos elementos do ambiente natural, como água, florestas, animais da fauna silvestre do que no ambiente antrópico e nas transformações e interações inerentes à ação do homem nos meios físico e biótico, sejam estas ações as atuais ou as pretéritas. O Capítulo VI da CF de 1988, cujo único artigo é o 225, não pretendeu tratar da proteção aos bens arqueológicos, a saber:

*“Capítulo VI
do Meio Ambiente*

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,

independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

Alguns juristas, como o Promotor de Justiça de Santos, Daury de Paula Júnior², em artigo publicado sobre a atuação do Ministério Público e a Proteção do Patrimônio Arqueológico cita o Procurador Geral do Estado, Hugo Nigro Mazzili³, que assim comenta o conceito de meio ambiente na Constituição Federal, combinado com a Lei Federal 7347/85, que trata da ação civil pública:

“é tão amplo que permite considerar praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do ar, com base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis nº 6938/81 e 7347/85. Também se incluem na noção abrangente de meio ambiente, diversos valores integrantes do chamado patrimônio cultural (bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Pode-se, assim, fazer a contraposição entre meio ambiente natural (o solo, a água, a vida etc) e o artificial (a integração do homem com o meio ambiente,

²www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca_virtual/bv_teses_congressarq.htm – acessado em 04/10/2014

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor e Outros Interesses Difusos e Coletivos*. 6ª ed. rev. ampli. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994

como o chamado patrimônio cultural – urbanismo, zoneamento, paisagismo, monumentos históricos, meio ambiente do trabalho etc)”. O jurista ao considerar a integração do homem com o meio, os monumentos históricos, o meio ambiente do trabalho, seja este atual ou pretérito, o patrimônio cultural e paisagístico tornou possível a interpretação de que no artigo 225 da CF associado às definições de meio ambiente que constam das Leis nº 6938/81 e 7347/85 cabe considerar dentro da definição de meio ambiente o fenômeno arqueológico.”⁴

Em outros artigos - como o 23 e o 216 - a Constituição Federal, de forma explícita, recepcionou a legislação voltada para a proteção de sítios arqueológicos. O artigo 23 define como comum a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Neste artigo é possível notar a intenção do legislador em dotar todas as instâncias de governo (federal, estadual e municipal) do poder de proteger as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. O meio ambiente, representado pelas paisagens naturais notáveis e o patrimônio histórico cultural, pelos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e os sítios arqueológicos são colocados em nível de igualdade, quanto à responsabilidade dos entes da federação, pela sua proteção. No Artigo 216 da Constituição Federal foi definido o que constitui patrimônio cultural brasileiro. O Artigo 216 assim dispõe:

⁴ A Lei Federal 7347/1985 – Lei da Ação Civil Pública – dispõe, no Artigo 1º, inciso III, sobre os danos causados aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). (...) III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”

Nessa definição é curioso notar que além de constarem os sítios arqueológicos, constam igualmente os sítios de valor ecológico como patrimônio cultural. Compreende-se assim que a lei maior quis proteger tanto o meio ambiente natural quanto o cultural de forma idêntica. Essa conclusão é importante para a reflexão que faremos mais adiante sobre o processo de avaliação de impacto ambiental local, o licenciamento ambiental e a municipalização do licenciamento ambiental.

Em 1988, a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN publicou a Portaria 07/88, acima mencionada, que estabeleceu os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos previstos na Lei 3924/1961 com objetivo de padronizar os procedimentos para pedidos de permissão e autorizações por instituições de pesquisa e órgãos públicos. As escavações arqueológicas, a partir da data da publicação dessa portaria deveriam atender às suas determinações no tocante à relação de documentos necessários para análise do pedido pelo órgão gestor do patrimônio histórico e artístico nacional, no época representada pela Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. A Portaria SPHAN 07/88 ainda está em vigor e a documentação necessária para análise do projeto arqueológico de escavação consiste em:

“I – indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo com cópia das publicações científicas que comprove a idoneidade técnico-científica do arqueólogo responsável e da equipe técnica;

II – delimitação da área abrangida pelo projeto;

III - Relação, quando for o caso, dos sítios a serem pesquisados com indicação exata de sua localização;

IV – Plano científico de trabalho que contenha:

1. *definição de objetivos;*
 2. *conceituação e metodologia;*
 3. *seqüência das operações a serem realizadas no sítio;*
 4. *cronograma de execução;*
 5. *proposta preliminar de utilização futura do material produzido para fins científicos, culturais e educacionais;*
 6. *meios de divulgação das informações científicas obtidas;*
 7. *prova de idoneidade financeira do projeto;*
- V – prova de idoneidade financeira do projeto;*
- VI – cópia dos atos constitutivos ou lei instituidora, se pessoa jurídica;*
- VII – indicação, se for o caso, da instituição científica que apoiará o projeto com respectiva declaração de endosso institucional.”*

O Estatuto da Cidade⁵ regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, e assim estabeleceu as diretrizes gerais da política urbana sem deixar de considerar o patrimônio arqueológico .

No artigo 2º do Estatuto da Cidade foi definido que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

“XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;”

O artigo 39 dispõe que a propriedade urbana cumpre “*sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das*

⁵ Lei Federal nº 10.257, publicada em 10 de julho de 2001

atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no artigo. 2º desta Lei.”

Em 2002, com a publicação da Portaria IPHAN 230/2002, o IPHAN conclui pela necessidade, não só de formular exigências para o projeto arqueológico, como foi feito na Portaria SPHAN 07/2008, mas de compatibilizar as fases do licenciamento ambiental, que prevê a emissão das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação com as etapas do desenvolvimento do projeto arqueológico que prevê a contextualização arqueológica e etno-histórica por meio de fontes secundárias e trabalho de campo, do projeto de prospecção, do resgate, da guarda dos vestígios arqueológicos e do programa de comunicação social.

A publicação da Portaria IPHAN 230/2002 veio preencher uma lacuna existente na legislação que rege a proteção do patrimônio arqueológico, porque não havia uma padronização nos órgãos ambientais estaduais sobre o momento de se exigir cada tipo de estudo arqueológico e em qual situação. No Estado de São Paulo, no ano seguinte ao da publicação da Portaria IPHAN nº 230/2002, a Secretaria do Meio Ambiente publicou a Resolução SMA 34/2003, que tratou de dispor sobre a necessidade de levantamento arqueológico para outros tipos de estudos ambientais, tal como fixado no artigo 1º, inciso III e § 1º do artigo 12 da Resolução CONAMA 237/97.

A Resolução SMA 34/2003 consolidou-se como um dispositivo legal que trouxe proteção adicional aos bens de origem arqueológica, acautelados no processo de licenciamento ambiental. O Parágrafo Único do Artigo 1º criou a possibilidade do órgão ambiental competente do Estado de São Paulo exigir os estudos arqueológicos previstos nas Portarias SPHAN 07/88 e IPHAN 230/2002 também para aqueles empreendimentos que não necessitassem de EIA-RIMA e cuja análise do pedido de licença ambiental pudesse ser feita mediante a apresentação de estudos como o Relatório Ambiental Preliminar – RAP e o Estudo Ambiental Simplificado – EAS. Tanto o órgão ambiental do Estado de São Paulo quanto o IPHAN se beneficiaram com o disposto nessa

Resolução, no sentido de poder exigir programas de monitoramento para obras realizadas em locais com probabilidade de ocorrência de sítios arqueológicos.

No entanto, com a Res. SMA 34/2002 (atualmente revogada) não foram resolvidos todos os problemas inerentes à interface entre o licenciamento ambiental e a proteção aos bens arqueológicos, visto que a norma dispunha que a realização da prospecção arqueológica deveria ocorrer apenas quando fossem constatados indícios, informações ou evidências da existência de sítio arqueológico ou pré-histórico. Então, ao invés de um estudo de arqueologia preventiva o empreendedor apresentava relatórios de monitoramento arqueológico fase da Licença de Instalação. Ou seja, adotou-se um procedimento paliativo, contando-se que o risco de comprometimento do material arqueológico durante a realização das obras estava presente. E o empreendedor, ao se deparar com vestígios ou sítios arqueológicos deveria paralisar a obra e solicitar a contratação de um arqueólogo. O parágrafo único do artigo primeiro da Resolução SMA 34/2002 assim dispunha:

“Parágrafo único – Os procedimentos previstos nesta Resolução somente se aplicam a outros estudos ambientais, tal como fixado no artigo 1º, inciso III, da Resolução CONAMA 237/97, se forem constatados indícios, informações ou evidências da existência de sítio arqueológico ou pré-histórico.”

Para o empreendedor esse procedimento também era extremamente inconveniente e custoso, porque ele corria o risco de ter de paralisar a obra e contratar um arqueólogo para fazer o monitoramento ou mesmo o resgate de material arqueológico.

A Resolução SMA nº 34/2003 também explicitou a questão da descoberta fortuita, prevista no artigo 18 da Lei Federal nº 3924/1961. Por remeter, de forma correta, essa questão à Lei Federal nº 3924/61, a Resolução SMA 34/2003 reforçou a obrigação daquele que descobre, de forma fortuita, um vestígio ou um bem arqueológico, de comunicar ao IPHAN e também sobre

a responsabilidade do proprietário ou ocupante do imóvel, pela conservação provisória da coisa descoberta até a deliberação do órgão responsável. Como coisa pública, o achado fortuito é um bem comum a todos os cidadãos e por isso não é dado o direito ao proprietário do local ou ao ocupante de dispor do achado como bem quiser. Todos os envolvidos na obra compartilham da mesma obrigação pela proteção do bem de origem arqueológica.

Em 2013, a Resolução SMA 34/2003 foi revogada pela Resolução SMA 54/2013, juntamente com inúmeras outras resoluções do Estado de São Paulo. Não houve justificativa formal da Secretaria do Meio Ambiente para a revogação da Resolução SMA nº 34/2003, mas os problemas com os empreendedores que tiveram seus custos aumentados por terem de arcar com estudos arqueológicos de uma hora para outra e com a paralisação das obras podem ter culminado com a revogação da norma. Mesmo porque, a atribuição de normatizar a exigência de estudos arqueológicos não matéria afeta à atribuição da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

No ano de 2003 o IPHAN publica a Portaria IPHAN 28/2003, que estabelece a obrigação da apresentação de projetos de levantamento, prospecção, resgate e salvamento arqueológico na faixa de depleção para a renovação de licenças ambientais de usinas hidrelétricas, de qualquer tamanho, estabelecendo assim um rito entre a pesquisa arqueológica e a licenciamento ambiental específico para esse tipo de empreendimento, em decorrência das enormes perdas da base finita do Patrimônio Cultural Arqueológico já ocorridas com a implantação de várias usinas hidrelétricas no Brasil sem que houvesse, no passado, a exigência desse tipo de estudo.

A legislação que rege a arqueologia de contrato ou preventiva na sua interface com o licenciamento ambiental, em especial a Portaria IPHAN 230/2002, vem sendo discutida nos últimos anos por instituições ligadas à arqueologia, como o IPHAN, a Sociedade Brasileira de Arqueologia – SAB, as instituições de ensino superior, as empresas de consultoria e os órgãos ambientais, com objetivo de aprimoramento. No momento da redação deste

trabalho uma minuta de Instrução Normativa está em discussão entre os vários entes envolvidos no assunto.

Mesmo com todo o arcabouço legal estruturado até o final do século XX, na prática, ainda é extremamente difícil proteger, de fato, o patrimônio arqueológico que está no subsolo e não é conhecido. Muito mais fácil é proteger o visível, o mensurável, por se encontrar acima do solo, como a vegetação, a fauna, os grupos humanos, as edificações de valor histórico e arquitetônico e as paisagens notáveis. Apesar da Lei Federal 3924/61 prever o acautelamento dos bens arqueológicos, conhecidos ou não, no processo de licenciamento ambiental, na prática, muitos empreendedores, quando podem, burlam ou não cumprem a Lei, mesmo com o risco de incorrerem em crime ambiental.

Mesmo que a Lei Federal 3924/61 seja um instrumento poderoso na proteção dos bens arqueológicos pré-coloniais não conhecidos na cidade de São Paulo, estes sempre sofreram certo descrédito quanto à necessidade de pesquisa, em função de sua intangibilidade e da nossa herança histórica colonialista. Por não haver conexão cultural entre os povos nativos e os povos estrangeiros que ocuparam o território brasileiro há mais de 500 anos o senso comum não consegue sequer vislumbrar a possibilidade de muitos povos terem ocupado as terras em que hoje vivemos e desses povos terem deixado vestígios arqueológicos no subsolo do município. A sociedade atual possui um vínculo de memória com este solo ou subsolo muito recente. Por isso, o exemplo do Sítio Lítico do Morumbi é emblemático. Primeiramente porque era um sítio arqueológico que não estava totalmente enterrado. Ele aflorava. E as evidências do trabalho de lascamento, feito pelo homem pré-cabralino, estavam espalhadas por toda parte, ao redor dos afloramentos. Segundo, porque se tratava de um sítio arqueológico localizado em um lote urbano que não necessitava passar pelo licenciamento ambiental. E terceiro porque o sítio estava inserido em um contexto atual de solo urbano altamente valorizado pelo setor imobiliário. Inúmeros condomínios de casas de classe alta se implantaram no seu entorno nas últimas décadas. Mas nesse terreno, no meio do caminho tinha uma pedra. Esse fato talvez tenha dificultado sua ocupação.

Um alemão percebeu sua existência em 1964. As instituições responsáveis pela aplicação da Lei Federal 3.924/1961 não agiram rapidamente no sentido de proteger o sítio arqueológico e, só depois de quase 30 anos sua descoberta o sítio foi redescoberto. Na sequência do reconhecimento da área como sítio arqueológico, em função de uma sucessão de acasos e da ação de pessoas preocupadas com a história do homem neste continente, seja este europeu, africano ou ameríndio, restou um pouco desse sítio para nos contar a mais antiga história da pré-história paulistana.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, em breve, irá publicar uma nova norma, que revogará a Portaria IPHAN nº 230/2002, e regravará o licenciamento ambiental na sua interface com o patrimônio histórico e arqueológico. A minuta da norma, que já circula entre os meios acadêmicos, órgãos ambientais competentes pelo licenciamento e empresas de consultoria, prevê uma listagem de empreendimentos que obrigatoriamente deverão apresentar estudos de arqueologia preventiva e aqueles que estarão dispensados. No entanto, a norma não prevê empreendimentos de baixo impacto ou de impacto local, o que pode acarretar risco de degradação ou mesmo de destruição do patrimônio arqueológico pré-histórico remanescente do município de São Paulo, além de estar em desacordo com o princípio da prevenção que deve regravar os processos de licenciamento ambiental e em desacordo com a Lei Federal nº 3.924/1961.

CAPÍTULO II

A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Antes da década de 1970, os dispositivos legais voltados à proteção do meio ambiente e do patrimônio arqueológico no âmbito do município de São Paulo eram inexpressivos. A rigor, o município deveria atender à legislação federal, que no caso do meio ambiente era formada por códigos diversos como o de proteção às águas, o florestal, o da fauna, o de mineração e outros. E com relação ao patrimônio arqueológico, os dispositivos legais a serem respeitados estavam restritos aos de âmbito federal como o Decreto Lei nº 25/1937 e à Lei Federal nº 3924/1961.

No município de São Paulo, as primeiras iniciativas relacionadas à proteção do meio ambiente do poder público, foram expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Cidade de São Paulo ⁶ conforme o disposto no artigo 2º:

“Art. 2º - São os seguintes os objetivos do PDDI-SP, considerado o âmbito de atuação do Município:

I - Criar e manter ambiente urbano favorável ao exercício, por toda a população, das funções urbanas de habitar, de circular, de trabalhar e de cultivar o corpo e o espírito, mediante:

a) preservação do meio ambiente contra a poluição do ar, do solo, dos mananciais de água e da paisagem;”

No ano seguinte, o município, por meio da Lei n.º 7.805/72, que dispôs sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, tornou obrigatória a implantação de dispositivos para entrada e saída veículos automotores das edificações com mais de 100 vagas. Tratava-se de uma preocupação para

⁶ Lei Municipal nº 7688/1971

disciplinamento do trânsito da cidade, que crescia e causava impacto no tráfego de veículos e no sistema viário.

Na década de 1980, com a publicação da Lei nº 10.334/87, a preocupação do município se manteve voltada ao tráfego de veículos, com a criação de “Áreas Especiais de Tráfego – AETs”.

Em 1988, com a publicação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de São Paulo⁷, são fundadas as diretrizes físico-ambientais com objetivo de controlar os impactos sociais e ambientais produzidos por interferência humana no meio ambiente, em particular pela implantação de obras atividades e empreendimentos na cidade. O diferencial significativo do Plano Diretor de 1988 é o seu foco na prevenção de impactos ambientais e não só o controle da poluição.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, publicada em 1990, foi a primeira norma municipal a tratar de meio ambiente de forma mais abrangente. No Capítulo V dessa Lei, os artigos 180 a 190 tratam da formulação da política municipal de proteção ao meio ambiente, a saber:

“I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.”

⁷ Lei Municipal 10.676/88

Também são abordados nos Capítulos I e II da Lei Orgânica alguns outros aspectos ambientais, relacionados à política urbana e ao exercício da atividade econômica. Portanto, com a publicação da Lei Orgânica, diversos dispositivos relativos à preservação e recuperação do Meio Ambiente foram criados, o que possibilitou à municipalidade iniciar a implantação de medidas legais para inibir a degradação ambiental, controlar as fontes de poluição e avaliar impactos ambientais.

Nos artigos 159 e 160 dessa Lei avançou-se muito no que se refere à aprovação de empreendimentos com avaliação de impacto de vizinhança para obras de grande repercussão e avaliação de impacto no patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico e histórico. Nestes casos, a Lei prevê a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental Prévio.

Assim dispõem os artigos 159 e 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

“Art. 159 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de

serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

(...)

§ 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.”

No Capítulo VI da Lei Orgânica, “*Da Cultura e do Patrimônio Histórico e Cultural*” são abordadas, de forma explícita, as regras de proteção ao patrimônio histórico e arqueológico. Os empreendimentos, obras ou atividades que possam afetar os sítios arqueológicos conhecidos devem realizar estudos arqueológicos para serem aprovados, conforme o disposto nos artigos 192 e 197.

O artigo 192 trata da obrigação do município em adotar medidas de preservação dos sítios arqueológicos, dentre outros bens. E o Artigo 197 dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente, quando da realização de obras públicas ou particulares na região do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público. Os referidos artigos assim dispõem:

“Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico

e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

(...)

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.”

O problema observado na Lei Orgânica é que os artigos 192 e 197 são conflitantes. Enquanto o poder público municipal, amparado no disposto no caput do artigo 192, propõe a adotar medidas de preservação dos bens de valor histórico, artístico e cultural, assim como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos, o artigo 197 dispõe que o

acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente só será realizado no centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos. Ora, é sabido que tanto os sítios arqueológicos já descobertos como os não descobertos são patrimônio da União, acautelados pela Lei Federal nº 3921/1961. Nos casos de sítios descobertos é necessário que haja prévio estudo arqueológico no sítio, caso exista interesse particular ou público em empreender no local. No entanto, o estudo de arqueologia preventiva não poderia ser dispensado para as demais obras que interferem no subsolo. Dessa forma, a Lei Orgânica do município de São Paulo desconsiderou todos os sítios arqueológicos ainda não conhecidos no município, em detrimento do acautelamento dos bens arqueológicos previsto pela Lei Federal nº 3921/1961. Vale salientar, que mesmo ao desconsiderar o disposto na Lei Federal nº 3921/1961 a Lei Orgânica está submetida ao regramento maior na hierarquia das leis e o município, em tese, deve exigir estudos de arqueologia preventiva em regiões que extrapolem o centro histórico e os sítios arqueológicos já identificados e cadastrados como tal no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos.

As políticas públicas de proteção ao patrimônio arqueológico, na cidade de São Paulo, estão voltadas para os sítios arqueológicos já cadastrados no órgão federal, o IPHAN. Portanto, é certo afirmar que o arcabouço legal municipal não contempla todas as possibilidades de ocorrência de sítios arqueológicos na cidade. Vale lembrar que o patrimônio arqueológico é representado pelos vestígios materiais de ocupações humanas pretéritas que, na maior parte vezes, ocorrem em meio aos depósitos sedimentares. Os impactos provocados ao patrimônio arqueológico estão, na maior parte das vezes, diretamente associados às diferentes ações necessárias à instalação de empreendimentos, que geram alterações no solo (terraplenagens, sondagens, escavações em geral). Assim, toda e qualquer atividade de movimentação de solo para implantação de um empreendimento, que comprometa as condições topográficas do relevo ou afete a estratigrafia do solo deveria ser objeto, no mínimo, de um alerta por parte do poder público de que os responsáveis pela obra, ao intervirem no subsolo, estariam interferindo em área da União, conforme o disposto na Lei Federal nº 3924/61. Infelizmente essas ações só

foram previstas na Lei para os sítios arqueológicos descobertos e para os sítios arqueológicos existentes no centro histórico de São Paulo.

Vale lembrar que no âmbito federal, de acordo com a Lei Federal 9605/98 e o Decreto Regulamentador 6514/2008, é considerado crime ambiental:

*“Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”*

Felizmente a legislação ambiental e de proteção aos bens arqueológicos, tanto no âmbito federal como estadual, estão em contínuo processo de aprimoramento e isso impõe reflexos à legislação municipal. Desde 2011 está vigente a Lei Complementar nº 140 que fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum, relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. A Lei Complementar nº 140/2011 também alterou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Apesar de não dispor de forma explícita sobre a proteção ao patrimônio arqueológico, a Lei Complementar nº 140/2011 ao dispor sobre o licenciamento ambiental criou a possibilidade dos municípios, no processo de avaliação de impacto ambiental de empreendimentos, passarem a considerar as questões do meio de antrópico, cuja análise é prevista nos estudos ambientais estabelecidos pela Res. CONAMA nº 01/86, conforme o disposto no artigo 6º. Inciso I, alínea “c”:

“Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

(...)

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.”

A Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, por meio do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA deliberou, com base na Lei Complementar nº 140/2011, sobre os critérios para a municipalização do licenciamento ambiental e sobre os empreendimentos que passarão a ser considerados de impacto local para fins de licenciamento ambiental, pelos municípios que se apresentarem aptos, segundo os critérios estabelecidos nos respectivos regramentos. O CONSEMA publicou em 2014 duas Deliberações Normativas para regular o assunto.

A Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014 definiu a competência do órgão ambiental municipal para licenciar empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local, conforme tipologia definida na própria deliberação.

Na sequência, a Deliberação CONSEMA Normativa 02/2014, dispôs sobre o licenciamento ambiental simplificado e informatizado de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental, tanto no âmbito estadual como municipal.

A discussão sobre a possibilidade de inclusão da análise do componente arqueológico, como um dos aspectos da análise ambiental, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local é imprescindível, e o município de São Paulo não poderá se furtar à tarefa de iniciar tal discussão, sob pena de prevaricar ao licenciar empreendimentos de impacto local sem contemplar tal análise, já que a Constituição Federal prevê a competência comum na proteção do meio ambiente e do patrimônio arqueológico pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Nesse sentido, vale salientar que também na Portaria IPHAN 230/02 consta a exigência da realização de estudos arqueológicos no âmbito do processo de licenciamento ambiental em todo o território nacional, independentemente do estudo ser exigido pelo órgão federal, estadual ou municipal.

As Deliberações Normativas CONSEMA nº 01 e nº 02 de 2014 serão discutidas no Capítulo VI deste trabalho, depois de concluídas as análises exemplificativas dos contextos das descobertas dos sítios arqueológicos pré-históricos no município de São Paulo, em especial da descoberta do paradigmático sítio lítico do Morumbi, que trouxe à tona, na época da divulgação de sua descoberta ao grande público, a discussão das regras do licenciamento ambiental municipal e sua interface com a arqueologia.

Em resumo, a preocupação com a proteção do patrimônio histórico na cidade de São Paulo teve início na década de 70 do século passado, no encaixe das políticas de preservação de bens culturais já implantadas em outros países, em especial na Europa. O Departamento do Patrimônio Histórico - DPH foi criado em 1975 e dentro de sua estrutura foi criada também uma Divisão de Preservação, cuja função era a de documentar, conservar e valorizar os bens culturais paulistanos. Portanto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, publicada em 1990, só veio referendar as práticas já existentes no município, quanto à proteção do patrimônio arqueológico conhecido.

As primeiras pesquisas arqueológicas empreendidas pelo governo municipal em território paulistano foram iniciadas por meio da criação de um

Programa de Colaboração com o Museu Paulista da Universidade de São Paulo. O grupo que iniciou os trabalhos de pesquisa arqueológica, com as escavações na Casa do Tatuapé, contou com a coordenação da Prof. Dr^a. Margarida Andreatta, vinculada ao Museu Paulista da USP. Num primeiro momento, os estudos realizados pelo recém-criado DPH, voltados à pesquisa arqueológica, foram “*direcionados aos edifícios históricos remanescentes na cidade*”⁸

O Programa de Arqueologia Histórica do Município de São Paulo teve início em 1979 e estendeu-se até 1992, sendo, nesse período, priorizados os estudos arqueológicos das Casas Bandeiristas.

“Em 1979, atendendo a uma política cultural de preservação de bens culturais que já vinha sendo implantada em outros países, seguindo diretrizes da Carta de Veneza⁹, o DPH sentiu a necessidade de implantar, entre outros, um serviço arqueológico como subsídio a programas de recuperação e restauração de bens históricos edificados.”¹⁰

O principal objetivo do programa estava voltado para a interpretação da ocupação espacial no intuito de delinear as principais atividades desenvolvidas pelos habitantes das Casas Bandeiristas. Nesse período, foram realizados estudos arqueológicos interventivos em:

“quatro sedes rurais do período colonial (Casa do Tatuapé, Sítio Mirim, Sítio Morrinhos, a Casa do Itaim-Bibi), no conjunto de residências urbanas representado pela Casa da Marquesa e pela Casa nº 1 da antiga Rua

⁸ ARAÚJO, A, CAMPOS, M. e JULIANI, L..C.- *O Departamento do Patrimônio Histórico e a Arqueologia no Município de São Paulo: 1979 – 2005.*

⁹ A Carta de Veneza estabeleceu a finalidade da conservação e restauração de monumentos e sítios e as definições de conservação, restauração, sítios monumentais, escavações, documentação e publicações, no II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos realizado pelo ICOMOS – Conselho Internacional de Monumentos e Sítios, entre 25 a 31 de maio de 1964.

¹⁰ ARAÚJO, A, CAMPOS, M. e JULIANI, L..C.- *O Departamento do Patrimônio Histórico e a Arqueologia no Município de São Paulo: 1979 – 2005.*

do Carmo (atual Rua Roberto Simonsen), no Beco do Pinto (viela situada entre as duas casas anteriores, e que dava acesso do Pátio do Colégio à Várzea do Rio Tamanduateí) e na Casa do Grito (pouso e venda no Caminho do Mar). Foram ainda realizados trabalhos de acompanhamento arqueológico nas obras de reabilitação do Vale do Anhangabaú e prospecções arqueológicas no entorno do Theatro Municipal.”¹¹.

No período de vigência do Programa de Arqueologia Histórica do Município de São Paulo, foram escavados o entorno das Casas Bandeiristas e demais áreas relacionadas ao patrimônio histórico edificado. A preocupação com a proteção ao patrimônio histórico edificado e artístico, que abarcou as construções coloniais, as do império e os edifícios modernos e contemporâneos com importância arquitetônica não incorporou a preocupação com os bens arqueológicos do período pré-colonial. O patrimônio arqueológico pré-colonial não foi considerado nesse primeiro momento, principalmente pelo fato de ser o mais difícil de ser encontrado e interpretado.

A história da estruturação de um órgão responsável pela proteção do patrimônio histórico e arqueológico em São Paulo foi muito bem ilustrada no artigo “*O Departamento do Patrimônio Histórico e a Arqueologia no Município de São Paulo: 1979 – 2005*”¹² elaborado pelos arqueólogos que trabalharam na Prefeitura de São Paulo naquele período, como o geólogo Astolfo Gomes de Mello Araújo, a arqueóloga Maryzilda Couto Campos e a geóloga Lúcia Cardoso Oliveira Juliani. Os autores relataram nesse artigo as dificuldades de se empreender a pesquisa arqueológica sistemática, voltada não só para o conhecimento dos edifícios de valor histórico e arquitetônico na cidade de São Paulo, como para a pesquisa do patrimônio arqueológico enterrado:

¹¹ ARAÚJO, A, CAMPOS, M. e JULIANI, L..C.- *O Departamento do Patrimônio Histórico e a Arqueologia no Município de São Paulo: 1979 – 2005.*

¹² ARAÚJO, A, CAMPOS, M. e JULIANI, L..C.- *O Departamento do Patrimônio Histórico e a Arqueologia no Município de São Paulo: 1979 – 2005.*

“As complexidades estruturais das áreas urbanas por outro lado, sempre contribuíram para que seu patrimônio arqueológico recebesse pouca atenção por parte dos agentes envolvidos na identificação de seus bens culturais e por parte dos próprios arqueólogos.”¹³.

Mesmo com a criação do DPH a pesquisa dos bens arqueológicos pré-coloniais não teve, no início, o mesmo tratamento dado à pesquisa de vestígios arqueológicos e de sítios de valor histórico, artístico e arquitetônico.

Na década de 90 do século passado e início deste século ocorreu um movimento de técnicos (geólogos, historiadores e arqueólogos) da administração pública, no sentido de refletir sobre a forma como se dava a pesquisa e proteção aos sítios arqueológicos na cidade de São Paulo. A escola da arqueologia histórica foi priorizada em projetos que trabalharam especificamente com o patrimônio histórico edificado, que pela sua elevada visibilidade tornava o trabalho de preservação perceptível pelo cidadão e os demais agentes envolvidos. Mas o DPH foi pioneiro em fazer as primeiras considerações sobre a importância de se pesquisar também a arqueologia pré-colonial no território da cidade de São Paulo.

Ainda não existia, no mesmo nível do Programa de Arqueologia Histórica do Município de São Paulo, um programa voltado para a pesquisa sistemática da arqueologia pré-histórica no município. Mas, o programa de Arqueologia Histórica levou o DPH a conseguir subsídios para estruturação de uma política de gerenciamento do patrimônio arqueológico do município, e em 1990, com a publicação da Lei Orgânica do Município, o acompanhamento de arqueólogos nas obras públicas e privadas passou a ser obrigatório no centro histórico e nas áreas de interesse arqueológico. Para a definição das áreas de interesse arqueológico surge em 1990 o projeto-piloto “Cadastro de Sítios Arqueológicos no Município de São Paulo”. O projeto-piloto amadurece e em 1991 passa a abranger *“todo e qualquer tipo de vestígio arqueológico,*

¹³ ARAÚJO, A, CAMPOS, M. e JULIANI, L..C.- *O Departamento do Patrimônio Histórico e a Arqueologia no Município de São Paulo: 1979 – 2005.*

*independente da ficha cronológica ou filiação cultural*¹⁴. O projeto passou, a partir de 1991, a ser designado pela sigla LECAM – Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município de São Paulo. No escopo desse projeto alguns trabalhos de acompanhamento arqueológico foram feitos nas seguintes obras:

- Shopping Center da Cooperativa Agrícola de Cotia, em Pinheiros;
- Complexo Viário Eusébio Matoso, no Butantã;
- Reurbanização do Largo de Pinheiros;
- Construção do túnel sob a rua Senador Queirós;
- Casa do Tatuapé, na Penha (descoberta de uma aldeia indígena pré-colonial)
- Trabalhos de prospecção geofísica no Pátio do Colégio
- Sítio Lítico do Morumbi e outros.

Mas o reduzido número de técnicos lotados no DPH e o crescimento vertiginoso da cidade, com suas obras de engenharia alterando a todo o tempo o solo, o subsolo, as formas naturais do relevo e, por fim a paisagem, trouxeram inúmeras dificuldades para a identificação das áreas de interesse arqueológico. E a ausência de definição de áreas de interesse arqueológico se tornaram um empecilho para a definição de um zoneamento arqueológico e a estruturação de regras para a exigência de estudos arqueológicos na cidade. Então, muitas regiões no município ficaram sem proteção do patrimônio arqueológico, assim como afirma ARAÚJO:¹⁵

“Quantos milhares de obras executadas no Município devem ter destruído total ou parcialmente sítios arqueológicos? À título de exemplo, pode-se citar o fato de que durante toda a história de São Paulo, iniciada em 1554, só se tem notícia do achado de 4 urnas funerárias, duas delas encontradas no século passado e outras duas encontradas na década de 1960. Obviamente, nenhuma

¹⁴ ARAÚJO, A, CAMPOS, M. e JULIANI, L..C.- O Projeto de Levantamento de cadastro Arqueológico do Município de São Paulo 2005.

¹⁵ ARAÚJO, A.G.M. *Arqueologia Urbana no município de São Paulo: considerações sobre algumas dificuldades de implantação*, pág. 381 -1994/95

foi encontrada por arqueólogos. Esta escassez de informações deve começar a alarmar todos os arqueólogos brasileiros, e não somente os que lidam com Arqueologia Urbana.”

Com relação às descobertas fortuitas de objetos arqueológicos, também não houve uma política municipal que estimulasse o cidadão a comunicar aos órgãos de proteção do patrimônio arqueológico sobre a localização de uma descoberta fortuita, em atendimento ao que dispõem os artigos 17 a 19 da Lei Federal 3924/61. Vale salientar que esse tipo de política pública municipal não foi desenvolvido por nenhum outro município brasileiro. Apesar da inexistência de uma política pública nesse sentido, as poucas descobertas fortuitas em território paulistano foram feitas por cidadãos comuns ou ligados a outras áreas do conhecimento e não por arqueólogos do município ou autônomos.

No escopo dessa preocupação do DPH com as áreas de interesse arqueológico é que o Sítio Lítico do Morumbi foi redescoberto pelo geólogo Astolfo Gomes de Mello Araújo, no início da década de 90. Na verdade, tal sítio arqueológico já havia sido descoberto por um engenheiro alemão na década de 60 do século passado, quando esse participava das obras de abertura das ruas no bairro do Morumbi, na época em que a área foi loteada. O engenheiro, cujo nome é Hans Luchsinger, comunicou ao então Instituto da Pré-História da USP sobre sua descoberta, além de coletar o material e fotografá-lo. A descoberta do Sítio Lítico do Morumbi, cuja história será relatada com maior riqueza de detalhes no Capítulo III, é emblemática por vários motivos: trata-se de um sítio arqueológico de tipologia única em toda a bacia hidrográfica do alto Tietê; foi uma descoberta fortuita feita por profissional que não era arqueólogo e além de tudo estrangeiro; foi redescoberta por um arqueólogo do DPH; está localizado em uma área de alta especulação imobiliária e apesar de todo o esforço dos técnicos envolvidos nos estudos de caracterização do sítio, não foi preservado.

Atualmente o DPH conta com um Centro de Arqueologia, fundado em 2009, localizado no Sítio Morrinhos, na zona norte do município de São Paulo. O Centro de Arqueologia do DPH tem como missão:

“constituir-se como espaço de memória e reflexão sobre a arqueologia paulistana e suas descobertas científicas. O Centro abriga o acervo coletado e estudado a partir das escavações arqueológicas ocorridas no Sítio Lítico do Morumbi, bem como o material que compõe o acervo arqueológico decorrente das escavações e pesquisas arqueológicas levadas a cabo em várias regiões da cidade pelo Departamento de Patrimônio Histórico, desde 1979, quando foi firmado acordo entre DPH e o Museu Paulista da USP, no sentido de desenvolver um programa de arqueologia histórica da cidade de São Paulo.”¹⁶

A primeira exposição realizada pelo Centro de Arqueologia de São Paulo teve como nome *“Escavando o passado: arqueologia na cidade de São Paulo”*.

Na página da internet do Centro de Arqueologia de São Paulo constam dois textos explicativos sobre a situação dos sítios arqueológicos da capital, com especial destaque para o Sítio Lítico do Morumbi:

“Os sítios arqueológicos do Município de São Paulo são pouco conhecidos, devido ao intenso crescimento da cidade, à destruição do subsolo e à ausência de políticas bem definidas de preservação do Patrimônio Arqueológico.

Apesar do crescimento desordenado da cidade, algumas casas antigas que foram salvas da destruição e posteriormente incorporadas ao acervo municipal podem ser apreciadas pelos visitantes, uma vez que constituem o

¹⁶<http://www.museudacidade.sp.gov.br/centrodearqueologia.php>, consultado em 28/10/2014

sistema de unidades museológicas do Museu da Cidade. São elas: Sítio Morrinhos, Sítio da Ressaca, Casa do Bandeirante, Casa do Sertanista, Casa do Tatuapé, Casa do Grito, Capela do Morumbi, Casa da Imagem (antiga Casa nº1), Beco do Pinto e Solar da Marquesa de Santos. Existem algumas casas fora do sistema de unidades museológicas, nos arredores do município, algumas restauradas, outras em ruínas, porém do ponto de vista da arqueologia, todas são igualmente importantes por conterem informações a respeito de como viviam os primeiros habitantes da cidade de São Paulo, desde o século XVII.

Nas escavações realizadas no interior e nos quintais de algumas das casas históricas, foram encontrados restos do lixo doméstico contendo tudo o que havia quebrado e não era mais útil aos moradores da época: pratos, copos, canecas, travessas, moringas, além dos ossos dos animais consumidos.

Como muitas das atividades consideradas comuns não foram registradas em documentos escritos, a arqueologia é, muitas vezes, o único meio de sabermos como era o dia-a-dia dessas pessoas.

Amostragens destes artefatos estarão em exposição no Centro de Arqueologia de São Paulo.”

“Sítio Lítico do Morumbi

O Sítio Lítico do Morumbi foi provavelmente um local visitado por vários grupos indígenas, durante milhares de anos, para obtenção de um tipo especial de pedra, chamada sílex, usada na fabricação de objetos cortantes; facas, raspadores e pontas de flecha.

O local foi considerado pelos arqueólogos como sendo uma "oficina", ou seja, um local onde se desenvolviam

atividades de extração de pedra e início do lascamento, mas, talvez, não constituísse local de moradia e finalização da fabricação de instrumentos.

Será mostrado em exposições promovidas pelo Centro o acervo de peças líticas encontradas no Sítio do Morumbi que correspondem aos vários estágios dos instrumentos da idade da pedra.

A criação do Centro de Arqueologia de São Paulo, instituição de vocação museológica focada no conhecimento científico sobre a arqueologia urbana da cidade, registra de forma muito significativa a convergência de ações institucionais em prol do reconhecimento e comunicação da cultura arqueológica da metrópole.”¹⁷

Atualmente a equipe do Centro de Arqueologia do DPH/SP está empenhada em revisar e aprimorar o LECAM – Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município de São Paulo, com objetivo de estabelecer diretrizes para a exigência de apresentação de estudos arqueológicos prévios para obras, atividades e empreendimentos que possam causar dano aos bens acautelados de natureza arqueológica, no município. O LECAM já conta com vários sítios cadastrados, tanto históricos, quanto de contato e pré-colônias. Muitos dos materiais arqueológicos não fazem parte do acervo do DPH/SP, pois obtiveram endosso de instituições de outros municípios, como a Fundação Jacarehy. No entanto, em decorrência das inúmeras obras, atividades e empreendimentos, tanto públicos quanto privados, que a todo momento são iniciados na cidade, o cadastro do LECAM requer constante atualização. O licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental constitui-se no grande mote de boa parte dos estudos arqueológicos. Conforme estabelecido pela Res. CONAMA 01/86 e pela Portaria IPHAN 230/02, os responsáveis por esses empreendimentos não podem deixar de

¹⁷<http://www.museudacidade.sp.gov.br/arqueologia-sitios.php> e

<http://www.museudacidade.sp.gov.br/arqueologia-morumbi.php> consultados em 28/10/2014

apresentar tais estudos, mas muitos empreendimentos são licenciados no âmbito estadual e o município se manifesta no processo de licenciamento apenas no que se refere às normas de uso e ocupação do solo. Nem sempre a manifestação municipal se dá com a oitiva do DPH/SP e do Centro de Arqueologia da cidade de São Paulo. Em determinadas situações, a informação sobre a existência de sítio arqueológico só é conhecida pelo município por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos – CNSA, pela internet, no site do IPHAN, quando o sítio arqueológico já foi cadastrado. E vale dizer que o CNSA, até o final deste trabalho encontrava-se totalmente desatualizado.

Atualmente a relação de sítios arqueológicos pré-coloniais que constam do LECAM é pequena e conta com os seguintes sítios:

Tabela 1 – Sítios cadastrados no LECAM do DPH/SP¹⁸

Sítios arqueológicos pré-coloniais (indígenas)						
Nº	Nome do Sítio	Categoria	Bairro	Data da descoberta	Datação do sítio	Motivo da descoberta
1	Morumbi	unicomponencial – pré-colonial	Morumbi	1964/1992/2002	2.000 a 10.000 anos	Abertura de ruas e construção de residencias
2	Olaria II	multicomponencial - pré-colonial/histórico	Perus	2001/2003		Obras de Rodoanel
3	Jaraguá I	unicomponencial – pré-colonial	Perus	2001/2003		Obras de Rodoanel
4	Jaraguá II	unicomponencial – pré-colonial	Perus	2001/2003		Obras de Rodoanel
5	Pátio do Colégio – Poço Jesuíta	multicomponencial - pré-colonial/de contato/histórico	Centro			Reforma , pesquisa
6	Jaraguá Clube	unicomponencial – pré-colonial	Pirituba	2004		CTEEP – Linha de Transmissão
7	Jardim Princesa I	unicomponencial – pré-colonial	Vila Brasilândia	2004		CTEEP – Linha de Transmissão
8	Jardim Princesa II	unicomponencial – pré-colonial	Vila Brasilândia	2004		CTEEP – Linha de Transmissão
9	Sítio Penha	unicomponencial – pré-colonial	Penha	2004		Construção de residências
10	Sítio Paulistão	unicomponencial – pré-colonial	Jaraguá	2007		Construção de supermercado

¹⁸ Fonte: ZANETTINI, P (2006) e Centro de Arqueologia/DPH/SP - 2014

Na relação de sítios cadastrados pelo LECAM é possível notar que a maior parte dos sítios foi descoberta em decorrência das obras de significativo impacto ambiental, no âmbito dos EIAs-RIMAs, apresentados ao órgão ambiental competente do estado de São Paulo - composto pela Secretaria do Meio Ambiente e pela CETESB - como as obras viárias do Rodoanel e as linhas de transmissão da CTEEP, depois de 2001 e 2002.

Portanto, é notório que os responsáveis pelos empreendimentos de baixo impacto ambiental não realizam estudos arqueológicos porque nas normas do licenciamento ambiental estadual e municipal tal exigência não está expressa. Não foram estabelecidos nos diplomas legais as exigências de estudos de arqueologia com vistas à proteção ao patrimônio arqueológico independente do porte do empreendimento.

CAPÍTULO III

A HISTÓRIA DA DESCOBERTA DO SÍTIO LÍTICO DO MORUMBI

A história da descoberta do Sítio Lítico do Morumbi inicia-se em 1964, quando o então engenheiro e arqueólogo amador, Caspar Hans Luchsinger, diplomado em Zurique, trabalhava na abertura das ruas na região do Morumbi. Ao encontrar alguns matacões de sílex e avaliar a possibilidade de se tratar de material arqueológico, comunicou ao Instituto da Pré-História da Universidade de São Paulo (atual Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo) sobre a existência do que ele denominou de “Pedreira Pré-histórica do Morumbi”. O engenheiro coletou e entregou ao Instituto da Pré-História cerca de 300 peças, compostas por lascas e artefatos de pedra. As peças ficaram depositadas no MAE/USP desde então.

O engenheiro Caspar Hans Luchsinger, sem saber, havia feito a mais significativa descoberta arqueológica da pré-história paulistana, que só seria realmente reconhecida na década de 90 e os trabalhos de resgate arqueológico finalizados no ano de 2009.

Em um pequeno terreno urbano de propriedade particular, com área não superior a 1200 m², localizado em um dos bairros mais valorizados da cidade de São Paulo, o Morumbi, havia vestígios materiais do que foi uma indústria lítica, cuja datação é estimada entre 10.000 a 2.000 AP.

A descoberta do sítio arqueológico no Morumbi foi comunicada à Secretaria do Patrimônio Histórico Artístico e Nacional - SPHAN (SPHAN), que o cadastrou no CNSA. No entanto, a área não foi tombada, como previa a Decreto-Lei 25/1937, que trata do instituto do tombamento. Esta teve seu uso restringido com base na Lei Federal 3.924/1961, que define a guarda e proteção do poder público dos monumentos pré-históricos ou arqueológicos e define que a propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a propriedades das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, sendo estas de poder da União.

Várias matérias de jornal foram publicadas sobre o sítio do Morumbi no início da década de 90 (noventa), quando a notícia veio a público. A redescoberta do sítio foi feita pelo então geólogo e mestrando em arqueologia do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal da Cultura da Prefeitura Municipal de São Paulo, Astolfo Gomes de Mello Araújo, que encontrou o material na reserva técnica do Museu de Arqueologia da Universidade de São Paulo – MAE/USP. “Inicialmente, só foi encontrada a caixa onde estava acondicionado o material arqueológico, que trazia a inscrição “Morumbi”.¹⁹ O pesquisador analisou as peças e, paralelamente a esse trabalho continuou a buscar nos arquivos do MAE/USP alguma documentação que tratasse do contexto de descoberta do sítio e sua exata localização, pois, até então, não se sabia o local preciso de onde foram retiradas as 300 peças líticas.

Um breve estudo do material foi feito pelo geólogo do DPH/SP e este relatou:

“Foi possível observar que de um total de quase 300 peças, 10 % são artefatos “strictu sensu”, incluindo núcleos e lascas retocadas.

A matéria prima predominante é o sillexito, apresentando texturas bandadas, nodulares e maciças, com coloração ocre. Outras matérias-primas como quartzito, quartzo e gnaiss também ocorrem na coleção, perfazendo aproximadamente 2% das peças.

Há grande quantidade de lascas brutas, algumas com alteração térmica, o que mudou a coloração do sillexito para um tom avermelhado.

O córtex que ocorre nas peças é de alteração intempérica. Assim trata-se provavelmente de material coletado em afloramento rochoso, e não em cascalheiras fluviais. Nenhuma das peças apresenta córtex de ação da água”²⁰

¹⁹ ARAÚJO, A.G.M. DPH/Prefeitura de São Paulo (1991) – acervo do Sítio Morrinhos

²⁰ ARAÚJO, A.G.M. DPH/Prefeitura de São Paulo (1992) – acervo do Sítio Morrinhos

A documentação relacionada aos artefatos líticos foi finalmente encontrada por Araújo, ainda em 1992. O material era constituído por ilustrações feitas pelo arqueólogo amador e engenheiro civil Caspar Hans Luchsinger, datadas de 1964. Com base nas plantas elaboradas na época da descoberta pelo engenheiro, o geólogo Astolfo Gomes de Mello Araújo conseguiu localizar com exatidão o sítio lítico entre as ruas Zabumba e Jacundá, próximo do Clube Paineiras, no Morumbi. A área foi vistoriada em 1992, por Araújo, que constatou que as evidências do sítio ainda estavam bastante preservadas na área. Havia apenas uma edificação no terreno, onde residia a Sra. Iraci Santana de Jesus. A moradora relatou que no local da edificação foi realizado um aterro, mas, na porção do terreno que se encontrava intacta o arqueólogo do DPH encontrou lascas de sílex de natureza arqueológica. No terreno ao lado, utilizado pela moradora para plantio de subsistência, ainda existia enorme quantidade de lascas e alguns matacões de sílex de grandes proporções, que seria a provável fonte da matéria prima dos artefatos arqueológicos.



Foto 1.A.. – Diapositivos feitos pelo Engenheiro Civil Caspar Hans Luchsinger dos artefatos líticos encontrados por ele no Morumbi em 1964.²¹

²¹ Fonte: DPH/Prefeitura de São Paulo – acervo do Sítio Morrinhos

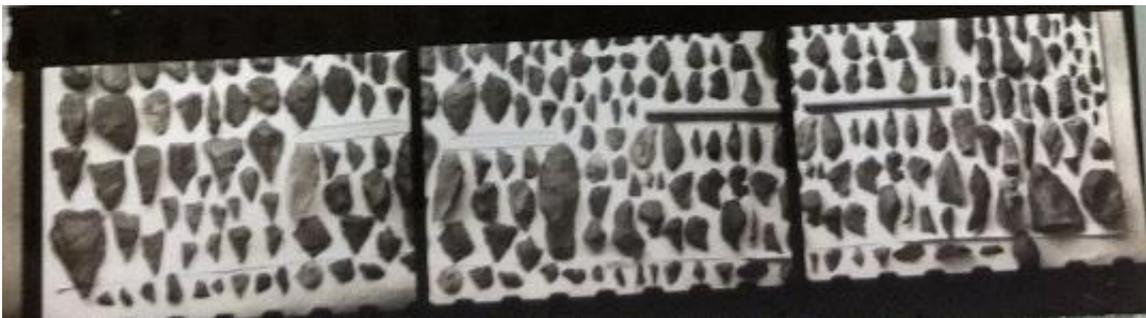
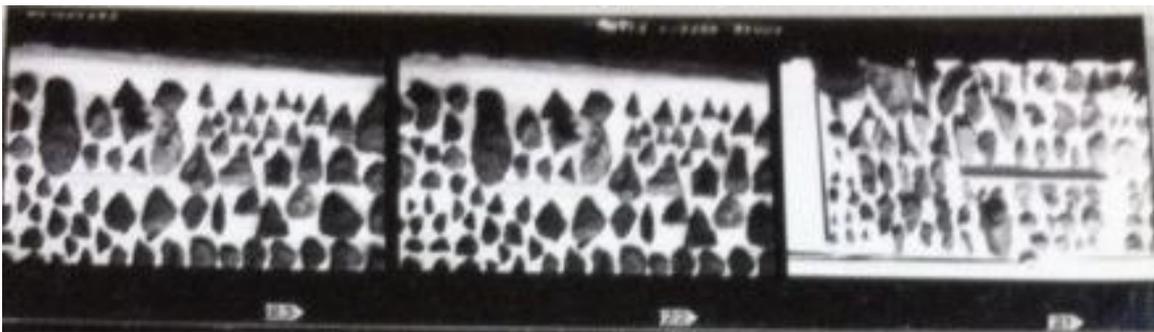


Foto 1.B. – Diapositivos feitos pelo Engenheiro Civil Caspar Hans Luchsinger dos artefatos líticos encontrados por ele no Morumbi em 1964.²²

²² Fonte: DPH/Prefeitura de São Paulo – acervo do Sítio Morrinhos

Em matéria de jornal com o título “Sítio arqueológico achado em terreno no Morumbi” o então geólogo do DPH e mestrando do MAE/USP, Astolfo Araújo, relatou ao Jornal Diário Popular, em 12 (doze) de agosto de 1993 (mil novecentos e noventa e três), que “os objetos tem como matéria-prima algumas rochas de sílex que começam a aflorar na área.”. Na mesma matéria o geólogo também relata que:

“descobriu a área a partir de pedras e mapas encontrados no Museu de Arqueologia da Universidade de São Paulo (USP). O material pertenceu ao engenheiro Caspar Hans Luchsinger, que na década de 60 trabalhou no traçado das ruas do Morumbi. Segundo Araújo, o terreno tem três donos, mas está sob a guarda de Iraci Santana de Jesus, que vive há seis anos em um barraco vizinho ao local.”

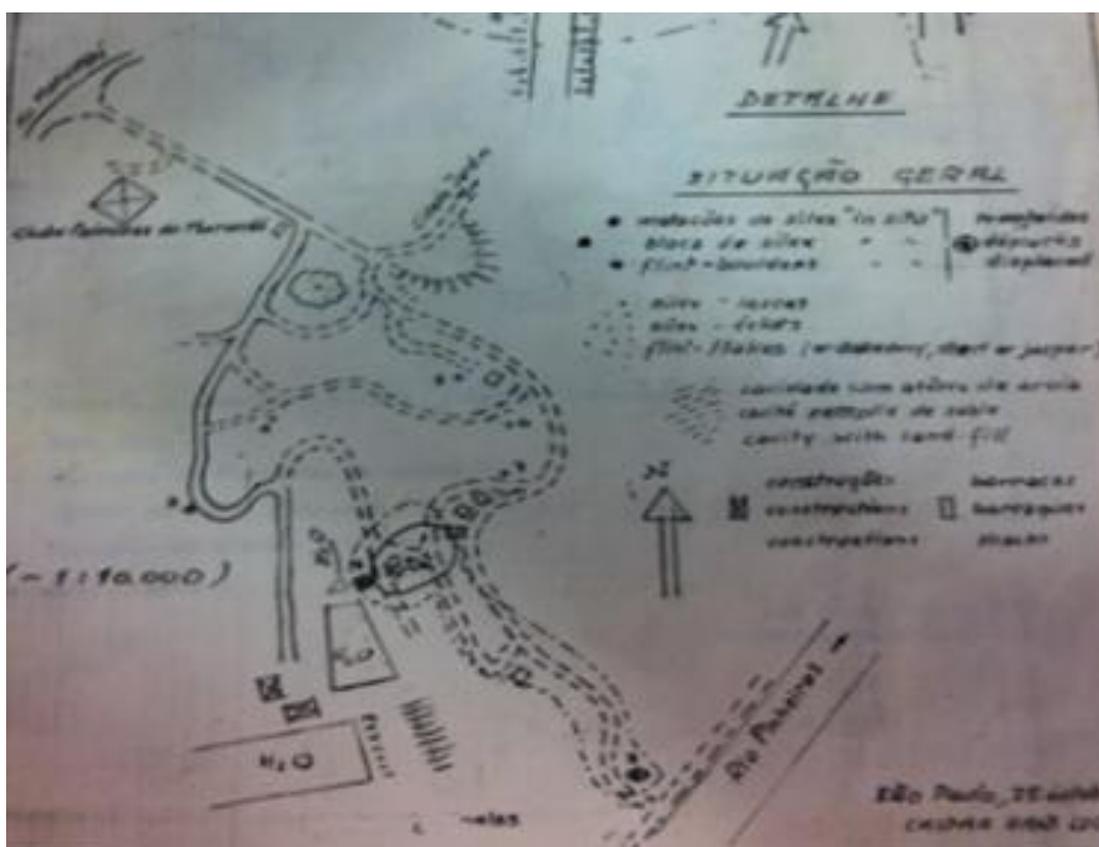


Foto 2 - Mapa de localização do sítio lítico do Morumbi feito por Caspar Hans Luchsinger, em 1964. Nota-se ao sul do mapa a indicação do Rio Pinheiros .²³

²³ Fonte: DPH/Prefeitura de São Paulo – acervo do Sítio Morrinhos



Foto 3 – Foto dos matoções do sítio lítico Morumbi feita em 1993 pelo arqueólogo Astolfo Araújo, com vestígios de lascamento.²⁴

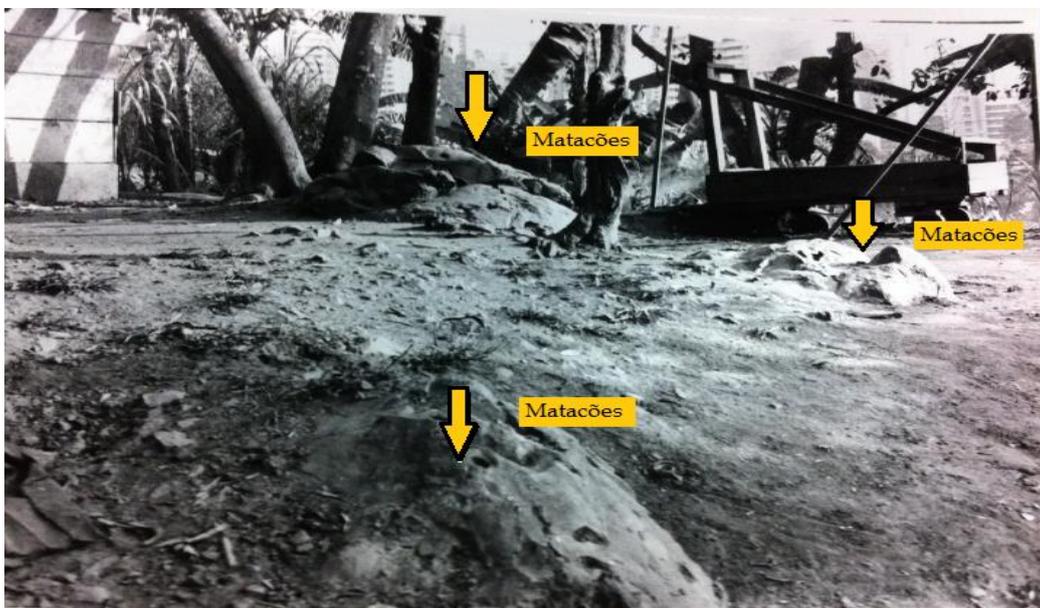


Foto 4 – Foto de 3 (três) matoções de sílex do sítio lítico Morumbi com vestígios de lascamento, feita em 1993, pelo arqueólogo Astolfo Araújo.²⁵

²⁴ Fonte: DPH/Prefeitura de São Paulo – acervo do Sítio Morrinhos

²⁵ Fonte: DPH/Prefeitura de São Paulo – acervo do Sítio Morrinhos



Foto 5 – Foto de 2 (dois) matacões de sílex do sítio lítico Morumbi com vestígios de lascamento, feita em 1997, pelo arqueólogo Astolfo Araújo.²⁶

Na ocasião da localização do sítio, o arqueólogo Astolfo Araújo constatou que esse se encontrava em boas condições, apesar do corte feito para a abertura da Rua Zabumba e ressaltou a importância do sítio no âmbito do Município de São Paulo, “o único desse tipo conhecido”.

No mesmo ano de 1992 o DPH/SP, atendendo à Portaria nº 07/88, comunicou ao SPAHN sobre a existência do sítio arqueológico no Morumbi e manifestou interesse junto ao órgão federal em empreender pesquisas na área do sítio lítico do Morumbi. Em 1993 algumas vistorias prospectivas foram feitas na área por técnicos do DPH com objetivo de avaliar as possibilidades de escavação arqueológica. O terreno era ocupado por uma família humilde, que utilizava a área para atividade agrícola de subsistência. Diante disso, o então Secretário Municipal da Cultura Rodolfo Osvaldo Konder foi notificado e este,

²⁶ Fonte: DPH/Prefeitura de São Paulo – acervo do Sítio Morrinhos

por sua vez, encaminhou ofício ao Secretário da Municipal de Abastecimento para que avaliasse a possibilidade de suprir as 7 (sete) pessoas, membros da família residente na área, com cestas básicas, haja vista a necessidade de limpeza de todo o terreno para dar início aos trabalhos arqueológicos, o que inviabilizaria qualquer cultivo agrícola pela família moradora na área.

Em 1994 o DPH obteve junto ao SPHAN a Portaria SPHAN nº 87 de 16/03/1994 que autorizou o município de São Paulo a empreender pesquisa arqueológica no Sítio do Morumbi. O arqueólogo responsável seria o geólogo Astolfo Gomes de Mello Araújo. No entanto, em relato feito à Seção Técnica de Programas e Revitalização do DPH, no processo do Sítio Lítico do Morumbi, pela geóloga e arqueóloga Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani, é possível concluir que o projeto de pesquisa desse sítio arqueológico necessitava de mais recursos para ter continuidade. A arqueóloga relata:

“A pesquisa, autorizada e iniciada pelo DPH, sob coordenação do Arqueólogo Astolfo Gomes de Mello Araújo, não pode ter continuidade devido à falta de recursos materiais. Por essa ocasião foram realizadas cinco dias de trabalhos de campo, quando foram coletadas peças da superfície total de 10 quadras 2x2m e parcial de 4 quadras 2x2 m. Esse material está sob a guarda deste Departamento, acondicionado em seis caixas de arquivo morto”²⁷

Desde 1998, Departamento do Patrimônio Histórico da Prefeitura de São Paulo, vinha buscando parcerias para poder empreender a pesquisa arqueológica no local. O Museu de Arqueologia da USP foi, por diversas vezes, instado pelo município a proceder a celebração de cooperação técnico-científica para o uso de equipamentos e instalações do MAE-USP, bem como a participação de pessoal qualificado, tendo com contrapartida a utilização do sítio lítico do Morumbi como “Sítio Escola” visando ao aperfeiçoamento profissional de técnicas, estudantes, estagiários do museu e à discussão de que já vinha se mostrando cada vez necessária, à época, tanto no Brasil como a nível mundial, sobre a arqueologia nas grandes metrópoles. Mas naquele

²⁷ Fonte: DPH/Prefeitura de São Paulo – acervo do Sítio Morrinhos - Memo nº 37/STPR/99 de 26/11/99

momento o Museu de Arqueologia da USP não manifestou interesse dar andamento a tal cooperação técnico-científica.

A Associação Criança Brasil, ONG, que desenvolvia seus trabalhos na vizinhança do sítio arqueológico, com crianças carentes, demonstrou-se sensível a auxiliar na promoção da preservação da área, podendo esta “*vir a ser parceira do DPH na aquisição de recursos para tal*”²⁸ Vislumbrou-se a partir daí a possibilidade de preservação do sítio “*in loco*” com a realização de um projeto conjunto de pesquisa arqueológica, revitalização, tratamento museológico do local e educação patrimonial.

No mesmo ano, em 26/05/1998 a presidente da Associação Criança Brasil, Liana Borges, denunciou ao DPH a construção de um muro ao redor dos três terrenos onde o sítio lítico foi encontrado, fato esse que poderia caracterizar intenção dos proprietários de dar início às obras no local. Em decorrência dessa informação, em 01/06/98, a Divisão de Preservação, por solicitação do DPH informou à Administração Regional do Butantã sobre a possibilidade de ocupação dos lotes por edificações. A AR-Butantã, recebeu do DPH um parecer técnico, por meio do Memo 65/98-Pres. de 01/06/1998 no qual constava o alerta de que “*qualquer obra ou movimento de terra no local deve ser objeto de análise prévia do IPHAN e do DPH*”. Também foram encaminhadas as fichas de registro do sítio no IPHAN e a portaria autorizando a pesquisa arqueológica no local. Os proprietários dos lotes, conforme dados de 1992, eram :

Lote 1 – Tenda Empreendimento Imobiliários

Lote 17 – Gisela Neuwirth Meyer

Lotes 28 – Amauri Pereira Dias

Em reunião realizada em 1998 pelo DPH com os proprietários e representantes dos lotes 01, 17 e 28, foi-lhes entregue ofício/notificação do IPHAN e cópias da Lei Federal 3924/61. Nessa mesma ocasião o os proprietários dos lotes foram informados sobre a vistoria conjunta ao local do

²⁸ ARAÚJO, A.G.M. DPH/Prefeitura de São Paulo – acervo do Sítio Morrinhos

sítio, a ser realizada pelo DPH e a 9ª CR do IPHAN, representada pela arqueóloga Maria Lúcia Pardi.

E outubro de 1999 a parceria entre o DPH e a Associação Criança Brasil deu origem ao projeto “Arqueologia Social e Educação Patrimonial: Sítio Lítico do Morumbi. A recuperação da história de São Paulo antes dos 500 anos”. Esse projeto foi inscrito pela Associação Criança Brasil, com anuência do DPH, para obtenção de incentivos fiscais previstos na Lei nº 10.923/90 (Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo). Tal projeto era composto pela seguinte equipe técnica:

Coordenação:

Arqueóloga Lúcia J. Cardoso Oliveira Juliani do DPH;
Liana Muller Borges da Associação Criança Brasil.

Equipe Técnica do DPH:

Aurélio Eduardo do Nascimento (sociólogo);
Claudio F. Fagundes Cassas (sociólogo);
Geni Takeushi Sugai (arquiteta);
José Carlos Marcelino (técnico em restauro e arqueologia);
Márcio Eji Tanaka (estagiário de arquitetura);
Maryzilda Couto Campos (arqueóloga);
Ricardo Bogus (museólogo);
Silvana R. G. Almeida (pedagoga).

Equipe Técnica da Associação Criança Brasil:

Maria de Fátima Richa Petrone (administradora);
Kátia Emi Inui Abe (supervisora pedagógica);
Janete Aparecida da Silva (coordenadora);
Diana Francisca da Conceição (monitor);
Maria do Carmo M.M. dos Santos (arqueóloga);
Dra. Solange Bezerra Caldarelli (arqueóloga consultora).

Mas tal projeto não chegou a obter portaria do IPHAN para realização dos trabalhos de salvamento arqueológico.

Em 19/06/2001 foi expedida a Portaria nº 51 pelo IPHAN, por meio da qual o Museu de Arqueologia da Universidade de São Paulo fica autorizado a desenvolver trabalhos de salvamento arqueológico de porções do Sítio Lítico Morumbi, localizado nas coordenadas 23° 36' 08" S e 48° 42' 01", situado na esquina das ruas Jacundá e Zabumba, bairro do Morumbi, por meio dos seguintes arqueólogos e professores do MAE/USP:

Dra. Erika M. Robrahn-González (coordenadora);

Dr. Paulo de Blassis (arqueólogo);

Ms. Paulo Eduardo Zanettini (arqueólogo).

O projeto do MAE/USP, então autorizado pelo IPHAN, denominado "Projeto de Resgate Arqueológico do "Sítio Lítico do Morumbi" no Estado de São Paulo" foi elaborado pela empresa DOCUMENTO Arqueologia e financiado pela TORP Engenharia. Contou com equipes técnicas de campo, de laboratório, de atividades educativas com a comunidade, de trabalhos de topografia e de produção gráfica. Os profissionais que trabalharam nessas equipes são:

Equipe de campo:

Prof. Levy Figuti

Prof^a. Ms. Sandra Nami Amenomori

Ana Cristina Futga

André Penin S. da Silva

Camila Azevedo de Moraes

Daniella Magri Amaral

Danilo Chagas Assunção

Denise Sasaki

Fernando V. A. Ribeiro

Helena Costa

Job Lobo

José Paulo Jacob

Juliana de Sousa Batista

Ligia Benedito Guardini

Luciane Kamase
Luciane Monteiro
Luiz Gustavo
Paulo Bava de Camargo
Tânia Nogueira
Tonako Hobo Monma

Equipe de Laboratório:

Fernando V. A. Ribeiro
Juliana de Sousa Batista

Atividades Educativas com a Comunidade:

Lucimar Fátima dos Santos
Maria Elisa Rizzi Cintra

Trabalhos de Topografia:

THEO Topografia

Produção Gráfica:

José Luis Magalhães de Castro Neto

Os trabalhos do “Projeto de Resgate Arqueológico do “Sítio Lítico do Morumbi” no Estado de São Paulo” tiveram início em 14 de agosto e foram finalizados em 15 de novembro de 2001, totalizando 94 dias. O custeio do projeto ficou a cargo do Sr. Gigio Martinez (Luiz Martinez Neto), que adquiriu um dos lotes do antigo proprietário sem ser comunicado da existência do sítio arqueológico no local, mesmo tendo, o antigo proprietário da área, recebido uma notificação do DPH sobre a existência de sítio arqueológico já cadastrado no IPHAN em 1998. O Sr. Gigio Martinez pretendia construir uma residência no lote e por isso custeou o projeto de resgate apenas no seu lote, cuja área era de 515 m². Os lotes 2 e 3 não foram objeto de resgate arqueológico. A equipe apenas fotografou a área dos demais lotes.

Na época o proprietário Gigio Martinez declarou ao jornal Folha de São Paulo:

“O proprietário Gigio Martinez, 32, confirma: Disse que ficou sabendo, por comentário de vizinhos, que seu terreno ficava sobre um sítio arqueológico. Pouco antes de construir, ele

*procurou a orientação de um amigo arqueólogo, que lhe recomendou procurar a prefeitura e o Instituto de Patrimônio Histórico Nacional. (...) "Tinha medo de que a obra enfrentasse problemas depois de iniciada." Mas o arquiteto ficou "espantado" com a falta de informação e estrutura do poder público a respeito de um patrimônio de grande importância arqueológica. E reclamou do custo (cerca de R\$ 30 mil) que teve de pagar pelo estudo da equipe do Museu de Arqueologia e Etnologia da USP. O estudo não saiu mais caro porque a USP fez o trabalho de forma voluntária devido ao alto grau de interesse acadêmico. Hoje, apenas três consultorias em arqueologia atuam na capital, mas seus trabalhos estão voltados mais para análise de áreas no interior: obras de linhas de transmissão, represas e rodovias.*²⁹

Nos trabalhos de resgate arqueológico feitos pelo MAE/USP e pela Documento Arqueologia foram inventariadas cerca de 200.000 peças líticas e gerados diversos documentos relacionados ao desenvolvimento dos trabalhos arqueológicos como: fichas de sondagem e decapagem, plantas, perfis topográficos, cadernetas de campo, arquivo fotográfico. Para obtenção de tais informações e materiais foram realizadas sondagens e trincheiras.

Tabela 2 – Distribuição de área escavada por tipo de intervenção. Os valores para volume, em m³ são aproximados.³⁰ :

INTERVENÇÃO	ÁREA (m ²)	VOLUME (m ³)
6 sondagens (1 m ²)	6	11
11 sondagens (1/2 m ²)	5,5	8
trincheira N-S	7,5	7,5
trincheira E-W	5	5
setor A	24	20
setor B	30	15
Totais	78	66,5

²⁹ <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/imoveis/ci3006200202.htm> - consultado em 29/12/2014

³⁰ Relatório de Resgate Arqueológico elaborado pela Documento Arqueologia, 2002, pág. 26:

Também foram realizados perfis estratigráficos nas trincheiras e exposições horizontais com o método de decapagem, com o objetivo de evidenciar os contextos arqueológicos do sítio, especialmente as estruturas maiores, como os matacões enterrados.

Amostras petrográficas, de sílex e de micaxistos encaixantes e uma única amostra de carvão foram coletadas e encaminhadas para datação em laboratório. Os resultados não constam do relatório.

No relatório do “Projeto de Resgate Arqueológico do Sítio Lítico do Morumbi”³¹ é ressaltada a questão do entorno do sítio, em meio à configuração imobiliária atual e a possibilidade do sítio arqueológico ocupar uma área bem maior do que apenas a área dos três lotes que totalizam área de 1.479 m². Afirma-se que:

*“Na atual configuração imobiliária do bairro, o sítio se espalha pelos 3 lotes de terreno que acompanham a rua Zabumba em seu lado direito (lotes 1, 2 e 3 – Figura 3). Todavia, é certo que o sítio continuava pelo menos em direção à rua Zabumba, o que pode ser percebido através da observação do barranco remanescente no lado norte do sítio. E também, muito provavelmente, continuava pelos lotes do lado esquerdo da rua, hoje já completamente alterado pela construção de sobrados residenciais (Prancha 3)”*³²

³¹ Relatório de Resgate Arqueológico elaborado pela Documento Arqueologia, 2002, pág. 07

³² Relatório de Resgate Arqueológico elaborado pela Documento Arqueologia, 2002, pág. 07

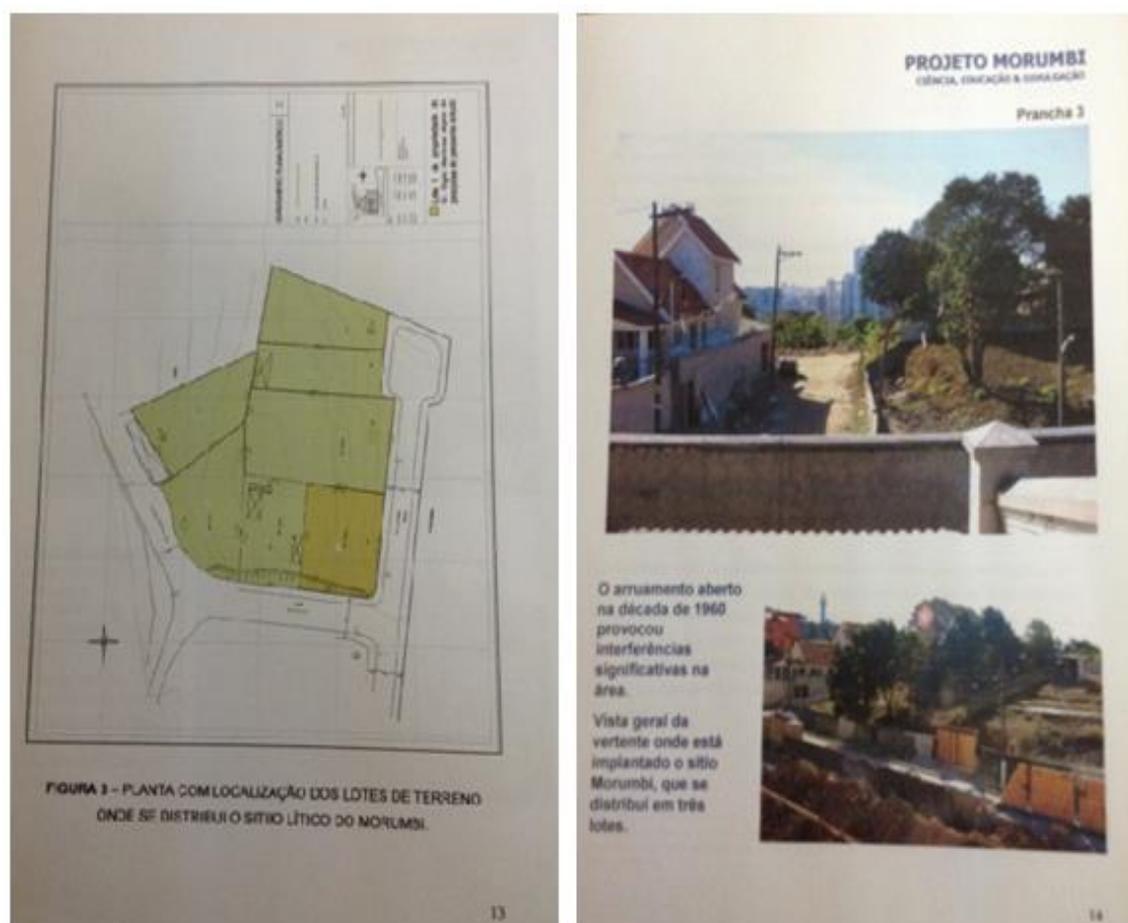


Foto 6 – Figura 3, constituída pela planta com a localização dos lotes do terreno onde se distribui o sítio lítico do Morumbi e Prancha 3 contendo as fotos dos arruamentos que impactaram o sítio lítico na década de 60.³³

Na sequência dos trabalhos de escavação foram realizados trabalhos de divulgação em parceria com a Associação Criança Brasil que contemplou aulas expositivas na comunidade do Jardim Panorama, vizinha ao sítio. Foram realizadas visitas monitoradas e simulação de escavação arqueológica com alunos de escolas públicas e privadas da região. A divulgação na mídia foi amplamente realizada em jornais de grande circulação, como: Folha de São Paulo, Jornal da tarde, O Estado de São Paulo; na TV como: Rede Globo, Rede Cultura, Jornal da Gazeta, TV Assembléia, Globo News e Canal Futura e também em rádios como a Rádio Eldorado e a Rádio USP.

³³ Relatório de Resgate Arqueológico elaborado pela Documento Arqueologia, 2002, pág. 13 e 14

Aos órgãos públicos como o DPH e IPHAN foram entregues relatórios parciais, realizadas reuniões e acompanhamento das vistorias desses órgãos.

A exposição museológica foi realizada no Solar da Marquesa de Santos, à Rua Roberto Simonsen nº 136, Centro de São Paulo, entre os dias 25 de janeiro a maio de 2002, tendo recebido em quatro meses cerca de 15.000 pessoas. O Tema da exposição foi: “Presença Indígena na Cidade de São Paulo: experiências e representações”. Foram expostas 44 peças do acervo do sítio lítico do Morumbi.

O Projeto Morumbi realizado pela Documento Arqueologia ³⁴apresentou as seguintes conclusões:

- A existência de abundância de vestígios lascados no local, caracterizados por *“lascas brutas de debitage e fragmentos de lascamento, com uma grande proporção de peças corticais”* (...), o *tratamento da matéria prima bruta era uma atividade intensa neste sítio* (...), sendo *“raras as lascas pequenas ou microlascas que possam ter vindo das fases de retocagem e acabamento de artefatos”* (...). Também é grande o número de núcleos esgotados, ou fragmentos grandes, ou ainda lascas volumosas” (...);
- *“Apenas as primeiras etapas da fabricação de implementos líticos tinha lugar no sítio Morumbi”* (...), sendo a matéria prima transportada para outros locais na formas de núcleos preparados (descortinados e retalhados)”... “muito pouco das etapas de retocagem e acabamento de artefatos, seja, eles uni ou bifaciais, foi realizada no sítio(...);
- Praticamente não foram encontrados *“vestígios de formatação ou acabamento de ferramentas e implementos líticos no local”* (...)(Todas essas evidências levaram os arqueólogos a concluir que o sítio foi explorado de forma intensiva e/ou por longo período, considerando

³⁴ Relatório de Resgate Arqueológico elaborado pela Documento Arqueologia, 2002, pág. 54 a 60

que esse tipo de recurso natural é de ocorrência bastante rara na região;

- Os autores do estudo também concluíram que as características tecnológicas evidenciadas neste sítio levam a crer que outros sítios líticos recipientes desses materiais existiram, considerando também a abundância de material encontrado, ou seja, as peças eram retocadas e finalizadas em outro sítio ou pode ter havido uma rede de sítios caracterizadas por locais de acampamento e habitação, “enfim, um sistemas de assentamentos de sociedades lascadoras, um conjunto de sítios contemporâneos articulados ocupando a paisagem dos vales amplos do rio Tietê e seus afluentes.”. Tais relações, no entanto, são difíceis de serem comprovadas já que os outros sítios provavelmente foram destruídos pela expansão da malha urbana”
- Grupos recentes, como os Tupi-Guarani podem ter feito uso do local, assim como grupos pré-históricos mais antigos, por isso não há como fazer inferências sobre a tecnologia de confecção de peças líticas neste sítio;
- Os autores também especularam sobre o uso do sítio predominantemente por sociedades pré-cerâmicas em razão da identificação de raros vestígios bifaciais.
- Por não haver registros comparáveis de sítios líticos na bacia do alto Tietê, sendo as ocorrências desses tipos de sítios encontradas nas bacias do médio Tietê e alto Ribeira, juntamente com o planaltos de Itapeva ao sul da capital, que são zonas melhores conhecidas, a única ponta de flecha acabada encontrada no sítio lítico do Morumbi sugere uma ligação com a região do médio Tietê, onde as “*datações são de até 5.500 anos atrás.*”³⁵

Por fim, em comum acordo com o Sr. Gigio Martinez e, em atendimento à Portaria 07, de 01/12/88, Artigo 11, a equipe de arqueólogos decidiu por bem manter no local um bloco testemunho no lote 1, situação esta prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal 3.924/61, o que corresponderia à 19,7 % do

³⁵ Relatório de Resgate Arqueológico elaborado pela Documento Arqueologia, 2002, “*apud*” Caldarelli, S., 1983

total do terreno. A decisão ainda previa que o bloco fosse “*murado nas laterais de forma a evitar erosão, não recebendo intervenções de sub-superfície.*”.

Após a realização do resgate arqueológico o Sr. Gigio Martinez “*obteve junto á Prefeitura Municipal de São Paulo alvará para a construção, na sua propriedade e nas demais adjacentes, de um empreendimento imobiliário composto por 8 (oito) casas. Em razão de dificuldades financeiras, o Sr. Gigio Martinez alienou o aludido terreno para Luis Roberto Ache Maia Fragali e Álvaro Luis Teixeira, sócios da FACT – Incorporadora Imobiliária Ltda, sem, contudo, informar que o no local existia o mencionado sítio arqueológico.*”¹¹



Foto 7 - Folder de divulgação do empreendimento com a delimitação do lote 1 onde o bloco testemunho do sítio lítico do Morumbi foi parcialmente destruído.

Em 2003 a empresa FACT – Incorporadora Imobiliária Ltda, deu início às obras de construção de residências no local do sítio arqueológico que culminou na destruição do bloco testemunho deixado na escavação do sítio, cujo término se deu em novembro de 2001. Os novos donos do terreno alegaram aos órgãos de proteção do patrimônio histórico que desconheciam a existência de sítio arqueológico no local das obras.

Mas, somente em 27/09/2004 ocorreu o embargo extrajudicial das obras pelo Ministério da Cultura/IPHAN/9ª Superintendência Regional de São Paulo contra a empresa FACT – Incorporação e Investimentos Ltda. O embargo baseou-se nos artigos 1º e 2º da Lei Fede 3924/61 e no artigo 63 da Lei Federal nº 9605/98. Tais dispositivos assim dispõem:

Lei Federal 3924/61

“Art 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que nêles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acôrdo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.

(...)

Art 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será

considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art 6º As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o art. 4º e registradas na forma do artigo 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.”

Lei Federal 9605/98

“Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.”

Em 2006 teve início a Ação Penal nº 2006.61.81.008675-2 na qual o Sr. Gigio Martinez foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 62 da Lei Federal 9605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) por destruir bem especialmente protegido por lei. O artigo 62 da Lei de crimes assim dispõe:

“Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.”

O acusado entrou com pedido de Habeas Corpus ³⁶ e o juiz decidiu pelo trancamento da ação penal contra o acusado, por entender que o artigo 62 só se aplica aquele que destrói o bem especialmente protegido.

Após o embargo os sócios da empresa FACT– Incorporadora Imobiliária Ltda, Luis Roberto Ache Maia Fragali e Álvaro Luis Teixeira, contrataram a consultoria em arqueologia Grupo Terra 1 para fazer o diagnóstico das possibilidades de ocorrência arqueológica. Os profissionais responsáveis pelo diagnóstico arqueológico foram Ms. em arqueologia Cláudia Plens, Prof. Dr. Levy Figuti do MAE/USP, Prof. Dr. Pedro Paulo Funari da UNICAMP, Ms. em arqueologia Paulo Zanettini e a arquiteta Karin Shapazian.

No relatório ficou constatado que as obras haviam impactado o sítio arqueológico com a “movimentação de tratores e do contínuo despejo de entulhos” (fl.29 do Relatório de Resgate Arqueológico – Grupo Terra 1 – outubro de 2009). Portanto a obra foi liberada para a continuidade das obras de construção das residências pela FACT– Incorporadora Imobiliária Ltda.

³⁶Fonte: Relatório e Voto / DTJ – HABEAS CORPUS : HC 1344409 SP 2009/0074470-8/Jurisprudência JusBrasil)



Foto 8 - Obras que destruíram o morro testemunho do sítio arqueológico do Morumbi. (Fonte: Relatório de Levantamento Arqueológico elaborado pelo Grupo Terra 1 em 2005).

O DPH da Prefeitura de São Paulo contestou o parecer exarado no diagnóstico arqueológico para liberação das obras e acionou o Ministério Público, haja vista que o empreendimento foi responsável pela destruição parcial do bloco testemunho do sítio lítico.

O Ministério Público decide então que a empresa deve compensar os danos causados ao sítio arqueológico e depois de várias reuniões envolvendo os proprietários da área, os arqueólogos do IPHAN, do DPH e da empresa de arqueologia, a empresa foi obrigada a firmar um Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental em 2006, pelo qual deveria arcar com os custos do resgate arqueológico dos remanescentes do bloco testemunho, realizar a curadoria do

material, financiar uma exposição permanente e equipar o laboratório de arqueologia do Sítio Morrinhos, localizado na zona norte de São Paulo.

A partir da decisão do Ministério Público, por meio do TAC firmado, foi feita a última escavação arqueológica do sítio lítico Morumbi, tendo o IPHAN emitido a Portaria IPHAN nº 81/05.04.2006, sob a responsabilidade da arqueóloga Dra. Paula Nishida e da arquiteta Karin Shapazian do Grupo Terra 1, sendo o relatório do resgate apresentado ao IPHAN em 2009.



Foto 9 - Matacões de sílex retirados do sítio do Morumbi e enviados ao Museu de Arqueologia da cidade de São Paulo, no Sítio Morrinhos³⁷

³⁷ Relatório de resgate arqueológico elaborado pela Arqueóloga Paula Nishida e pela Arquiteta Karin Shapazian em 2006.

Nos trabalhos de resgate realizados em 2006 foram coletadas 75.696 peças provenientes da indústria lítica e os 5 matacões com sinais de lascas e marcas de maquinário do século XX. Parte dos materiais estão sob guarda do DPH e parte sob a guarda do Museu de Arqueologia da USP.

O Sítio Morrinhos abriga a exposição permanente de materiais retirados do sítio arqueológico desde essa última escavação.

Tabela 3 - Quadro resumo dos trabalhos de resgate do sítio lítico do Morumbi

Trabalhos de resgate realizados no sítio lítico do Morumbi			
Ano	Profissional responsável	Portarias emitidas pelo IPHAN	Nº de peças líticas coletadas
1964	Engenheiro e Atqueólogo amador Caspar Hans Luschinger	Não obteve	300
1994	Geólogo e Arqueólogo Astolfo Gomes de Mello Araújo	Nº 87/16.03.1994	Sem registro
2001	Arqueóloga Érika M. Robrahn-González, Arqueólogo Paulo de Blasis e Arqueólogo Paulo Zanettini	Nº 51/19.06/2001	200.000
2006	Arqueóloga Paula Nishida e Arquiteta Karin Shapazian	Nº 81/05.04.2006	75.696
Total aproximado de peças coletadas			275.996

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradoria da República, na pessoa da Dra Ana Cristina Bandeira Lins, diante do apurado no processo nº 1.34.0001.005701/2004-23, que tratou da destruição do sítio lítico do Morumbi fez a seguinte recomendação, em 2005, ao então Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, Sr. Orlando de Almeida Filho:

“Torne obrigatória a consulta ao Cadastro de “Registros de Monumentos Arqueológicos ou Pré-históricos” para a concessão de alvará de aprovação e execução de edificação nova, condicionando a concessão, no caso de existência de Registro do imóvel, à prévia autorização do IPHAN, bem como à realização de pesquisa arqueológica (resgate) no monumento, a fim de tornar eficaz o instituto do Registro na proteção do patrimônio cultural brasileiro, estabelecida no §1º do artigo 216 da Constituição Federal” (Recomendação MPF/SP Nº 22/2005)



Foto 10 – Matação de sílex retirado do sítio lítico do Morumbi e fotografado no Museu de Arqueologia da cidade de São Paulo, no Sítio Morrinhos³⁸

³⁸ Foto tirada pela autora deste trabalho em visita ao Sítio Morrinhos – Museu de Arqueologia do Município de São Paulo em 05/2015.



Foto 11 – Peça retirada do bloco de sílex com detalhes de debitagem nas bordas.³⁹



Foto 12 – Única peça de ponta de flecha acabada encontrada no sítio lítico do Morumbi.⁴⁰

³⁹ Foto tirada pela autora deste trabalho em visita ao Sítio Morrinhos – Museu de Arqueologia do Município de São Paulo em 05/2015.

⁴⁰ Idem.

CAPÍTULO IV

A GESTÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO MUNICIPAL

A questão da gestão do patrimônio arqueológico pelos municípios é um tema que tem sido objeto de inúmeras discussões, seja na cidade de São Paulo ou pela União ou governo estadual. Em São Paulo, o debate tem se dado basicamente entre poder executivo e a academia. O executivo, por vivenciar as possibilidades e os entraves na defesa e proteção do patrimônio arqueológico tem sido o principal responsável pela formulação de instrumentos legais de proteção desse patrimônio na cidade, e a academia - com a publicação de artigos científicos, dissertações de mestrados, tese de doutorado sobre o tema tem apresentado o contraponto aos posicionamentos da administração municipal e, dessa forma, feito a crítica e sugerido novos caminhos. Vale salientar que muitos dos arqueólogos ou profissionais de outras áreas que se dispõem a discutir a questão da gestão do patrimônio arqueológico no âmbito municipal estão na administração pública e na academia; às vezes em momentos distintos, às vezes ao mesmo tempo.

A pioneira no trabalho de gestão do patrimônio arqueológico municipal foi a Arqueóloga Margarida Andreatta que, ligada ao Museu Paulista da USP, empreendeu as primeiras pesquisas de arqueologia histórica urbana na cidade de São Paulo, como as do Beco do Pinto em 1981, a Casa Bandeirante do Tatuapé, a Casa do Grito, os porões do Museu do Ipiranga e o Engenho dos Erasmos, em Santos.

Mais recentemente, já na final da década de 80, a geóloga Lúcia Cardoso Juliani, em função de sua experiência e atuação como arqueóloga do Departamento do Patrimônio Histórico da Prefeitura do Município de São Paulo discorreu em sua dissertação de mestrado sobre a gestão do patrimônio

arqueológico na cidade de São Paulo⁴¹. O principal enfoque dado pela autora nesse seu trabalho está relacionado ao enfrentamento das dificuldades encontradas na prática da arqueologia em meio à uma trama urbana complexa, responsável pela destruição da topografia original de grandes porções do território urbano e a formação de espessas camadas de concreto e asfalto, que dificultam muito a constatação de vestígios arqueológicos. Mas a autora ressalta que ainda existem caminhos a serem trilhados, com muitas possibilidades de incremento do conhecimento arqueológico, mesmo em uma cidade como São Paulo. Segundo JULIANI ⁴² não é possível deixar de ver a cidade como um grande sítio arqueológico no qual os vestígios das ações humanas vão se sobrepondo, “*sendo então o substrato da cidade um grande depósito de cultura material*”. Suas propostas na academia e sua atuação como arqueóloga do município de São Paulo foram de grande relevância para o avanço na compreensão dos instrumentos de gestão do patrimônio arqueológico do município, com enfoque no município de São Paulo.

Dentre suas considerações do mestrado, é importante destacar:

- A necessidade de dotação orçamentária adequada para a gestão do patrimônio arqueológico;
- A leitura da cidade como sítio arqueológico coberto por um manto de asfalto e concreto;
- Aprofundamento no conhecimento histórico, geográfico, ambiental e urbanístico;
- O potencial arqueológico da cidade de São Paulo, mesmo considerando as suas limitações como a grande extensão territorial e a alteração da topografia causada pela ocupação urbana desordenada;
- Necessidade de realização de estudos para elaboração da carta arqueológica do município e a instituição do zoneamento arqueológico;

⁴¹ “*Gestão Arqueológica em Metrôpoles: Uma proposta para São Paulo*”, Dissertação de Mestrado de Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani, 1996, cuja orientadora foi a Prof^a Dr^a Margarida Davina Andreatta pela Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas da USP/SP.

⁴² “*Gestão Arqueológica em Metrôpoles: Uma proposta para São Paulo*”, Dissertação de Mestrado de Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani, 1996, cuja orientadora foi a Prof^a Dr^a Margarida Davina Andreatta pela Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas da USP/SP.

- Garantia de que os termos de referência para estudos ambientais de empreendimentos de impacto incluam o diagnóstico do patrimônio arqueológico;
- Criação de incentivos fiscais para proprietários de terrenos que contenham recursos arqueológicos e desenvolvem ações para sua preservação ou financiem a pesquisa arqueológica;

Outro pesquisador que se debruçou sobre a questão das políticas municipais de gestão do patrimônio arqueológico, mas enfocando a prática de gestão em vários municípios de estados diferentes foi Plácido Cali⁴³. Em sua tese de doutorado, o potencial e os limites da atuação municipal na proteção do patrimônio arqueológico e cultural em geral foram abordados, tendo como base a análise da atuação de 45 municípios em 8 estados da federação, no que se refere à legislação, e formas de atuação do executivo, legislativo, judiciário, sociedade civil e academia para a proteção do patrimônio histórico, arqueológico e cultural.

Nas considerações finais do trabalho, o autor aponta algumas dificuldades na implantação de políticas sólidas de gestão do patrimônio histórico e arqueológico nos municípios analisados e no âmbito federal em geral. As principais delas são:

- Poucos municípios no país possuem legislação, conselhos, órgãos e projetos voltados para a proteção do patrimônio histórico e arqueológico;
- Existe um claro privilégio no trato com os bens edificados, em detrimento aos demais bens patrimoniais. Dentre eles o patrimônio arqueológico, pouco lembrado nas leis e políticos existentes;
- Ausência de parcerias entre União, Estados e Municípios;
- Necessidade de criação e proteção dos arquivos públicos municipais e estaduais;

⁴³ “*Políticas Municipais de Gestão do Patrimônio Arqueológico*” – Tese de Doutorado de Plácido Cali, 2005, cujo orientador foi o Prof. Pedro Paulo A. Funari pelo Museu de Arqueologia e Etnologia da USP/SP.

- Falta de orientação ao poder público e ao cidadão sobre a obrigatoriedade de proteção ao patrimônio arqueológico, seja com a legislação existente, os órgãos responsáveis ou como proceder em caso de achados fortuitos ou evidências arqueológicas, na forma de cartilhas e manuais;
- Falta de conhecimento daqueles que trabalham com o assunto no meio jurídico, que confundem proteção com o tombamento, exigindo que os sítios arqueológicos sejam cadastrados no IPHAN para que tenham proteção jurídica.
- A questão da competência comum dos municípios com os demais entes federativos para legislar de forma complementar sobre a matéria, conforme previsto nos artigos 23, 24 e 30 da Constituição Federal.

A arqueóloga Maria Lúcia F. Pardi⁴⁴, em 2002, ao traçar um panorama da Gestão do Patrimônio Arqueológico no país, evidencia três questões fundamentais:

- “A ausência de uma estrutura eficiente de gestão que seja capaz de fazer frente à mudança de modelo que vem se delineando no país, especialmente em função do crescimento desordenado da arqueologia empresarial;
- A carência de documentação e devolução destes bens à sociedade nacional, que contribui para a quase invisibilidade desta categoria de patrimônio, e
- Inexistência de Políticas Públicas.”

Ao avaliar os dados do Município de São Paulo obtidos por meio do Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA-IPHAN), Pardi constata o reduzido número de sítios cadastrados na cidade, a defasagem das informações e o grau de urbanização da cidade, onde 50% dos sítios foram encontrados em função da atividade urbana e apenas 20 % em decorrência da atividade rural. Também constata a influência da escola de arqueologia

⁴⁴ “*Gestão de Patrimônio Arqueológico Documentação e Política de Preservação*” – Dissertação de Mestrado Profissionalizante em Gestão do Patrimônio Cultural, 2002, cujo orientador foi o Dr. Roque de Barros Laraia, pela Universidade de Goiânia.

histórica que se desenvolveu na prefeitura municipal em detrimento de uma arqueologia voltada para todas as categorias de sítios. A autora exemplifica tal afirmação citando o Sítio Lítico do Morumbi que, na sua opinião, em função de sua raridade, “*necessitaria ser gerido com mais cautela e rigor, em benefício da sociedade, inclusive em função dos pedidos de tombamento encaminhados ao município e ao estado*” na época.

E, por fim, Paulo Zanettini⁴⁵ em sua tese de doutorado sobre as casas bandeiristas de São Paulo, que apesar de não tratar diretamente sobre arqueologia pré-colonial, elaborou um mapa e uma planilha contendo todos os sítios arqueológicos conhecidos até 2005 (data da publicação de sua tese), separando-os nas seguintes categorias:

- Sítios pré-coloniais (indígenas);
- Ocorrências e achados fortuitos relacionados à ocupação indígena pré-colonial;
- Sítios arqueológicos relacionados à ocupação pós 1554 do período pós-colonial (Império e República);
- Ocorrências e achados fortuitos relacionados ao período colonial e pós-colonial;

⁴⁵ “*Os maloqueiros e seus palácios de barro: O cotidiano doméstico na casa Bandeirista*, 2005, Tese de Doutorado, cuja orientadora foi a Professora Dr^a Margarida Davina Andreatta, pelo Museu de Arqueologia e Etnologia da USP.

No entanto, em função do enfoque dado à gestão do patrimônio arqueológico pré-colonial neste trabalho, apenas os sítios pré-coloniais e os achados fortuitos da categoria pré-colonial foram reproduzidos na Tabela 4 (abaixo), feita com base na Tabela 2, elaborada por Zanettini em sua Tese de Doutorado. Os dados desta tabela também foram complementados com pesquisas realizadas no arquivo do IPHAN, em trabalho conjunto com técnicos do Centro de Arqueologia do DPH da Prefeitura de São Paulo, entre os meses de novembro e dezembro de 2014. A coluna com o título *Motivo da Descoberta* foi incluída nesta tabela, pois será com base nesse aspecto que se dará a discussão sobre a questão do impacto em sítios arqueológicos por obras de baixo impacto ambiental.

Tabela 4 - Sítios arqueológicos pré-coloniais (indígenas) e achados fortuitos identificados no município de São Paulo até dezembro de 2014⁴⁷

Sítios arqueológicos pré-coloniais (indígenas) do município de São Paulo							
Nome do Sítio	Categoria	Artefato/Material	Bairro	Data da descoberta	Datação do sítio	Motivo da descoberta	Localização dos acervos
Sítio Lítico Morumbi	unicomponential – pré-colonial	Lítico	Morumbi	1964/1992/2002	2.000 a 10.000 anos	Abertura de ruas e construção de residências	Museu de Arqueologia e Etnologia da USP e DPH/SMC/PMSP
Sítio Olaria II	multicomponential - pré-colonial/histórico	Cerâmico	Perus	2001/2003		Obras de Rodoanel (RO-41-J)	Fundação Cultural Jacarehy
Sítio Jaraguá I	unicomponential – pré-colonial	Cerâmico	Perus	2001/2003	Séc. XIV-XVI	Obras de Rodoanel (RO-39-SP)	Fundação Cultural Jacarehy
Sítio Jaraguá II	unicomponential – pré-colonial	Lítico	Perus	2001/2003		Obras de Rodoanel (RO-40-J)	Fundação Cultural Jacarehy
Sítio Pátio do Colégio – Poço Jesuíta	multicomponential - pré-colonial/de contato/histórico		Centro			Reforma, pesquisa	

⁴⁷ Fonte: “Os maloqueiros e seus palácios de barro: O cotidiano doméstico na casa Bandeirista, 2005, cuja orientadora foi a Professora Dr^a Margarida Davina Andreatta, pelo Museu de Arqueologia e Etnologia da USP. E consulta aos arquivos do IPHAN de outubro a dezembro de 2014.

Sítios arqueológicos pré-coloniais (indígenas) do município de São Paulo (continuação)							
Nome do Sítio	Categoria	Artefato/Material	Bairro	Data da descoberta	Datação do sítio	Motivo da descoberta	Localização dos acervos
Sítio Jaraguá Clube	unicomponente – pré-colonial	Cerâmico	Pirituba	2004		CTEEP – Linha de Transmissão	Fundação Cultural Jacarehy
Sítio Jardim Princesa I	unicomponente – pré-colonial	Cerâmico	Vila Brasilândia	2004		CTEEP – Linha de Transmissão	Sem referência
Sítio Jardim Princesa II	unicomponente – pré-colonial	Cerâmico	Vila Brasilândia	2004		CTEEP – Linha de Transmissão	Sem referência
Sítio Penha	unicomponente – pré-colonial	Cerâmico	Penha	2004		Construção de residências	Sem referência
Sítio Paulistão	unicomponente – pré-colonial	Cerâmico	Jaraguá	2007		Construção de distribuidora de rede de supermercados	Sem referência
Ocorrências e achados fortuitos relacionados à ocupação indígena pré-colonial							
Tipo de ocorrência	Localização na Cidade	Município	Data	Notificado por	Localização dos acervos		
Fragmentos de cerâmica e de líticos (lascado e polido)	Antigo morro dos Lázarus - Luz	São Paulo	1885	Couto de Magalhães <i>in</i> Reis, 1979	Sem referência		
Urna funerária	Cemitério do Brás (ou Quarta Parada)	São Paulo	1896	Bernardino Fernandes <i>in</i> Sant'Anna, 1944	Sem referência		
Urna funerária	Penha	São Paulo	1920	Araújo, 1995	Sem referência		
Urna funerária	Brooklin (fábrica da Kibon)	São Paulo	1959	Pereira Jr., 1964	Sem referência		
Urna funerária	Vila Maria (fábrica da Duchon)	São Paulo	1959	Araújo, 1995	Sem referência		
Urna funerária	Moóca	São Paulo	Década de 1960	Pereira Jr., 1964	Sem referência		
Fragmentos de cerâmica Tupiguarani	Penha	São Paulo	2004	Astolfo Araújo	DPH/SMC/PMS P		

Ao atualizar as informações consultando o arquivo do IPHAN, foram incorporados mais três sítios à Tabela 4, totalizando 10 (dez) sítios, ou seja, 3 (três) a mais do que no levantamento feito por Zanettini em 2005. Os sítios

Pátio do Colégio, Penha e Paulistão foram acrescentados à listagem anterior. Vale salientar que esses eram os sítios homologados pela IPHAN à época da pesquisa. Com relação aos achados fortuitos o número permaneceu o mesmo. Em todos os trabalhos acadêmicos analisados, assim como na legislação consultada, atualmente em vigor, não há qualquer referência à necessidade de apresentação de estudos de diagnóstico arqueológico para obras de baixo impacto ambiental, exceto quando realizadas em sítios arqueológicos e na região central do município. Dos 10 (dez) sítios pré-coloniais identificados na cidade 6 (seis) foram descobertos em função de obras públicas lineares de grande porte, como o Rodoanel e uma linha de transmissão de energia elétrica da CEETEP, para as quais foi necessário a apresentação de EIA-RIMA. Um único sítio foi descoberto em função da necessidade de licenciamento ambiental de um armazém de uma rede de hipermercados. Outro sítio foi encontrado em área do município em que a legislação municipal⁴⁸ já prevê a realização de estudos arqueológicos preventivos. Em um poço jesuíta, localizado no centro de São Paulo, foi identificado material arqueológico pré-colonial. Nos 2 (dois) demais sítios a escavação arqueológica ocorreu em função de obras particulares a para construção de edificações residenciais, sendo o sítio lítico do Morumbi uma delas. O que se depreende dessa constatação é que 20 % dos sítios encontrados na capital foram localizados em

⁴⁸ Artigos 192 e 197 da Lei Orgânica do Município

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos. Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

(...)

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

função da realização de obras de baixo impacto ambiental. Vale lembrar que o sítio lítico do Morumbi foi descoberto por acaso e por um estrangeiro.

Após a descoberta do sítio arqueológico do Morumbi, as medidas de preservação do material arqueológico adotadas foram o resgate e a musealização. O local não foi preservado e se encontra até hoje com os mesmos problemas de degradação e, por incrível que pareça, continua à venda. Portanto, em matéria de gestão do patrimônio arqueológico vale dizer que um sítio arqueológico foi perdido pela cidade. O Artigo 192 da Lei Orgânica do município não foi cumprido na sua totalidade, pois preservação do sítio “in situ” não ocorreu. O poder público não tombou a área, não a desapropriou. Se a área ainda fosse considerada sítio arqueológico todo o seu entorno deveria ser objeto de trabalhos de arqueologia preventiva. O que não acontece hoje. A reforma e a construção de edificações residenciais por particulares, na grande maioria das vezes, só necessita obter o Alvará de Aprovação e de Execução de Obra para serem realizadas, não há manifestação do DPH da prefeitura, exceto se a obra se der no sítio arqueológico ou no centro da cidade.

Com o objetivo de quantificar o expressivo número de obras aprovadas no município, esta autora realizou o levantamento de todas as obras aprovadas pelas subprefeituras da Capital, nos bairros do Butantã, Pinheiros e Campo Limpo, sendo que nesta última se insere o bairro do Morumbi.

Tabela 5- Quantitativo de obras aprovadas pelas subprefeituras do Butantã, Pinheiros/Itaim e Campo Limpo entre os anos de 2002 a 2014

SUBPREFEITURAS	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Total
BUTANTÃ	49	97	50	17	22	20	29	20	15	18	17	15	9	378
CAMPO LIMPO	64	82	34	26	18	15	34	30	30	28	17	23	18	419
PINHEIROS/ITAIM BI BI	77	133	61	28	21	26	35	40	41	54	41	47	45	649
Totais	190	312	145	71	61	61	98	90	86	100	75	85	72	1446

49

⁴⁹ <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/licenciamentos/servicos/index.php?p=3334>

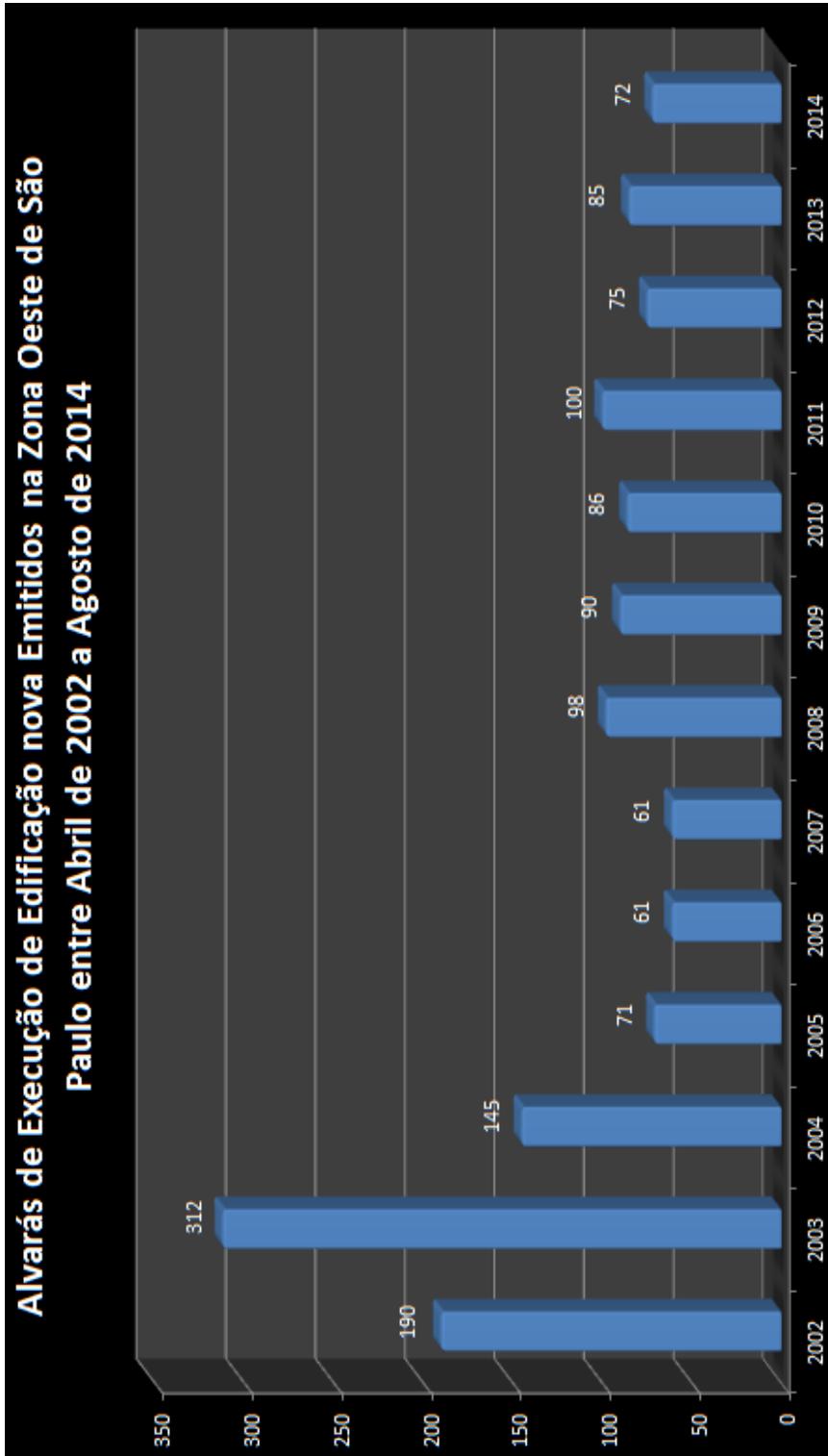


Gráfico 1 Quantidade de Alvarás de Execução de Edificação Nova emitidos

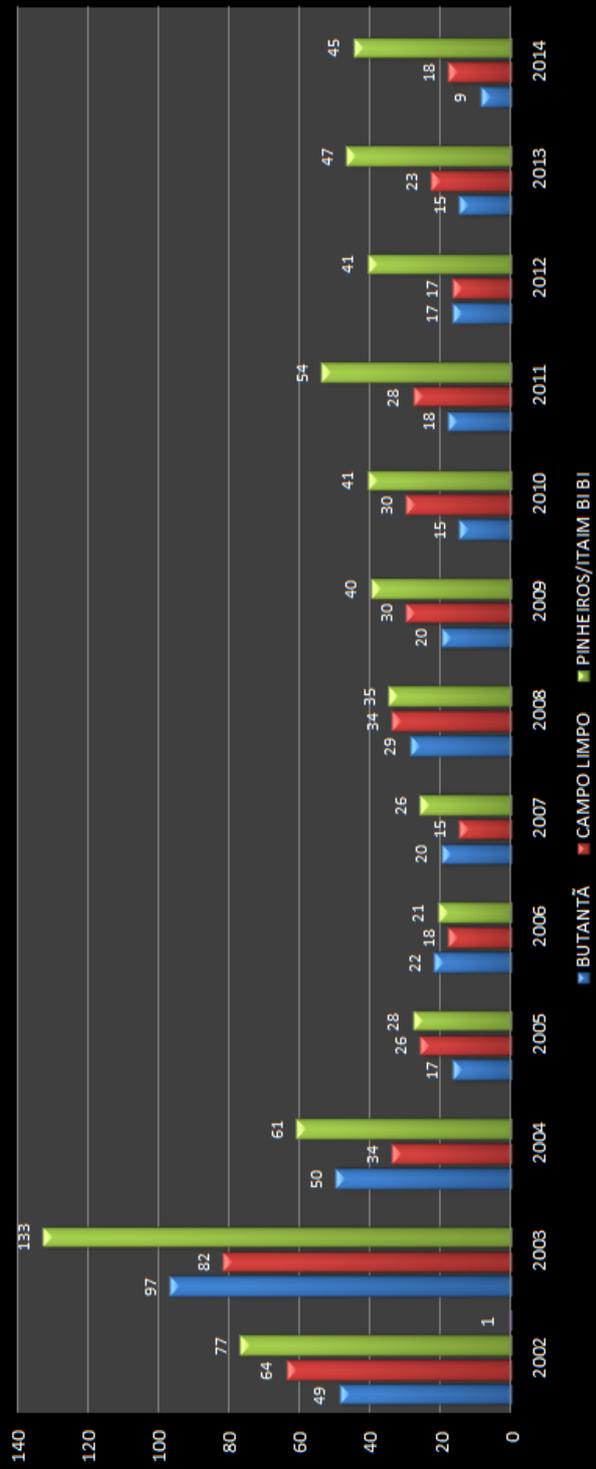
na zona oeste da cidade de São Paulo, por ano, entre os anos de 2002 a 2014 nas subprefeituras de Pinheiros, Butantã e Campo Limpo

Fonte dos dados:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/licenciamentos/servicos/index.php?p=3334>

Gráfico 2 – Quadro comparativo da quantidade de Alvarás de Execução de Edificação Nova, emitidos por ano, pelas subprefeituras de Butantã, Pinheiros/Itaim e Campo Limpo entre os anos de 2002 a 2014

**Alvarás de Execução de Edificação Nova emitidos nos Bairros do Butantã,
Campo Limpo e Pinheiros/Itaim Bi entre 2002 a 2014**

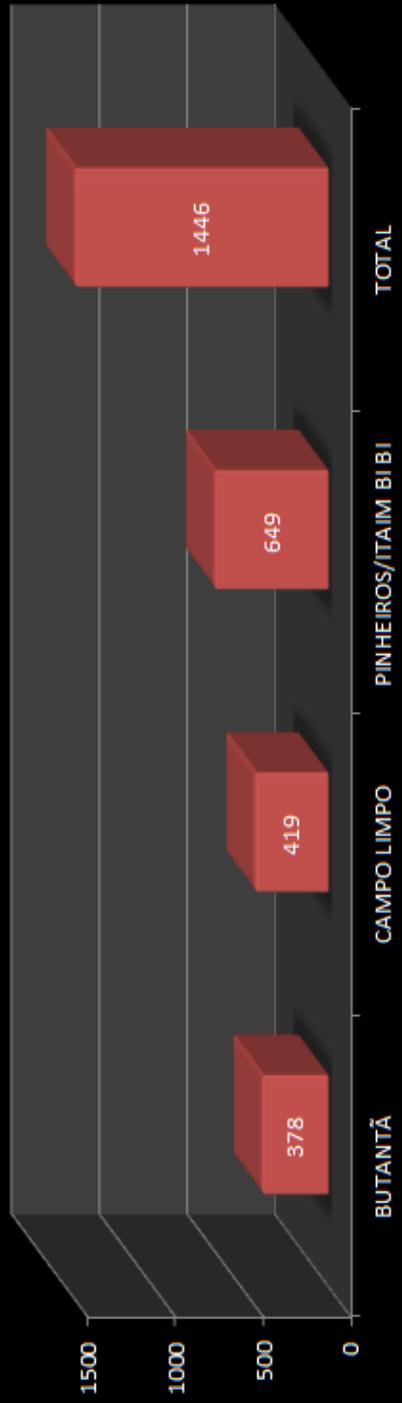


Fonte dos dados:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/licenciamentos/servicos/index.php?p=3334>

Gráfico 3 – Totalização dos Alvarás de Execução de Edificação Nova, emitidos entre os anos de 2002 a 2014, para os bairros do Butantã, Campo Limpo e Pinheiros/Itaim Bi Bi

Totais de Alvarás de Execução de Edificação Nova emitidos entre os anos de 2002 a 2014 nos Bairros do Butantã, Campo Limpo e Pinheiros/Itaim Bibi



Fonte dos dados:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/licenciamentos/servicos/index.php?p=3334>

Das 1446 obras que obtiveram alvará de aprovação e execução, emitido pela prefeitura paulistana, poucas ou nenhuma teve estudo arqueológico prévio, exceto o sítio lítico do Morumbi. E mesmo este não foi totalmente prévio, pois muito do sítio foi destruído por obras e intervenções das mais diversas, como as apontadas nos relatórios de diagnóstico arqueológico e de escavação do sítio realizados entre 1964 a 2006.

A região analisada sofreu nos últimos anos um processo acentuado de verticalização. Até o ano de 2008 o crescimento se manteve maior nos bairros do Butantã e Pinheiros/ Itaim Bi Bi. Mas, a partir de 2009 o crescimento do bairro do Butantã caiu progressivamente. O bairro de Pinheiros sempre teve um crescimento mais alto que os demais bairros analisados, o que deixou de ocorrer entre os anos de 2003 e 2004, quando houve uma pequena queda no crescimento, embora nunca tenha deixado de ter um crescimento significativo até 2006, quando caiu bruscamente, mantendo-se estabilizado a partir de 2009. A região do Campo Limpo passou a crescer mais que a do Butantã, a partir de 2008, o que aponta para uma situação de risco para o patrimônio arqueológico, haja vista que a região do Campo Limpo envolve bairros periféricos com ocupações recentes e nessas áreas a matriz sedimentar foi pouco alterada, o que potencialmente aumenta as chances de descobrimento de sítios arqueológicos. Nesta região, que engloba parte do bairro do Morumbi, a municipalidade deveria focar sua atuação em na exigência de estudos de arqueologia preventiva para obras que interferissem no subsolo, como edifícios de apartamento e condomínios de casas com garagens subterrâneas. O bairro do Butantã deixou de crescer em função da ausência de áreas livres para novas edificações e por se constituir em uma região com inúmeras áreas protegidas por legislação ambiental e do patrimônio histórico como as Casas

Bandeiristas, a Chácara da Fonte⁵⁰, a Chácara do Jockey⁵¹, o Parque Carlos Prestes, o Parque Previdência e o Parque Raposo Tavares.

O que fica evidente nesta análise é que o poder público só irá considerar um bem de natureza arqueológica como significativo e tombá-lo se houver a participação popular. O aspecto arqueológico não se insere no processo de aprovação de obras novas porque é de difícil conhecimento, conforme apontado nos estudos acadêmicos que trataram do assunto. A partir do momento que o cidadão compreende que sua cidade é um grande sítio arqueológico e que ele e as futuras gerações devem ter garantidos o direito à informação sobre o seu patrimônio arqueológico as iniciativas e a mobilização popular para o tombamento de áreas como as do sítio arqueológico do Morumbi serão replicadas.

Até que a população paulistana tenha conhecimento de seu rico passado pré-colonial, o poder público, de forma paliativa, deveria exigir estudos de arqueologia preventiva em um raio de 500 metros a 2 km, no mínimo, no entorno de áreas tombadas ou de sítios arqueológicos já identificados.

No Capítulo V será apresentado um panorama da situação do entorno do sítio lítico do Morumbi, onde ainda existem inúmeros terrenos vazios, sendo que muitas obras já obtiveram alvarás de aprovação de execução de obra nova, emitidos após 2002, pela prefeitura de São Paulo, sem que estudos arqueológicos fossem solicitados. Os equívocos cometidos pelas subprefeituras no processo de aprovação de obras novas, associado à omissão ou simplesmente desconhecimento da questão arqueológica pelos proprietários de lotes e empreendedores na região oeste de São Paulo, assim como em todo o restante do território da cidade paulistana tem resultado na perda de sítios arqueológicos “in situ”. Tal processo continuará a se repetir se providências não forem tomadas pela administração pública municipal e demais órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio arqueológico pré-colonial da cidade de São Paulo.

⁵⁰ O Tombamento da Chácara da Fonte ocorreu em março de 2012, pelo CONPRESP, em função da mobilização dos moradores do entorno da área, principalmente do Morro do Querosene, formado por uma comunidade com tradições culturais significativas.

⁵¹ A Chácara do Jockey foi transformada em parque municipal em 2014 pelo Prefeito Municipal, também em função da mobilização popular de moradores do Butantã e Campo Limpo.

CAPÍTULO V

A AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE ARQUEOLOGIA PREVENTIVA PARA APROVAÇÃO DE OBRAS NOVAS NO ENTORNO DO SÍTIO LÍTICO DO MORUMBI

O entorno do sítio arqueológico do Morumbi ainda não foi objeto de pesquisa arqueológica sistemática. Existem muitos terrenos localizados a uma distância de menos de 2 km do sítio que ainda não foram ocupados. Muitas edificações também foram aprovadas e construídas nessa mesma distância, nos últimos 12 anos, sem considerar a arqueologia preventiva. Os relatórios de diagnóstico e resgate do sítio lítico do Morumbi apontaram de forma singela a necessidade de pesquisa nesse sentido ao concluírem que existiu uma articulação regional entre o sítio lítico e outros sítios contemporâneos. Mas esta pesquisa tentará formular questões sobre o contexto próximo do sítio baseando-se na arqueologia da paisagem.

Em consultas feitas no site da Prefeitura do Município de São Paulo, entre outubro e dezembro de 2014, e confirmadas por consultas ao arquivo do IPHAN, obtivemos informações de que a emissão de alvarás de aprovação e execução de obra nova desvinculados de estudos de avaliação de impacto ambiental, não requer diagnóstico arqueológico prévio, mesmo quando a edificação está ao lado do sítio. Não há respaldo legal para a exigência desse tipo de estudo para a emissão de alvará pela prefeitura de São Paulo para obras onde não se conheça sítio arqueológico. Como já tratado no Capítulo II, o artigo 197 da Lei Orgânica do município de São Paulo dispõe que o acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente só será realizado no centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos.

Entretanto, o fato de não haver respaldo para a exigência de estudos arqueológicos na área não significava que inexistem sítios arqueológicos no seu entorno. A não exigência de estudos ao redor de um sítio de significância

alta com o sítio lítico do Morumbi pode resultar na destruição de outros sítios próximos similares ou a ele articulados.

Inúmeros aspectos poderiam ser considerados pelos órgãos de proteção ao patrimônio arqueológico para justificar a exigência de estudos arqueológicos no entorno do sítio lítico do Morumbi. O primeiro aspecto a ser considerado é a classificação funcional do sítio como sítio-oficina, *“o que o caracteriza como uma mina, ou local de extração (quarry-site) deste recurso mineral”*⁵². O sítio pode ter recebido durante milhares de anos populações paleoindígenas que se deslocavam até essa área para explorar o material lítico. Os estudos realizados na área estimaram a datação de amostras retiradas do sítio entre 2.000 a 7.000 anos AP⁵³. Mas durante a realização deste trabalho não tivemos acesso a estudos conclusivos sobre a datação exata do material arqueológico de lá retirado.

De acordo com os resultados de estudos arqueológicos realizados nos anos de 2002, 2005 e 2009, por GONZALEZ, PLENS e NISHIDA, o sítio lítico do Morumbi foi caracterizado como área de exploração intensa de matéria prima lítica para confecção de utensílios de pedra lascada, como pontas de flecha e outros instrumentos líticos. Não foram encontradas evidências de trabalho final em peças líticas ou de assentamentos humanos no local.

“Quanto às lascas e fragmentos de menores proporções, eles eram também abundantes em todo o sítio. Ainda de acordo com o PPRA, o exame destes materiais durante as escavações indicou que estes corresponderiam a produtos das fases de preparo de núcleo de debitage. Um outro indício que também indica esse mesmo fato é a escassez de lascas pequenas e microlascas que possam ter vindo das fases de retocagem e acabamento de artefatos. Esses dados, por sua vez, explicam o fato de não terem sido encontrados artefatos. Os poucos instrumentos acabados são raspadores

⁵² GONZÁLEZ, BLASIS e ZANETTINI, *Relatório Arqueológico*, 2002, pág. 76

⁵³ Antes do presente

*laterais de formas diversas, uma ponta projétil acabada e alguns esboços de peças bifaciais e, também, alguns percutores pequenos.*⁵⁴

No relatório dos trabalhos de escavação de 2005 PLENS destaca:

*“A conclusão do trabalho de investigação (RPRA), através dos dados acima apontados foi de que o conjunto de vestígios do sítio Morumbi indicaria que a matéria-prima era obtida no sítio e transportada para outros locais, na forma de núcleos preparados (decortiçamento e retalhados) para debitação regular de lascas de grande e médio porte, ou mesmo já na condição de suportes, lascas e fragmentos diversos.”*⁵⁵

Com base nos dados dos relatórios de escavação realizados é possível inferir que existiam caminhos preferenciais para a chegada ao sítio e, principalmente para a saída deste, já que os grupos paleoindígenas saíam do local carregando material lítico não acabado.

GONZÁLEZ, DE BLASIS e ZANETTINI afirmaram no relatório de escavação do sítio de 2002 que:

“A existência de uma mina bastante explorada onde os materiais não foram usados, mas sim transportados, sugere a presença de outros locais onde estes instrumentos foram finalizados e utilizados, locais de habitação e acampamento, enfim, um sistema de assentamento de sociedades lascadoras, um conjunto de sítios contemporâneos articulados ocupando a paisagem dos vales amplos do Rio Tietê e seus afluentes.

Infelizmente não há como examinar as relações do sítio Morumbi com outros da região, pois estes outros sítios, situados no amplo território configurado pela bacia sedimentar de São Paulo e adjacências, provavelmente foram já destruídos pela expansão da malha urbana. Pode-se imaginar, em todo o caso, aldeias de grupos caçadores- coletores nas colinas próximas aos

⁵⁴ PLENS, *Relatório Arqueológico*, 2005, pág. 10

⁵⁵ PLENS, *Relatório Arqueológico*, 2005, pág. 10

rios, ou terraços mais antigos, altos e secos, para os quais os recursos líticos eram muito importantes, se não essenciais”⁵⁶

Portanto, já que não é possível afirmar que existiam nas proximidades da área assentamentos humanos; num primeiro momento é possível afirmar que existiam caminhos para a chegada dos grupos caçadores coletores ao local. Mas antes de fazer tal afirmação é necessário analisar os compartimentos do relevo onde se insere o sítio lítico e alguns elementos históricos que levaram à ocupação da região. Também é importante analisar as toponímias indígenas que podem ter dado origem ao nome do bairro de Morumbi.

Segundo PONCIANO, 2001⁵⁷ (“*apud*” NISHIDA 2009) o nome do bairro do Morumbi tem origem tupi.

“É por volta do início do século XIX, mais precisamente em 1817, que se tem a primeira notícia sobre uma fazenda conhecida por Morumbi. Sobre a origem do nome, PONCIANO descreve três interpretações, sendo a primeira a mais aceita. A primeira é interpretada por Luis Tibiriça, o nome teria origem tupi, cujo significado é “morro ou colina muito alta”; a segunda, derivada da interpretação de Teodoro Sampaio “mosca verde azulada” (meru-obi/varejeira) ou “lugar onde os guerreiros lutam” ou “local bom para tocaia” (mara-obi).”⁵⁸

Atualmente o bairro onde se insere o sítio é denominado Jardim Panorama, pois é formado por colinas com declividade acentuada na vertente leste, de onde se permite uma visão panorâmica tanto à nordeste quanto ao sul do Rio Pinheiros, assim como de toda a planície da margem oposta do rio, à leste, na direção da atual Avenida dos Bandeirantes. Portanto, o relevo colinoso e a visão panorâmica da região são os aspectos muito importantes a serem considerados para que se possa especular acerca dos caminhos

⁵⁶ GONZÁLEZ, DE BLASIS e ZANETTINI, 2002, pág.78

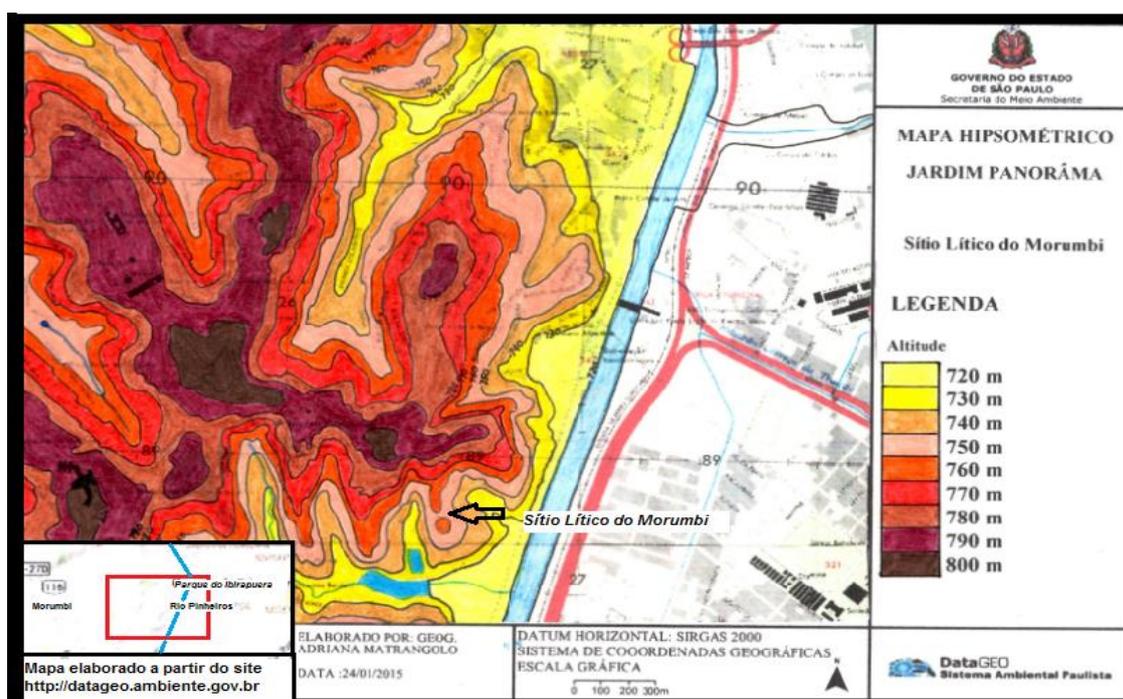
⁵⁷ PONCIANO, Levino, 2001. *Bairros Paulistanos de A a Z*. Editora SENAC. SP

⁵⁸ NISHIDA, P. B., *Relatório de Resgate Arqueológico, Sítio Morumbi*, Processo IPHAN: 01506.000175/2006-92, outubro de 2009, pág.17.

percorridos pelas populações pré-coloniais para chegar à área de exploração de material lítico no sítio do Morumbi e sobre a possível existência de assentamentos humanos nas suas proximidades.

O sítio está localizado em um platô à meia encosta de um morro que tem sua base na planície de inundação do rio Pinheiros. A base do morro está a 720 metros de altitude do nível do mar e o topo chega a ultrapassar a cota de 800 metros, portanto, um morro de 80 metros de altitude, conforme é possível observar no recorte da área do mapa hipsométrico do Município de São Paulo, no mapa 2.

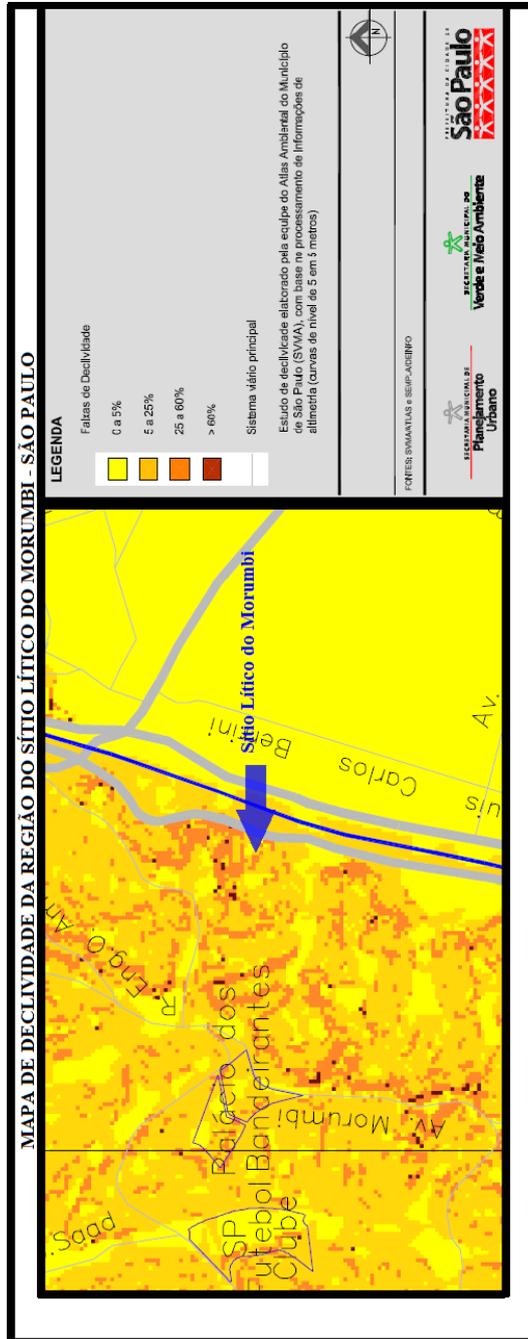
Mapa 2 - Mapa hipsométrico da região do sítio lítico do Morumbi⁵⁹.



As declividades nas vertentes voltadas para leste e para sul são muito acentuadas, conforme é possível verificar no mapa 3, não sendo propícias ao acesso à área do sítio. Em alguns trechos são superiores a 60 % na linha de maior declive, ou seja, acima de 45°. No entanto, a hipótese de existirem assentamentos humanos nas proximidades do sítio não deve ser descartada,

⁵⁹ Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU/Departamento de Produção e Análise de Informação - DEINFO

haja vista que as declividades ao norte da área são mais suaves, ficando entre 0 a 25 %. O acesso ao sítio arqueológico provavelmente se dava pelo norte e oeste.



Mapa 3 – Declividade na região do sítio lítico do Morumbi⁶⁰

Todas as vias de acesso usuais ao Jardim Panorama e a outros bairros do Morumbi iniciam-se na planície do Rio Pinheiros e a partir daí é possível chegar ao bairro pelos trechos menos declivosos da colina, como a av. Eng^o Oscar Americano, a av. Morumbi, a rua dos Manacás e a av. das Magnólias, que depois muda de nome para rua das Begônias (imagem1) e dá acesso às ruas Dr. Alberto Penteado, Acutirama e Ana Vieira de Carvalho, até o acesso à rua Zabumba e ao cruzamento com a rua Jacundá, onde se encontra o sítio lítico. Todas essas ruas são asfaltadas e as residências nelas existentes são de alto padrão.

É possível observar na Carta Topográfica da Cidade de São Paulo de 1971 do IGC (mapa 4) ⁶¹ que não havia ocupação consolidada até a década de 70 no Jardim Panorama.. As ocupações estavam concentradas na base e na meia encosta norte do morro, que possui amplitude maior do que as demais vertentes do Jardim Panorama.

Na base da vertente sul existe um corpo d'água, que na Carta Topográfica da cidade de São Paulo 1971 (mapa 4) aparece, em parte represado, formando dois pequenos lagos. Pela configuração da represa trata-se de represamento artificial. O curso d'água não é muito extenso. Tem suas nascentes nas cotas mais altas entre as colinas do Jardim Panorama e do Real Parque (bairro vizinho).

⁶⁰ Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA/ Departamento de Produção e Análise de Informação - DEINFO

⁶¹ Mapa elaborado a partir de informações disponíveis em [HTTP://datageo.ambiente.sp.gov.br](http://datageo.ambiente.sp.gov.br)

Trata-se do corpo d'água mais próximo da área do sítio lítico e pode ter se constituído em um atributo da paisagem que determinou outro acesso ao sítio, ou mesmo a fixação de aldeamentos ao redor dessa área.

Mapa 4 – Localização do Sítio Lítico do Morumbi na Carta Topográfica da Cidade de São Paulo de 1971 - IGC

Mapa 4 - Localização do Sítio Lítico do Morumbi na Carta Topográfica da Cidade de São Paulo 1971 - IGC

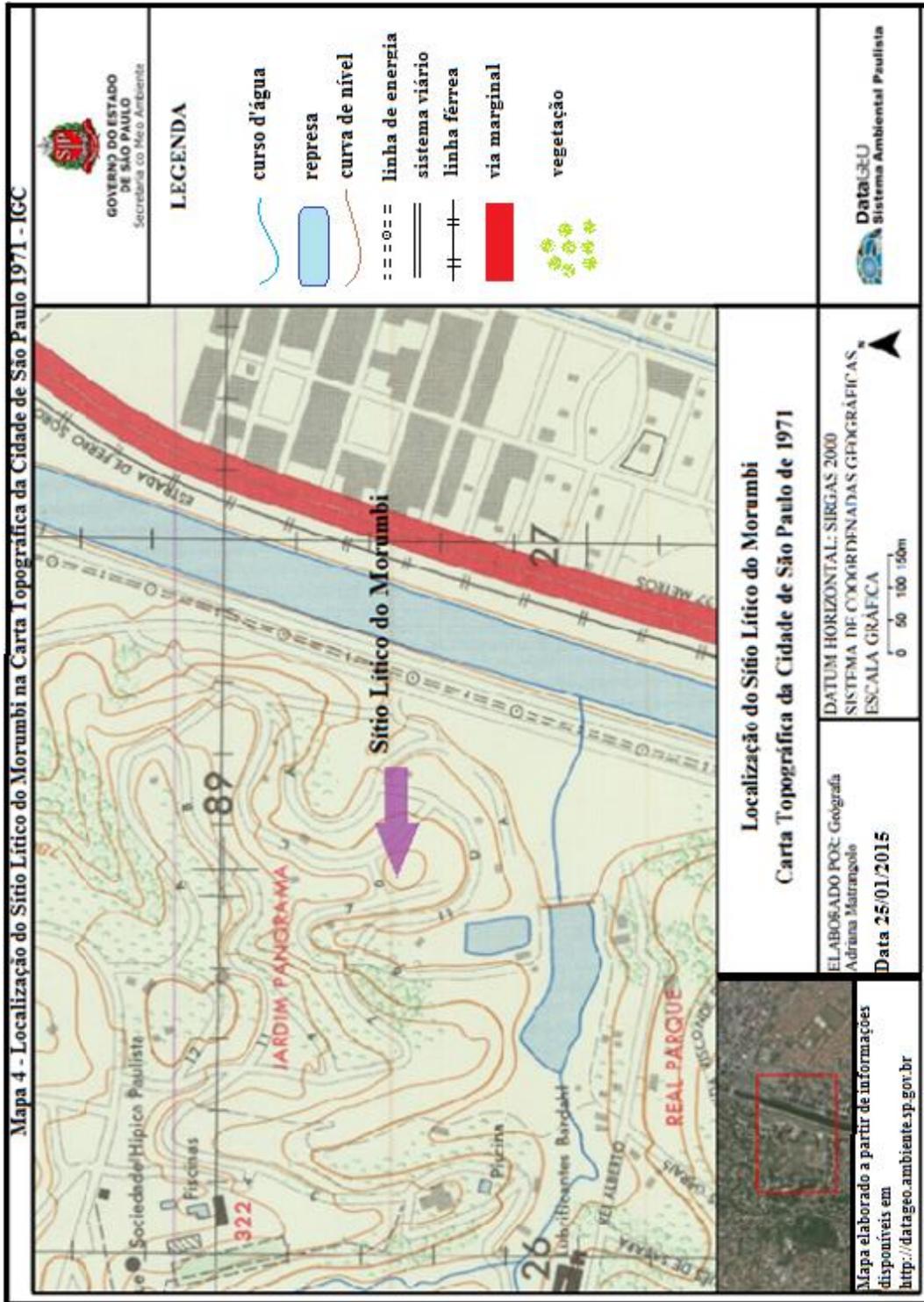
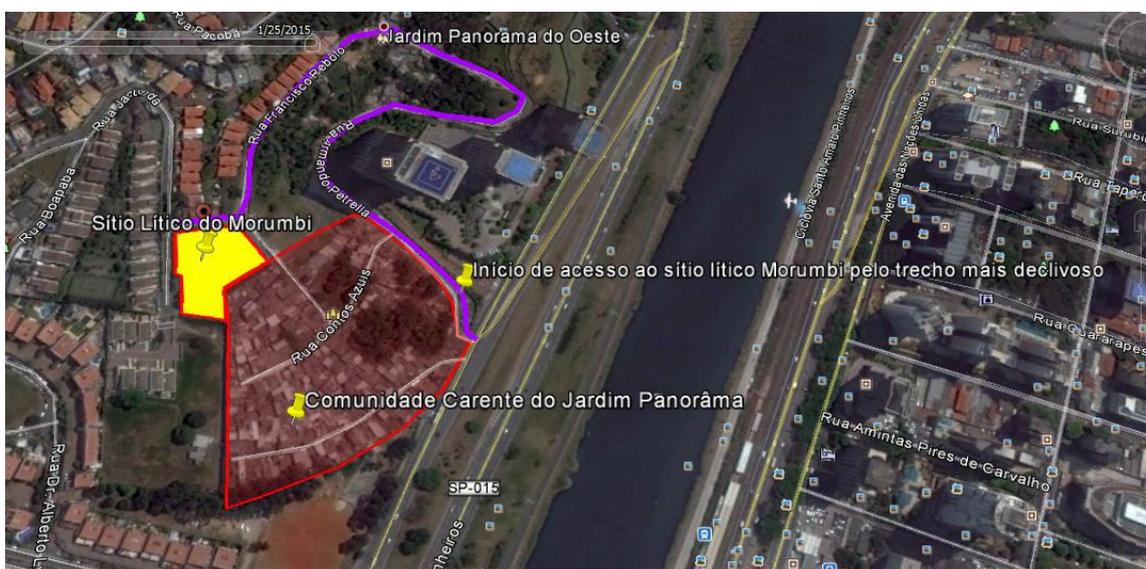


Imagem 1 – Vista geral dos acessos principais ao Jardim Panorama pela vertente menos declivosa ao norte. As vias em amarelos são os eixos de acesso ao restante do sistema viário, como a Av. Engº Oscar Americano.⁶²

⁶² Fonte: Google Earth, imagem de 16/10/2014.

Atualmente existe outro acesso, que ainda não foi completamente asfaltado, que dá acesso ao platô onde está localizado o sítio arqueológico (imagem 2), mas esse acesso possui declividade acentuada e atravessa uma comunidade carente de benfeitorias urbanas do Jardim Panorama. Em alguns trechos não existem calçadas e muitas das residências ainda são feitas de madeira ou tijolos aparentes. Esse trecho provavelmente não era o que servia aos grupos caçadores-coletores para ter acesso ao sítio oficina.

Imagem 2- Vista da comunidade carente do Jardim Panorama e o acesso ao sítio arqueológico não asfaltado.⁶³



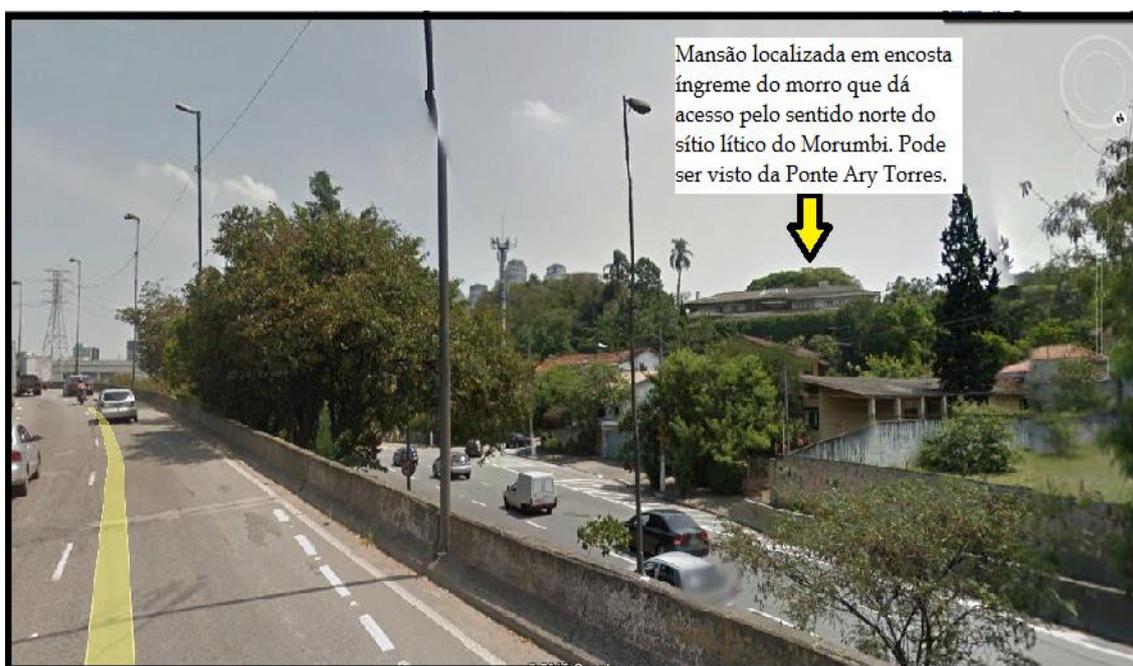
Assim, as mesmas dificuldades encontradas pelas populações pretéritas para acessar uma área estratégica para sua sobrevivência, atualmente ainda são encontradas pelas populações de baixa renda que no local residem, pois a área continua sendo de difícil acesso pela planície do Rio Pinheiros. O que não acontece com a vertente oposta que é ocupada por mansões das classes mais abastadas. Se os grupos caçadores-coletores estavam assentados por perto desse sítio produtor de material lítico, provavelmente ocupavam as “áreas nobres”, assim como fazem o detentores de maiores recursos financeiros atualmente e talvez até disputassem essa área. No topo da colina do Jardim

⁶³ Google earth, imagem de 25/01/2015.

Panorama existem terrenos que ocupam área de até 5.000 m² com vista panorâmica para o lado oposto do Rio Pinheiros.

Tal região não poderia ser mais estratégica e propícia à existência de um aldeamento. Essa região é similar a do Pátio do Colégio, no centro da cidade, onde existia um aldeamento de populações indígenas antes da colonização europeia, que foi ocupado pelos padres jesuítas. O topo do morro pode ser avistado, a oeste, por quem passa pela Ponte Eng^o Ary Torres que dá acesso à Av. dos Bandeirantes, no sentido Interlagos. E quem estava no topo também poderia avistar possíveis ameaças.

Foto – 13 – Foto tirada⁶⁴ da Ponte Engenheiros Ary Torres com vista para o topo do morro do Jardim Panorama.



Com base nessa caracterização geográfica preliminar, nos relatórios de escavação do sítio e nos dados sobre os alvarás emitidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, disponibilizados no site do município, foi delimitado um perímetro de interesse para uma provável pesquisa arqueológica. Dentro de perímetro foram emitidos 10 (dez) alvarás de aprovação e execução de obra nova entre os anos de 2002 a 2014. Todos os terrenos estão localizados a uma

⁶⁴ Fonte: Street View – Google Earth, novembro de 2014

distância menor do que 2 km do sítio lítico do Morumbi. A partir dos endereços das obras que obtiveram alvarás da prefeitura foram plotados os terrenos nas imagens do Google Earth.

Tabela 6– Alvarás de aprovação e execução de obras novas, emitidos pelo município de São Paulo, entre os anos de 2002 a 2014, no entorno do sítio lítico do Morumbi.

APROVAÇÃO	UNIDADE	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	Nº DO ALVARÁ	TIPO DA CONSTRUÇÃO	BAIRRO	ÁREA DA CONSTRUÇÃO	PROPRIETÁRIO	ÁREA DO TERRENO	ENDEREÇO
28/03/03	APROV 1	BUTANTÃ	2003.09.862-00	PRÉDIO RESIDENCIAL		3127.18	CARLOS PRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS	4997.72	R GAL JOSE SCARCELA PORTELA,323
05/04/03	APROV 5	BUTANTÃ	2003.11.035-00	PRÉDIO INSTITUCIONAL		2495.67	SECRETARIA DA HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO	2739.67	R PAULO BOURROUL
27/06/03	APROV 2	BUTANTÃ	2003.21.604-00	PRÉDIO SERVIÇO	MORUMBI	5001.38	EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS	3310.81	AV DUQUESA DE GOIAS,716
12/11/03	APROV 2	BUTANTÃ	2003.40.065-00	PRÉDIO SERVIÇO		45951.31	FUNDO SIGMA DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO	11778.58	R PEDRO AVANCINE,273
04/09/04	APROV 1	BUTANTÃ	2004.26.823-00	PRÉDIO RESIDENCIAL		2632.54	ANA VITORIA GIORGI BOTELHO E OUTRA	2954.84	PC RENZO PAGLIARI,17
31/03/05	APROV 4	BUTANTÃ	2005.09.009-00	PRÉDIO RESIDENCIAL		0.00	AMARILIS EMPREEND. IMOB. SOC. DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA	0.00	AV AMARILIS,50
19/11/05	APROV 4	BUTANTÃ	2005.40.911-00	PRÉDIO RESIDENCIAL		8512.51	F. REIS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	11540.67	R JACUNDA,500
08/02/05	APROV 1	BUTANTÃ	2006.05.235-00	PRÉDIO RESIDENCIAL	MORUMBI PARK	39189.94	FUNDO SIGMA DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	11775.55	R PEDRO AVANCINE,363
24/01/2012	SEHAB/APROV-1	BUTANTÃ	2012.02.638-00		JD PANORAMA	27.892,20	AVEIRO INCORPORACOES SA	7.476,62	ARMANDO PETRELLA 00311
16/12/2013	SEL/RESID-2	BUTANTÃ	2013.35.240-00		MORUMBI		MILANO ADMINISTRADORA DE BENS S.A.		AV DOUTOR ALBERTO PENTEADO 00202
2013		BUTANTÃ	NÃO IDENTIFICADO	ABERTURA DE RUAS	MORUMBI	S/INFORMAÇÃO	S/INFORMAÇÃO	24.300 M	RUA MARGARIDA GALVÃO

Fonte de dados:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/licenciamentos/servicos/index.php?p=3334>

Imagem 3 – Perímetro delimitado ao redor do sítio lítico Morumbi, na região onde foram emitidos os alvarás de aprovação e execução de obra entre 2002 a 2014.⁶⁵



Nas imagens 4 a 19, obtidas no Google Earth, foram delimitados os perímetro dos imóveis cujos proprietários obtiveram alvará de aprovação e execução de obra nova, conforme relacionado na Tabela 6. Para cada um desses imóveis foram obtidas imagens de anos diferentes, antes e depois da implantação da edificação. Alguns imóveis apesar de constarem da Tabela 6

⁶⁵ Fonte: Google Earth, 2015

Foto 14⁶⁸

Endereço: Rua General José Scarcela Portella, nº 323

Data da foto: 01/2011



⁶⁸ Fonte: Street View, 01/2011

Imagem 6⁶⁹

Endereço: Rua Paulo Bourroul

Tipo de construção: Prédio institucional (escola pública)

Data da imagem: 31/07/2004

Situação: com edificação (provavelmente foi construída antes de 2004, quando o Google ainda não disponibilizava as imagens dessa região)

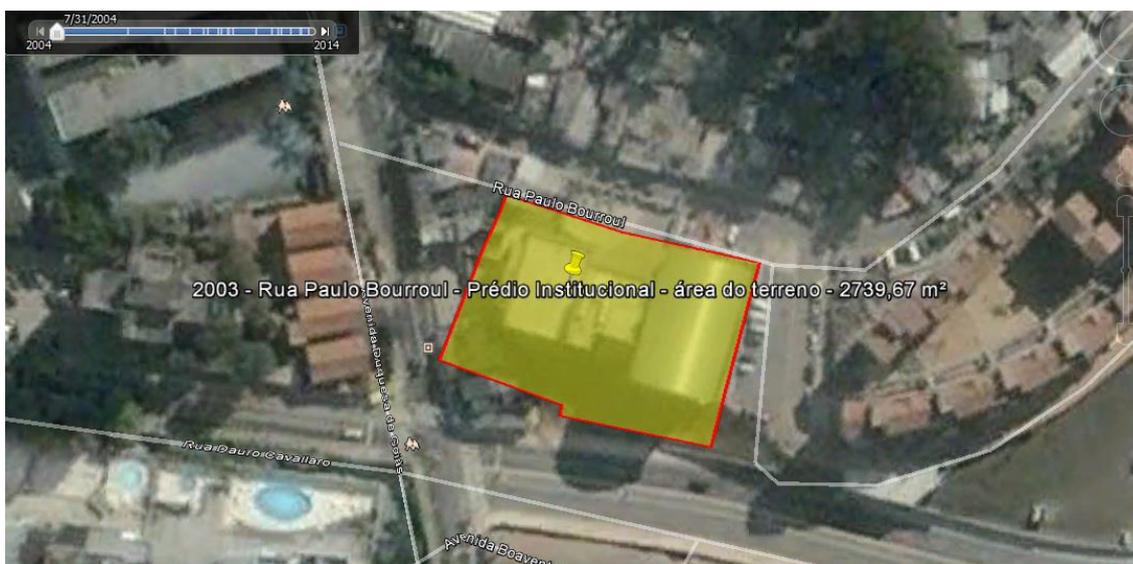
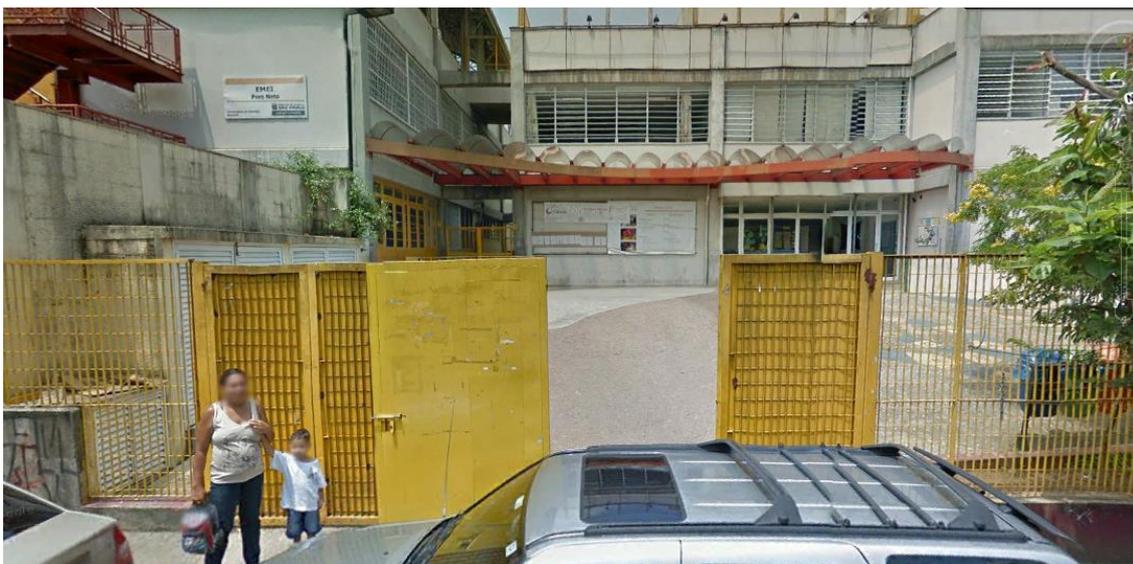


Foto 15⁷⁰

Endereço: Rua Paulo Bourroul – Prédio Institucional (escola pública)

Data da foto: 02/2011



⁶⁹ Fonte : Google Earth, 31/07/2004

⁷⁰ Fonte: Street View, 01/2011

Imagem 7⁷¹

Endereço: Rua Duquesa de Goiás, nº 716

Tipo de construção: Prédio de serviço

Data da imagem: 31/07/2004

Situação: com edificação (provavelmente foi construída antes de 2004, quando o Google ainda não disponibilizava as imagens dessa região)

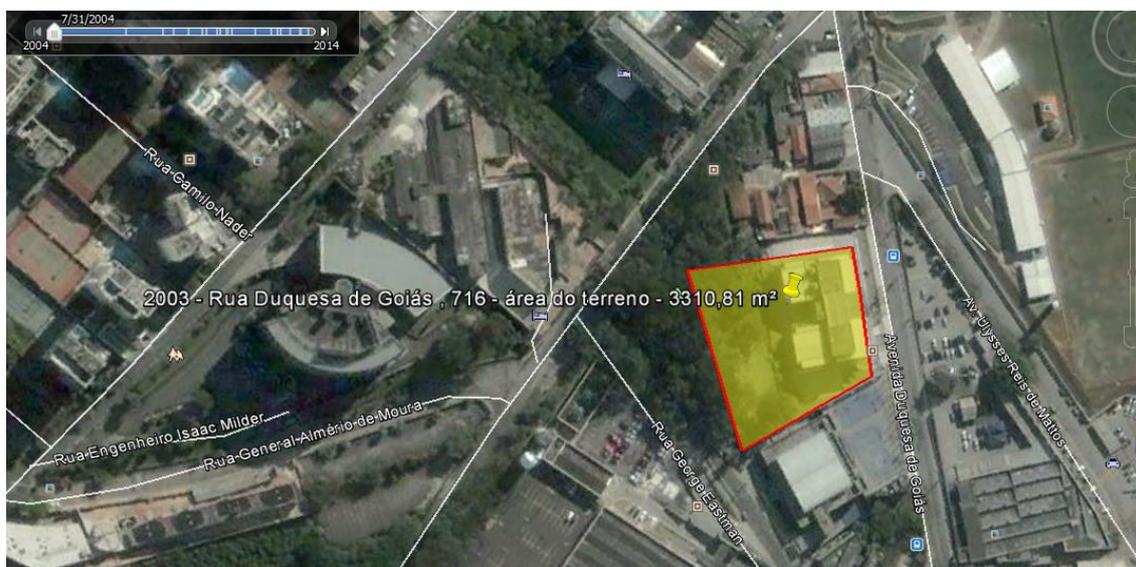


Foto 16⁷²

Endereço: Rua Duquesa de Goiás, nº 716

Data da foto: 11/2014



⁷¹ Fonte: Google Earth 31/07/2004

⁷² Fonte: Street View, 11/2014

Imagem 8⁷³

Endereço: Rua Pedro Avancini, nº 273 e 263

Data da imagem: 31/07/2004

Situação: sem edificação

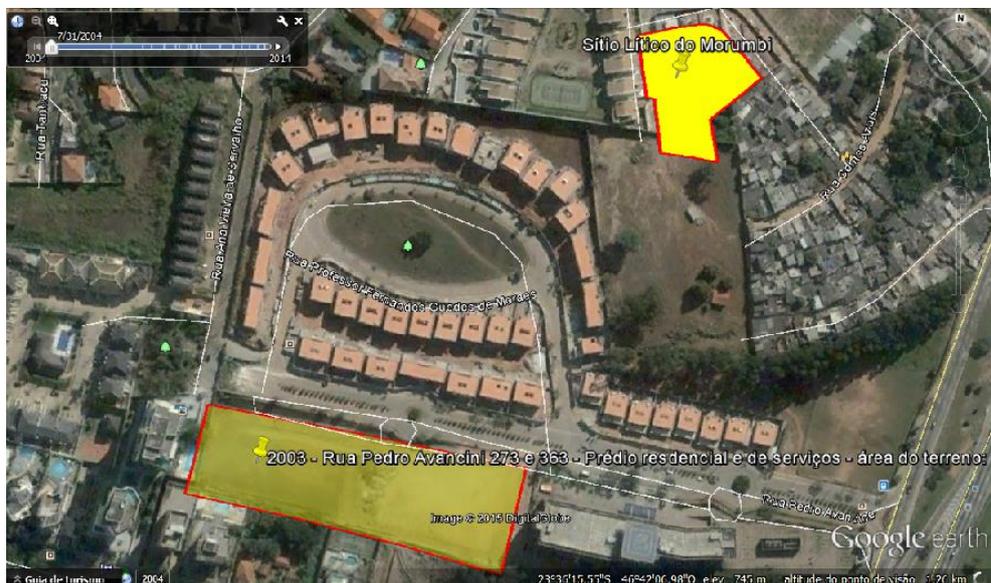


Imagem 9⁷⁴

Endereço: Rua Pedro Avancini, nº 273 e 362

Tipo de construção: Prédio residencial e prédio de serviço

Data da imagem: 14/12/2008

Situação: com edificação



⁷³ Fonte: Google Earth, 31/07/2004

⁷⁴ Fonte: Google Earth, 14/12/2008

Foto 17⁷⁵

Endereço: Rua Pedro Avancini, nº 273

Data da foto: 02/2011

Obs: Prédio de serviço

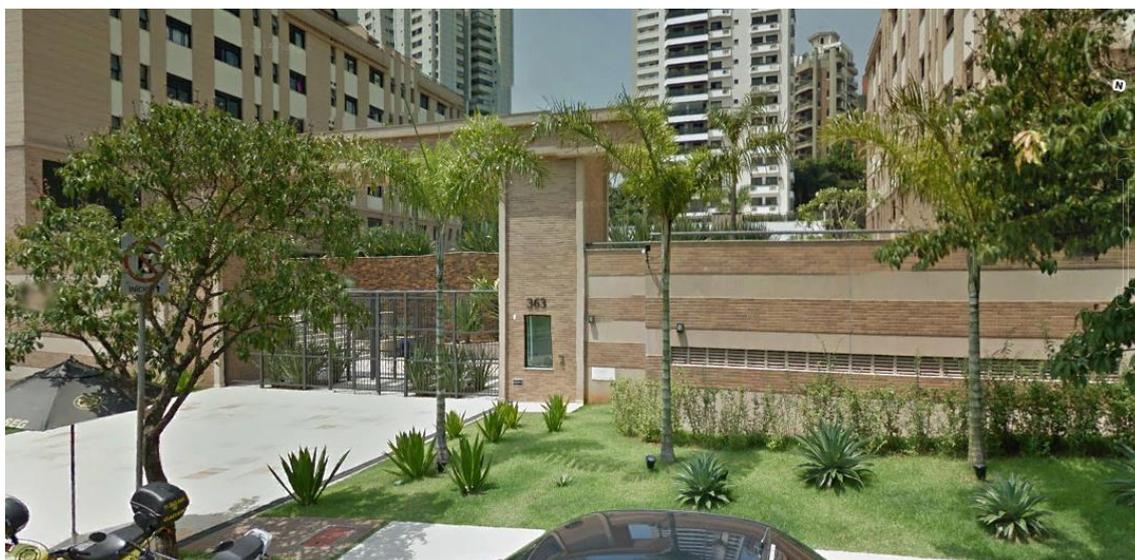


Foto 18⁷⁶

Endereço: Rua Pedro Avancini, nº 363

Data da foto: 02/2011

Obs: Prédio residencial



⁷⁵ Fonte: Street View, 02/2011

⁷⁶ Fonte: Street View, 02/2011

Imagem 10⁷⁷

Endereço: Praça Renzo Pagliardi, nº 17

Data da imagem: 29/01/2014

Situação: sem edificação

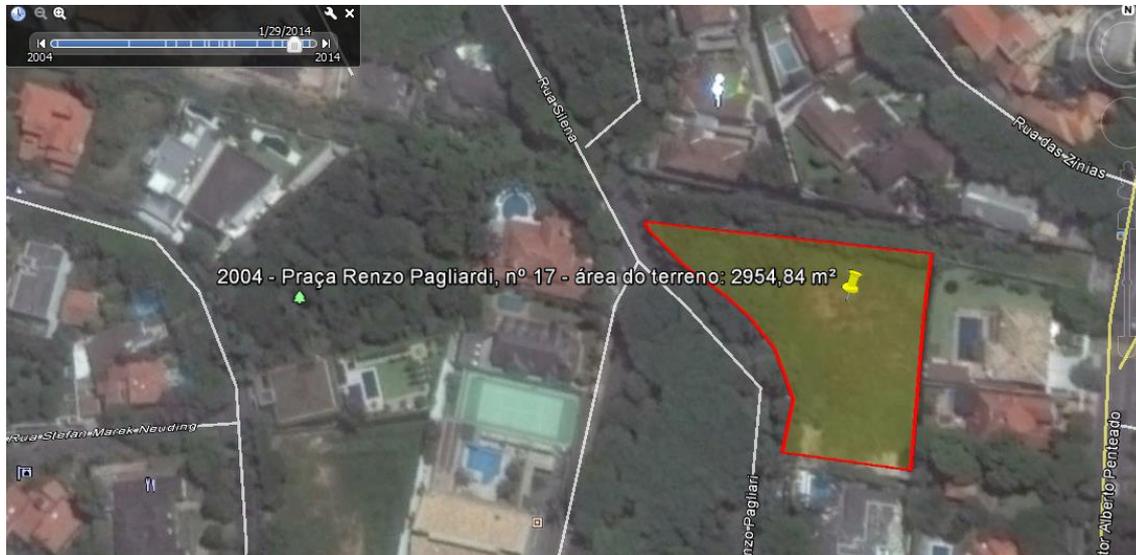


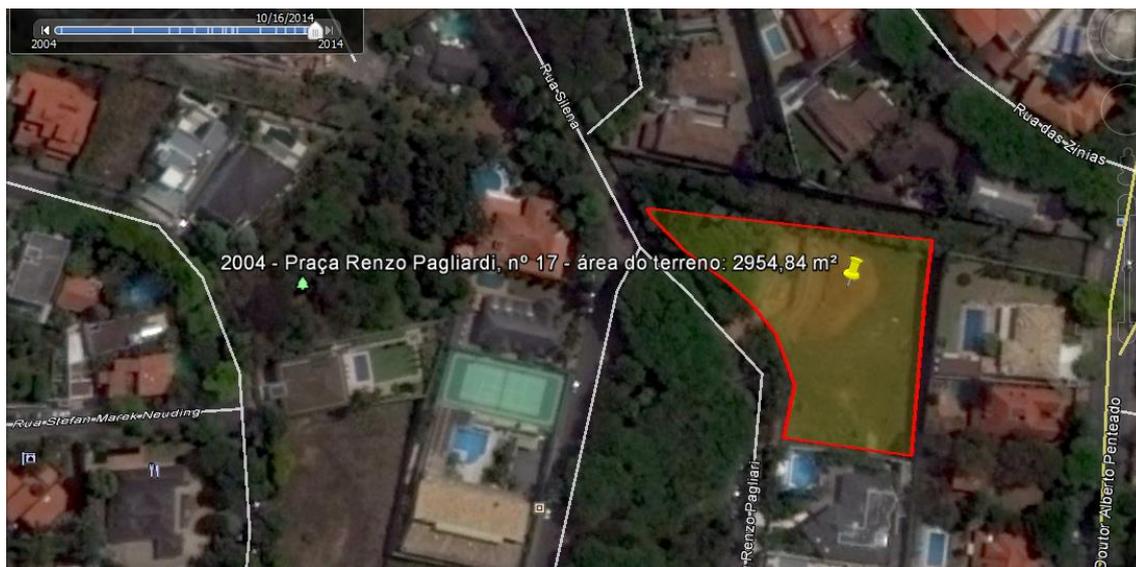
Imagem 11⁷⁸

Endereço: Praça Renzo Pagliardi

Tipo de construção: Prédio residencial

Data da imagem: 16/10/2014

Situação: com edificação, mas com indícios de movimentação de terra



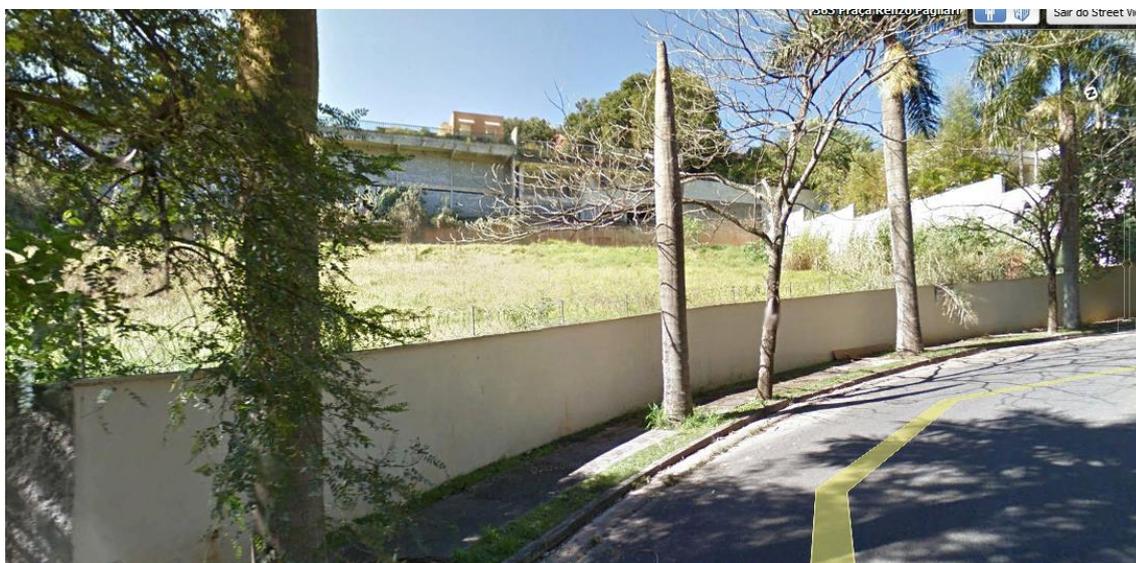
⁷⁷ Fonte: Google Earth, 29/01/2014

⁷⁸ Fonte: Google Earth, 16/10/2014

Foto 19⁷⁹

Endereço: Praça Renzo Pagliardi

Data da foto: 06/2014



⁷⁹ Fonte: Street View, 06/2014

Imagem 12⁸⁰

Endereço: Rua Amarílis, nº 50

Data da imagem: 14/12/2008

Situação: sem edificação

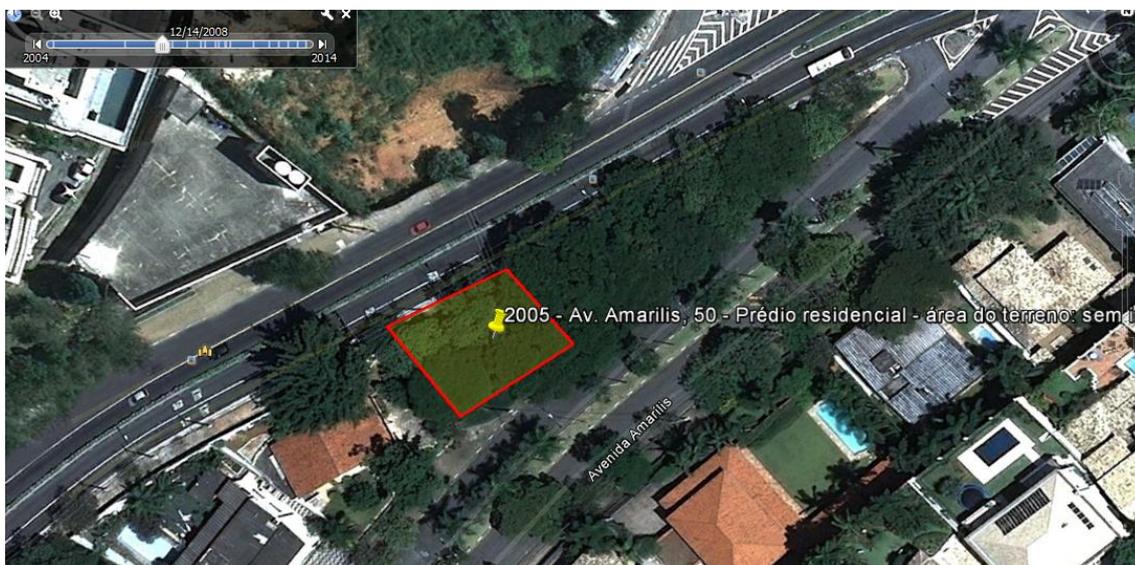


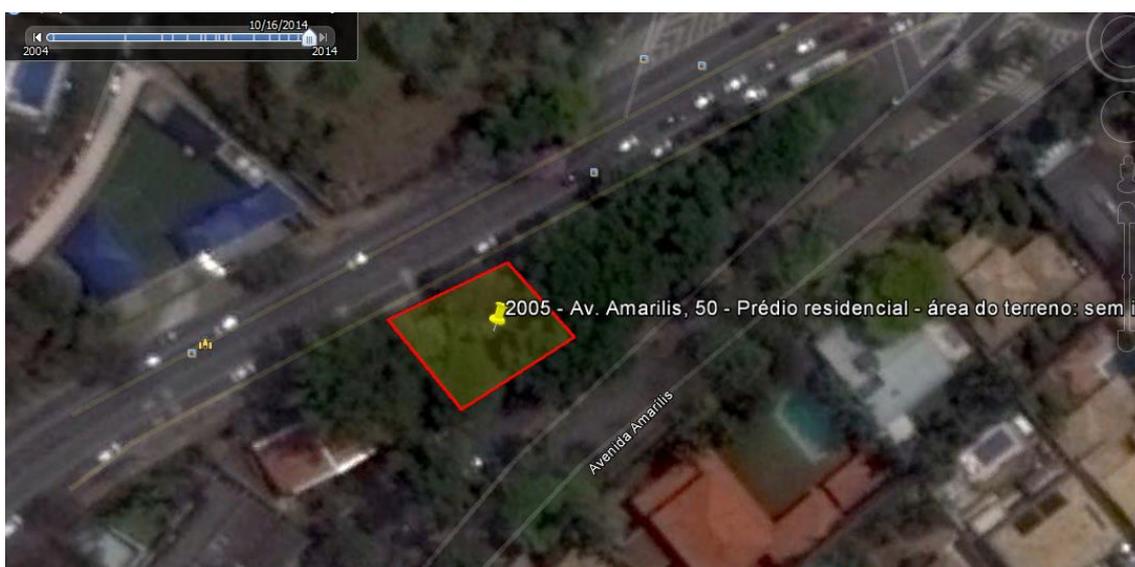
Imagem 13⁸¹

Endereço: Rua Amarílis, nº 50

Tipo de construção: Prédio residencial

Data da imagem: 16/10/2014

Situação: sem edificação



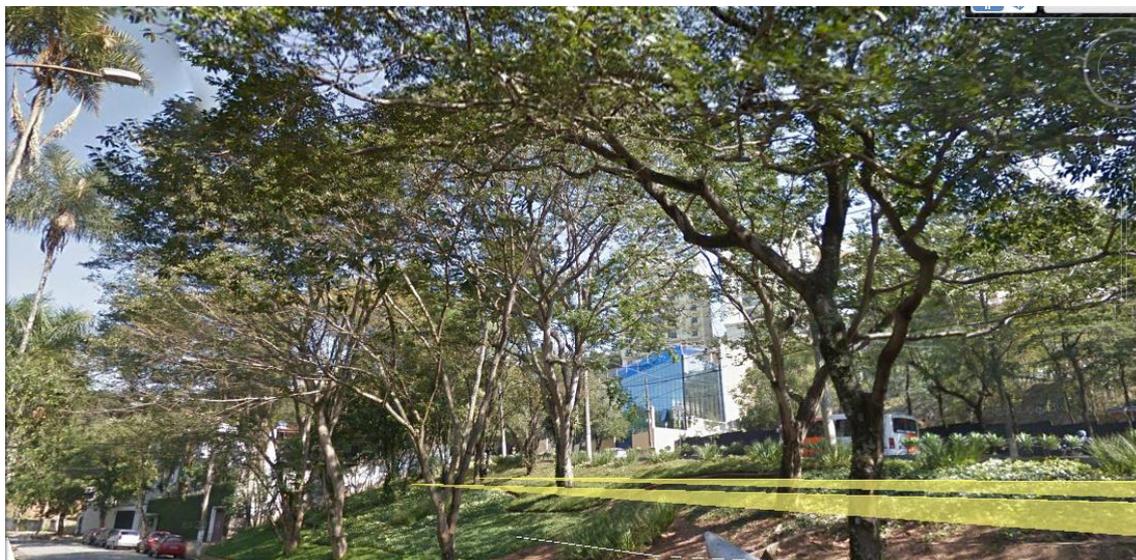
⁸⁰ Fonte: Google earth, 14/12/2008

⁸¹ Fonte: Google earth, 16/10/2014

Foto 20⁸²

Endereço: Rua Amarílis, nº 50

Data da foto: 07/2014



⁸² Fonte: Street View, 07/2014

Imagem 14⁸³

Endereço: Rua Jacundá nº 500

Data da imagem: 26/06/2007

Situação: sem edificação, mas com início de obras no local. Área do sítio lítico do Morumbi



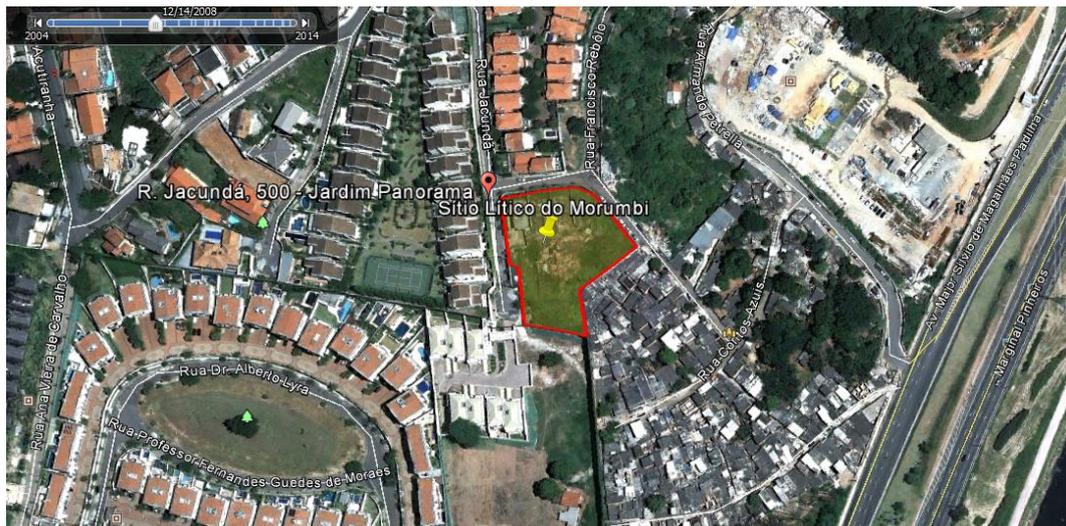
Imagem 15⁸⁴

Endereço: Rua Jacundá, nº 500

Tipo de construção: Prédio residencial

Data da imagem: 14/12/2008

Situação: sem edificação, mas com obras paralisadas no local



⁸³ Fonte: Google earth, 26/06/2007

⁸⁴ Fonte: Google earth, 14/12/2008

Foto 21⁸⁵

Endereço: Rua Jacundá, nº 500

Data da foto: 01/2011

Obs: Na esquina murada é onde se encontra o sítio lítico do Morumbi. A área, conforme demonstrado na foto de 2011 estava à venda.

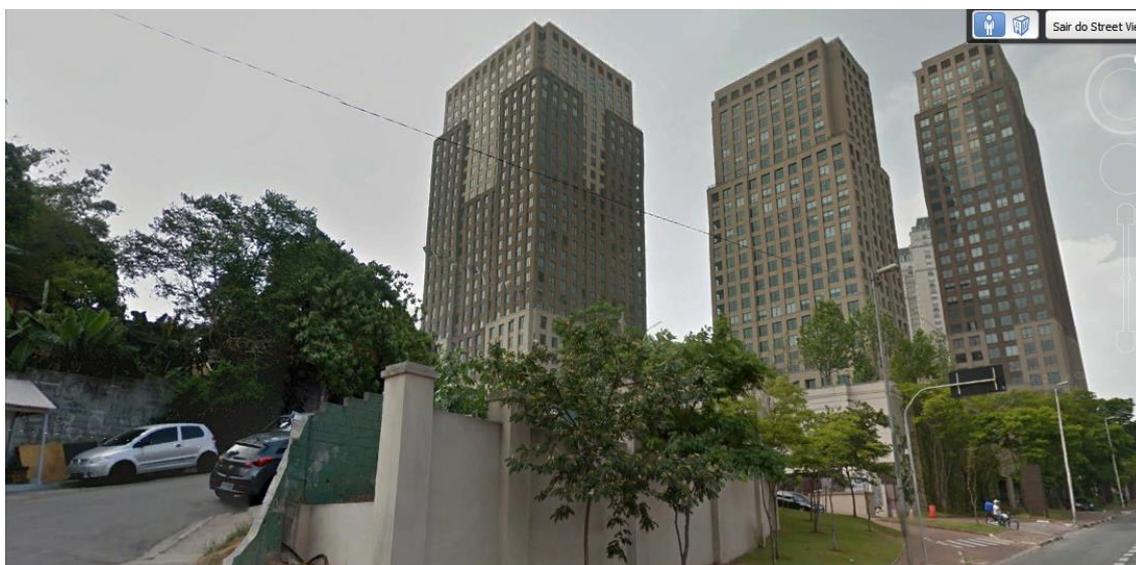


⁸⁵ Fonte: Street View, 01/2011

Foto 22⁸⁸

Endereço: Rua Armando Petrella, nº 311

Data da foto: 11/2014



⁸⁸ Fonte: Street View, 11/2014

Imagem 18⁸⁹

Endereço: Av. Doutor Alberto Penteadó, nº 202

Data da imagem: 29/01/2014

Situação: sem edificação

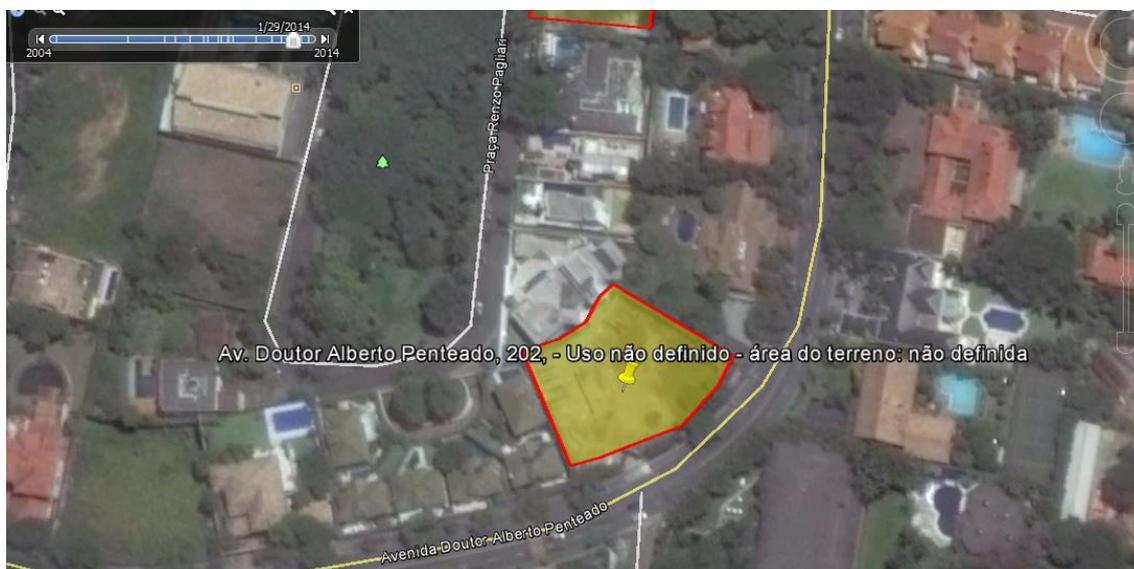


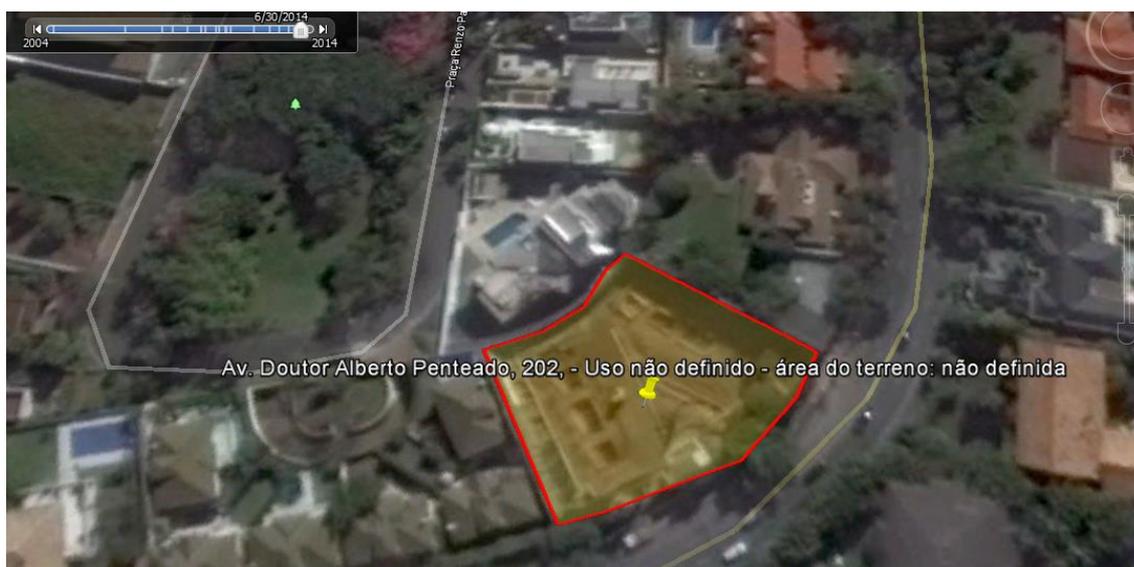
Imagem 19⁹⁰

Endereço: Av. Doutor Alberto Penteadó, nº 202

Tipo de construção: Prédio residencial

Data da imagem: 30/06/2014

Situação: sem edificação, mas com indícios de obra no local



⁸⁹ Fonte: Google Earth, 29/01/2014

⁹⁰ Fonte: Google Earth, 30/06/2014

Foto 23⁹¹

Endereço: Av. Doutor Alberto Pentead, nº 202

Data da foto: 07/2014



Além daqueles imóveis para os quais foi possível comprovar que houve emissão de alvará para execução de obra novacomparando imagens do Google Earth com os endereços dos alvarás publicados no site da Prefeitura Municipal de São Paulo (Tabela 6), existem muitos outros imóveis no quais as obras se deram no período de 2002 a 2014, mas não foi possível comprovar se possuem alvará ou não, seja porque a informação não estava disponível no site ou porque foram realizados de forma irregular.

Para exemplificar, uma dessas áreas está localizada no final do trecho sem saída da Rua Jacundá, ao lado do sítio lítico do Morumbi, conforme perímetro plotado em imagens do Google Earth (imagens 20 e 21). No local foram construídas 7 (sete) residências em um condomínio fechado entre os anos de 2004 a 2008, mas não foi localizado no site da Prefeitura Municipal de São Paulo o alvará de aprovação e execução para esse condomínio.. Existe a possibilidade do alvará ter sido emitido antes de 2002 e por isso tal informação não está no site.

⁹¹ Fonte: Street View, 07/2014

Imagem 20⁹² – Terreno sem edificação no final da Rua Jacundá, em 2004



Imagem 21⁹³ – O mesmo terreno com 7 (sete) edificações na forma de um condomínio fechado no final da Rua Jacundá, em 2008.



Também existem muitos terrenos vazios na região do perímetro delimitado ao redor do sítio lítico do Morumbi que mereceriam uma análise mais cuidadosa do município com relação à possibilidade de existência de sítios ou vestígios arqueológicos, já que no entorno do sítio lítico, conforme já foi dito, deve ter ocorrido intensa circulação de grupos paleoindígenas, principalmente pelas áreas de interflúvio das colinas, ao norte e a oeste o sítio

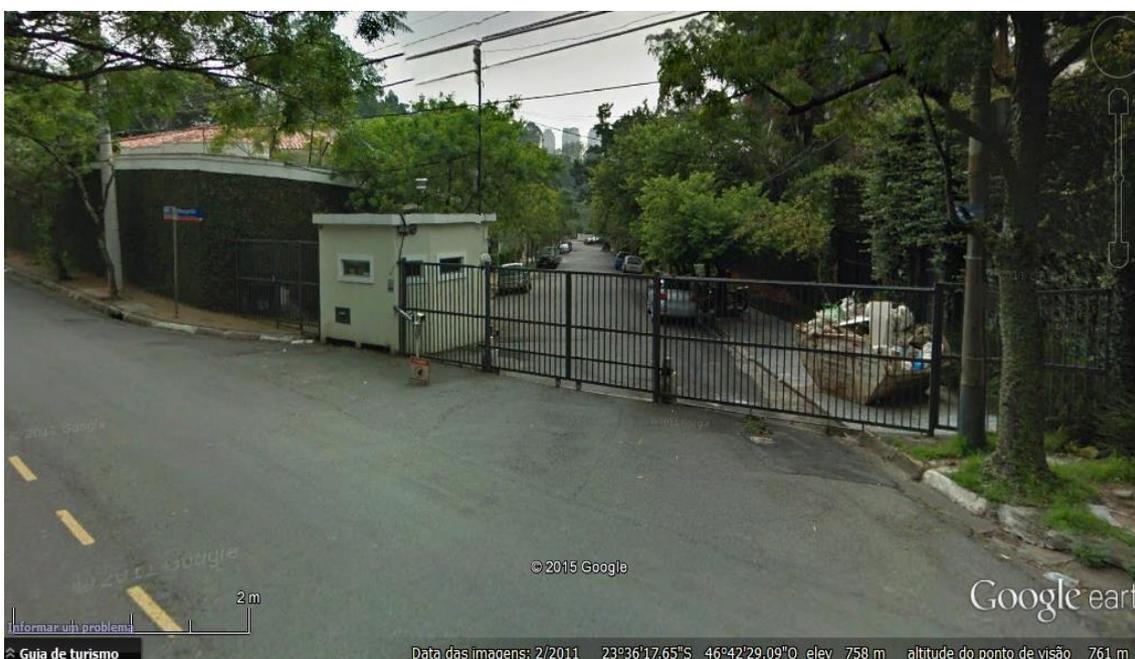
⁹² Fonte: Google Earth, 2004

⁹³ Fonte: Google Earth, 2008

e ao sul no trecho em onde existia um curso d'água. Vale salientar que as áreas mais valorizadas atualmente pelo setor imobiliário para implantação de empreendimentos residenciais e de serviço são os terrenos ainda vazios.

Outro terreno no qual obras de abertura de ruas e terraplenagem foram realizadas a partir de 2013 e não foi possível localizar alvará emitido pela Prefeitura Municipal de São Paulo está localizado à oeste do sítio lítico do Morumbi, a cerca de 400 m². O acesso ao terreno se dá pelas Ruas Margarida Galvão e Levotti Grottera, que partem da Rua Adalvívia de Tolêdo, no Morumbi conforme demonstrado nas fotos obtidas do Street View-Google Earth 2011. Nas imagens 25 é possível observar que a maior área de intervenção para execução de obra nova, depois do Shopping Cidade Jardim, é a área do terreno de 24.300 m², que dista 400 m de distância do sítio arqueológico.

Foto 24⁹⁴ – Acesso pela Rua Margarida Galvão ao empreendimento em área de 24.300 m² para o qual não foi localizado alvará no site da Prefeitura Municipal de São Paulo.

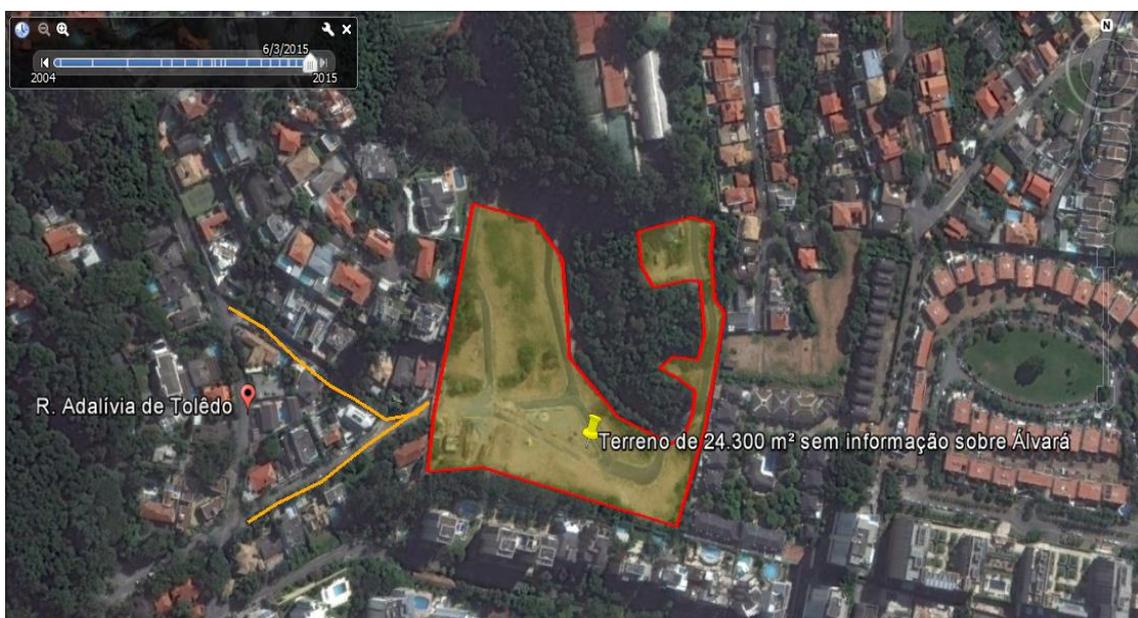


⁹⁴ Fonte: Street View, 02/2011

Foto 25⁹⁵ – Outro acesso pela Rua Levotti Grottera ao empreendimento localizado em área de 24.300 m² cujo alvará não foi localizado.



Imagem 22⁹⁶ – Terreno de 24.300 m² com acesso pelas Ruas Margarida Galvão e Levotti Grottera, que partem da Rua Adalvívia de Tolêdo e não possui alvará. Data da Imagem : 18/04/2015.



⁹⁵ Fonte: Street View, 02/2011

⁹⁶ Fonte: Google Earth, 18/04/2015

Imagem 23⁹⁷ – Terreno de 24.300 m² com acesso pelas Ruas Margarida Galvão e Levotti Grottera, que partem da Rua Adalvívia de Tolêdo e não possui alvará. Data da Imagem : 07/09/2013.



Imagem 24⁹⁸ – Vista do área envoltória do Sítio Lítico do Morumbi, no sentido oeste leste. Data da Imagem: 18/04/2015



⁹⁷ Fonte: Google Earth, 07/09/2013

⁹⁸ Fonte: Google Earth, 18/04/2015

CAPÍTULO VI

A MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OS ESTUDOS DE ARQUEOLOGIA PREVENTIVA

O licenciamento ambiental como atribuição dos municípios ainda é um dos temas mais controversos para as diversas instâncias do poder público que interagem nesse processo, seja no âmbito dos próprios órgãos ambientais estaduais e federais - cuja tarefa tem sido fazer o licenciamento ambiental de acordo com as normas ambientais vigentes, mas também delegar aos municípios atribuição do licenciamento ambiental, de forma a descentralizar sua atuação; seja na figura do legislativo cuja função é estabelecer o ordenamento jurídico, respaldado pela Constituição Federal e demais regramentos relacionados à matéria, para o bom andamento desse processo; seja na atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, cuja função é fiscalizar o processo de municipalização e o licenciamento ambiental com o objetivo de alertar o executivo sobre as falhas e abusos nesse processo e, por fim, seja na atuação dos órgãos municipais que, estando mais próximos da problemática ambiental local podem agilizar, simplificar o processo de licenciamento ambiental, assim como fiscalizar o que é licenciado, sem se deixar corromper pelas pressões locais. Não é possível deixar de citar o ente mais importante no processo de licenciamento ambiental, que é a sociedade e o seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as futuras gerações.

A competência comum estabelecida no artigo 23 da Constituição Federal entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão elencadas nos incisos I a XII deste artigo e relacionados a seguir:

- I. “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

- II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”

A Lei Complementar 140/2011, publicada em 08/12/2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum. Os atributos ambientais para os quais a LC 140/2011 estabeleceu normas para cooperação entre os entes federados são os seguintes:

- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- preservar as florestas, a fauna e a flora;

A municipalização do licenciamento ambiental no Estado de São Paulo vem sendo implementada com base no que dispõe o artigo 23 da CF e a LC complementar nº 140/2011.

No Artigo 4º da LC nº140/2011 foram previstos os instrumentos de cooperação institucional entre os entes federativos dos quais esses podem se valer para viabilizar a proteção e a preservação dos bens previstos nos incisos III, VI e VII. No entanto, como este trabalho tem como objetivo tratar das atribuições municipais no que se refere à proteção dos sítios e bens de natureza arqueológica acatados no processo de licenciamento ambiental, serão elencados apenas os instrumentos de cooperação que envolvam os municípios. Os instrumentos de cooperação que podem ser estabelecidos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são os convênios; os consórcios públicos; os fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos; a delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos na LC nº 140/2011 e a delegação de execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos na LC nº 140/2011.

Vale salientar, que apesar da LC 140/2011 trazer o regulamento para um aspecto controverso do licenciamento ambiental, que é a municipalização desse instrumento da política do meio ambiente, muitos municípios do país já realizam o licenciamento ambiental de atividades consideradas utilizadoras de recursos naturais ou potencialmente poluidoras. Existe uma pressão muito grande da sociedade e dos empreendedores nesse sentido. No ano de 2009, segundo dados do CNM⁹⁹, 315 municípios no país já adotavam o licenciamento ambiental municipalizado. No estado do Rio Grande do Sul, cerca de 44,8 %

⁹⁹ Diagnóstico da Municipalização do Meio Ambiente no Brasil da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) – Brasília, 2009
<http://portal.cnm.org.br/sites/9000/9070/Estudos/MeioAmbienteeAgricultura/DiagnosticodaMunicipalizacaodoMeioAmbientenoBrasil.pdf>, consultado em 27/01/2015

dos municípios realizavam o licenciamento ambiental de atividades, obras e empreendimentos. Enquanto o estado de São Paulo, nesse mesmo ano, contava com apenas 2 municípios, o que corresponde a apenas 0,3 % dos 645 municípios desse ente federativo. Cerca de 70 % dos processos que tramitam nos órgãos estaduais têm impacto local, segundo dados do CNM¹⁰⁰

O Estado de São Paulo, por meio do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente regulamentou no âmbito estadual o processo de licenciamento ambiental municipalizado. O CONSEMA publicou em 2014 as seguintes Deliberações Normativas:

- Deliberação Normativa 01/2014 definiu a competência do órgão ambiental municipal para licenciar empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local, conforme tipologia definida na própria deliberação, e
- Deliberação 02/2014, que dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado e informatizado de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental, tanto no âmbito estadual como municipal.

A LC 140/20011 inovou ao conferir ao CONSEMA a atribuição de estabelecer a tipologia dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local, cujo licenciamento ambiental compete aos municípios, conforme o disposto no artigo 9º, inciso XIV, aliena “a” da Lei.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA definiu a competência municipal para execução do licenciamento ambiental de impacto local e estabeleceu as classes “baixo”, “médio” e “alto” impacto ambiental, com base na natureza, no porte e no potencial poluidor das atividades ou empreendimentos.

¹⁰⁰ Diagnóstico da Municipalização do Meio Ambiente no Brasil da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) – Brasília, 2009 - <http://portal.cnm.org.br/sites/9000/9070/Estudos/MeioAmbienteeAgricultura/DiagnosticodaMunicipalizacaodoMeioAmbienteNoBrasil.pdf>, consultado em 27/01/2015

O impacto local e aquele impacto direto que não ultrapassa o território do município¹⁰¹.

A atribuição de licenciar empreendimentos e atividades de impacto local só é conferida aos municípios que atenderem às disposições do Artigo 3º da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014 que se estabelece a estrutura mínima que cada município deve comprovar ter, que consistem em:

- I. órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio, em número compatível com a demanda de tais ações;
- II. equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível;
- III. Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, com funcionamento regular, e composto paritariamente por órgãos do setor público e entidades da sociedade civil;
- IV. sistema de fiscalização ambiental que garanta o cumprimento das exigências e condicionantes das licenças expedidas.

O município também deve comprovar que sua estrutura para exercer o licenciamento ambiental é adequada para licenciar empreendimentos e atividades das classes de médio e alto impacto ambiental. Comprovado que o município está apto para licenciar tais classes, automaticamente ele estará também apto a licenciar os empreendimento e atividades da classe de baixo impacto ambiental.

Para os municípios que não atenderem os pré-requisitos de estrutura mínima previstos no Artigo 3º da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB continuará realizando o licenciamento ambiental, no exercício de sua ação supletiva.

¹⁰¹ Definição dada pelo artigo 2º, Inciso I da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014

No âmbito de sua competência normativa, o CONSEMA estabeleceu na Deliberação CONSEMA Normativa 02/2014 a definição das atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental, passíveis de licenciamento por procedimento simplificado e informatizado.

As atividades consideradas de baixo impacto ambiental que podem gozar de procedimento simplificado para realização do licenciamento ambiental tanto no estado quanto no município são:

- I. ter área construída igual ou inferior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- II. para sua implantação não implique intervenções em área de preservação permanente (APP);
- III. não realize supressão de vegetação nativa ou corte de árvores nativas isoladas, além das previstas no artigo 2º desta Deliberação;
- IV. possua reserva legal instituída ou cadastro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SP, no caso de instalação em imóvel rural;
- V. não tenha capacidade de armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP superior a 4.000 kg (quatro mil quilos);
- VI. não esteja localizado nas Áreas de Proteção aos Mananciais - APMs da Região Metropolitana de São Paulo ou nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo;
- VII. não realize queima de combustíveis sólidos ou líquidos.

Também poderá ser autorizada pela CETESB ou pelo município, por meio de procedimento simplificado e informatizado o corte de árvores, a supressão de vegetação nativa e a intervenção em área de preservação permanente, nas seguintes situações:

- I) Corte de árvores nativas isoladas vivas ou mortas, fora do Bioma Cerrado, limitado a dez (10) árvores por propriedade, e que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:
 - a) as árvores objeto de corte não estejam contíguas a fragmento de vegetação nativa;
 - b) não tenha ocorrido bosqueamento da área;
 - c) não haja necessidade de transporte da madeira para fora da propriedade;
 - d) a propriedade esteja localizada em área urbana ou em área rural com reserva legal instituída ou registro no cadastro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural/SP;
 - e) seja informada a localização das árvores a serem suprimidas por meio de suas coordenadas geográficas.
- II) Corte seletivo e/ou bosqueamento de vegetação nativa com a finalidade de abertura de picadas em propriedades rurais ou urbanas, para realização de levantamento planialtimétrico cadastral ou instalação de cerca, inclusive com intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, limitada a uma faixa de dois metros de largura.
- III) Supressão de árvores nativas isoladas ou localizadas em áreas de floresta nativa, por comunidade indígena e quilombola, para a confecção de peças artesanais e utilitárias; IV) Obras ou intervenções para remoção e recuperação de áreas de risco, desde que solicitadas pela Prefeitura Municipal/Defesa Civil (em área rural ou urbana), com ou sem intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, corte de árvores nativas isoladas e/ou supressão de vegetação nativa.
- IV) Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, em área urbana ou rural, sem supressão de fragmento de vegetação nativa ou com supressão de vegetação em estágio pioneiro, espécies exóticas ou árvores nativas isoladas, e cuja soma das intervenções na APP não ultrapasse 1.000 m² por propriedade, para a implantação de:
 - a) pontilhões e travessias;

- b) sistema de drenagem de águas pluviais;
 - c) instalações necessárias para condução de água e de efluentes tratados;
 - d) acesso à água para pessoas e animais;
 - e) cerca ou muro de divisa de propriedade;
 - f) manutenção, melhorias e/ou ampliação de obras públicas já instaladas;
 - g) recuperação de APP com o plantio de espécies nativas arbóreas.
- V) Movimentação de solo em APA para adequação topográfica em área igual ou inferior a 10.000 m², localizada em área urbana, fora de APP e sem supressão de vegetação nativa;
- VI) Limpeza para manutenção de áreas em faixa de domínio da concessionária pública, incluindo intervenções em APP e/ou supressão de vegetação nativa, sem transporte de madeira para fora da área;
- VII) Implantação de rede de energia elétrica que necessite de bosqueamento ou corte seletivo de vegetação nativa (pontual ou linear) e/ou intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, limitada a uma faixa de 2 metros de largura;
- VIII) Remoção de vegetação exótica em APP, desde que não haja supressão de vegetação nativa, para:
- a) recuperação da APP com espécies nativas, em áreas com declividade de até 25 graus;
 - b) retirada de espécies exóticas invasoras para manutenção de plantios já efetuados.

No Anexo I da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014 foi estabelecida a listagem dos empreendimentos das classes “baixo”, “médio” e “alto impacto” local, que os municípios podem licenciar desde que atendam os pré-requisitos de estrutura e os parâmetros previsto no próprio Anexo I, reinterpretados na Tabela 7, reproduzida e sistematizada a seguir:

Tabela 7 – Relação de empreendimentos e atividades previstos no Anexo I da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014:¹⁰²

ATIVIDADES, OBRAS E EMPREENDIMENTOS
Anexo I - da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014
CLASSES DE IMPACTO LOCAL
ALTO IMPACTO AMBIENTAL LOCAL
MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL LOCAL
BAIXO IMPACTO AMBIENTAL LOCAL
Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração em área de preservação permanente, nas hipóteses permitidas pela legislação florestal, mediante prévia anuência da CETESB.
Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar supressão de vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial e médio de regeneração fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB.
Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar intervenção em área de preservação permanente sem vegetação nativa, nas hipóteses permitidas pela legislação florestal; Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio pioneiro de regeneração em área de preservação permanente.
Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, ainda que em área de preservação permanente, nas hipóteses permitidas pela legislação florestal.
I- NÃO INDUSTRIAL
1. Obras de transporte:
a) Sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, com exceção do modal metroferroviário;
b) Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;

¹⁰² Fonte: Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014

c) Abertura e prolongamento de vias municipais;
d) Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
e) Terminal rodoviário de passageiros;
f) Heliponto;
g) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis
g.1.) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, cuja área seja igual ou inferior a 50.000 m ² ;
g.2.) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, cuja área seja superior a 50.000 m ² e inferior ou igual a 100.000 m ² ;
h) Corredor de ônibus.
2. Obras hidráulicas de saneamento:
a) Adutoras de água;
b) Canalizações de córregos em áreas urbanas;
c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
d) Projeto de drenagem com retificação e canalização de córrego;
e) Reservatórios de controle de cheias.
3. Complexos turísticos e de lazer:
a) parques temáticos e balneários , desde que tenham capacidade máxima de 2.000 pessoas por dia
a.1.) parques temáticos e balneários parques temáticos que tenham capacidade superior a 2.000 e igual ou inferior a 5.000 pessoas por dia;
a.2.) parques temáticos e balneários parques temáticos que tenham capacidade superior a 5.000 e igual ou inferior a 10.000 pessoas por dia;
b) arenas para competições esportivas, com capacidade de até 5.000 pessoas por dia;
b.1.) arenas para competições esportivas, com capacidade de até 5.000 pssoas para cada evento;
b.2.) arenas para competições esportivas, com capacidade superior a 5.000 pessoas e igual ou inferior a 20.000 pessoas para cada evento;
b.3.) arenas para competições esportivas, com capacidade superior a 20.000 pessoas para cada evento;
4. Operações urbanas consorciadas
5. Cemitérios
6. Linha de transmissão, até 230 KV, e de subtransmissão, até 138 KV, e subestações associadas;

6.1. Linha de transmissão, até 230 KV, e de subtransmissão, até 138 KV, e subestações associadas com área do terreno da subestação seja inferior a 5.000 m ² ;
6.1. Linha de transmissão, até 230 KV, e de subtransmissão, até 138 KV, e subestações associadas cuja área do terreno da subestação seja superior a 5.000 m ² e igual ou inferior a 10.000 m ² ;
7. Hotéis - Código CNAE: 5510-8/01
7. Hotéis - Código CNAE: 5510-8/02 (que queimem combustível gasoso);
7. Hotéis - Código CNAE: 5510-8/02 (que queimem combustível sólido ou líquido)
8. Apart-hotéis - Código CNAE: 5510-8/02
8. Apart-hotéis - Código CNAE: 5510-8/03 (que queimem combustível gasoso);
8. Apart-hotéis - Código CNAE: 5510-8/03 (que queimem combustível sólido ou líquido)
9. Motéis - Código CNAE: 5510-8/03
9. Motéis - Código CNAE: 5510-8/04 que queimem combustível gasoso);
9. Motéis - Código CNAE: 5510-8/04 que queimem combustível sólido ou líquido)
II – INDUSTRIAIS
(II - INDUSTRIAIS de alto impacto ambiental local - cuja área construída seja superior a 5.000 m ² e igual ou inferior a 10.000 m ²);
(II - INDUSTRIAIS de médio impacto ambiental local - cuja área construída seja superior a 2.500 m ² e igual ou inferior a 5.000 m ²);
(II - INDUSTRIAIS de baixo impacto ambiental local - cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m ²);

Após análise das Deliberações do CONSEMA Normativas 01 e 02/2014, é possível concluir que a questão do impacto aos sítios arqueológicos não foi considerada para a definição das classes de baixo, médio e alto impacto para o licenciamento municipalizado. Mesmo havendo a previsão legal da LC 140/2011 para a cooperação entre entes federados para a proteção de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, apenas a proteção aos atributos ambientais como fauna, flora,

água e o combate à poluição foram considerados para definição do impacto ambiental de atividades e empreendimentos.

Conforme já citado no Capítulo I deste trabalho, o Promotor de Justiça de Santos, Daury de Paula Júnior, em artigo publicado sobre a atuação do Ministério Público e a Proteção do Patrimônio Arqueológico cita o Procurador Geral do Estado, Hugo Nigro Mazzili, que assim comenta o conceito de meio ambiente na Constituição Federal combinado com a Lei Federal 7347/85, que trata da ação civil pública:

“é tão amplo que permite considerar praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do ar, com base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis nº 6938/81 e 7347/85. Também se incluem na noção abrangente de meio ambiente, diversos valores integrantes do chamado patrimônio cultural (bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Pode-se, assim, fazer a contraposição entre meio ambiente natural (o solo, a água, a vida etc) e o artificial (a integração do homem com o meio ambiente, como o chamado patrimônio cultural – urbanismo, zoneamento, paisagismo, monumentos históricos, meio ambiente do trabalho etc)”. O jurista ao considerar a integração do homem com o meio, os monumentos históricos, o meio ambiente do trabalho, seja este atual ou pretérito, o patrimônio cultural e paisagístico tornou possível a interpretação de que no artigo 225 da CF associado às definições de meio ambiente que constam das Leis nº 6938/81 e 7347/85 cabe considerar dentro da definição de meio ambiente o fenômeno arqueológico.”¹⁰³

¹⁰³ A Lei Federal 7347/1985 – Lei da Ação Civil Pública – dispõe, no Artigo 1º, inciso III, sobre os danos causados aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). (...) III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

E como não considerar o aspecto arqueológico nas análises ambientais de baixo impacto ambiental se o Artigo 6º, Inciso I, alínea “c” da Resolução CONAMA 01/1986 prevê que os estudos de impacto ambiental devem considerar, no mínimo, “o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.”¹⁰⁴?

Para melhor exemplificar as chances de ocorrência de impacto em sítios arqueológicos por atividades, obras ou empreendimentos, com base nas listagens de empreendimentos de baixo, médio e alto impacto ambientais, estabelecidas para a análise de impacto ambiental local, pelas Deliberações CONSEMA Normativa 01 e 02/2014, foi elaborada a Tabela 8, na qual consta a indicação da possibilidade de ocorrência de impacto nos bens arqueológicos em função do tipo de obra:

Tabela 8 – Classes de impacto provocadas por atividades obras e empreendimentos e possibilidade de ocorrência de sítios arqueológicos¹⁰⁵

Atividades, obras e empreendimentos	
Anexo I - da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014	
CLASSES DE IMPACTO LOCAL	
Alto Impacto Local	Há possibilidade de impacto em sítios arqueológicos?
Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar na supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, em área de preservação permanente, nas hipóteses permitidas pela legislação florestal, mediante prévia anuência da CETESB	Sim, em qualquer situação na qual ocorra movimentação de solo e/ou subsolo

¹⁰⁴ Resolução Conama 01/86

¹⁰⁵ Fonte: Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014

Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar supressão de vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial e médio de regeneração fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB.	Sim, em qualquer situação na qual ocorra movimentação de solo e/ou subsolo
Médio Impacto Ambiental Local	
Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar intervenção em área de preservação permanente sem vegetação nativa, nas hipóteses permitidas pela legislação florestal;	Sim, em qualquer situação na qual ocorra movimentação de solo e/ou subsolo
Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica em estágio pioneiro de regeneração em área de preservação permanente.	Sim, em qualquer situação na qual ocorra movimentação de solo e/ou subsolo
Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, ainda que em área de preservação permanente, nas hipóteses permitidas pela legislação florestal.	Sim, em qualquer situação na qual ocorra movimentação de solo e/ou subsolo
I- NÃO INDUSTRIAL	
1. Obras de transporte:	
a) Sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, com exceção do modal metroferroviário;	Sim, em qualquer situação na qual ocorra movimentação de solo e/ou subsolo
b) Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;	Sim, em qualquer situação na qual ocorra movimentação de solo e/ou subsolo
c) Abertura e prolongamento de vias municipais;	Sim, em qualquer situação na qual ocorra movimentação de solo e/ou subsolo
d) Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;	Sim, em qualquer situação na qual ocorra movimentação de solo e/ou subsolo
e) Terminal rodoviário de passageiros;	Sim, em qualquer situação na qual ocorra movimentação de solo e/ou subsolo
f) Heliponto;	Sim, em qualquer situação na qual ocorra movimentação de solo

	e/ou subsolo
g) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis	Sim, em qualquer situação na qual ocorra movimentação de solo e/ou subsolo
g.1.) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, cuja área seja igual ou inferior a 50.000 m ² ;	Sim, em qualquer situação na qual ocorra movimentação de solo e/ou subsolo
g.2.) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, cuja área seja superior a 50.000 m ² e inferior ou igual a 100.000 m ² ;	Sim, em qualquer situação na qual ocorra movimentação de solo e/ou subsolo
h) Corredor de ônibus.	
2. Obras hidráulicas de saneamento:	
a) Adutoras de água;	Sim, exceto em casos de implantação de tubulação superficial
b) Canalizações de córregos em áreas urbanas;	Sim, em todas as situações
c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;	Exceto em cursos d'água já canalizados
d) Projeto de drenagem com retificação e canalização de córrego;	Sim, em todas as situações
e) Reservatórios de controle de cheias.	Sim, em todas as situações
3. Complexos turísticos e de lazer:	
a) parques temáticos e balneários, desde que tenham capacidade máxima de 2.000 pessoas por dia	Sim, em todas as situações
a.1.) parques temáticos e balneários (parques temáticos que tenham capacidade superior a 2.000 e igual ou inferior a 5.000 pessoas por dia);	Sim, em todas as situações
a.2.) parques temáticos e balneários (parques temáticos que tenham capacidade superior a 5.000 e igual ou inferior a 10.000 pessoas por dia);	Sim, em todas as situações
b) arenas para competições esportivas, com capacidade de até 5.000 pessoas por dia;	Sim, em todas as situações
b.1.) arenas para competições esportivas (com capacidade de até 5.000 pessoas para cada evento);	Sim, em todas as situações
b.2.) arenas para competições esportivas (com capacidade superior a 5.000 pessoas e igual ou inferior a 20.000 pessoas para cada evento);	Sim, em todas as situações
b.3.) arenas para competições esportivas (com capacidade superior a 20.000 pessoas para cada evento);	Sim, em todas as situações
4. Operações urbanas consorciadas	
5. Cemitérios	Sim, em todas as situações
6. Linha de transmissão, até 230 KV, e de subtransmissão, até 138 KV, e subestações associadas;	
6.1. Linha de transmissão, até 230 KV, e de subtransmissão, até 138 KV, e subestações associadas com área do terreno da subestação seja inferior a 5.000 m ² ;	Sim, em todas as situações

6.1. Linha de transmissão, até 230 KV, e de subtransmissão, até 138 KV, e subestações associadas com área do terreno da subestação seja superior a 5.000 m ² e igual ou inferior a 10.000 m ² ;	Sim, em todas as situações
7. Hotéis - Código CNAE: 5510-8/01	
7. Hotéis - Código CNAE: 5510-8/02 (que queimem combustível gasoso);	Sim, exceto nos casos de edificação já pronta
7. Hotéis - Código CNAE: 5510-8/02 (que queimem combustível sólido ou líquido)	Sim, exceto nos casos de edificação já pronta
8. Apart-hotéis - Código CNAE: 5510-8/02	
8. Apart-hotéis - Código CNAE: 5510-8/03 (que queimem combustível gasoso);	Sim, exceto nos casos de edificação já pronta
8. Apart-hotéis - Código CNAE: 5510-8/03 (que queimem combustível sólido ou líquido)	Sim, exceto nos casos de edificação já pronta
9. Motéis - Código CNAE: 5510-8/03	
9. Motéis - Código CNAE: 5510-8/04 que queimem combustível gasoso);	Sim, exceto nos casos de edificação já pronta
9. Motéis - Código CNAE: 5510-8/04 que queimem combustível sólido ou líquido)	Sim, exceto nos casos de edificação já pronta
II – INDUSTRIAIS	
(II - INDUSTRIAIS de alto impacto ambiental local - cuja área construída seja superior a 5.000 m ² e igual ou inferior a 10.000 m ²);	Sim, exceto nos casos de edificação já pronta
(II - INDUSTRIAIS de médio impacto ambiental local - cuja área construída seja superior a 2.500 m ² e igual ou inferior a 5.000 m ²);	Sim, exceto nos casos de edificação já pronta
(II - INDUSTRIAIS de baixo impacto ambiental local - cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m ²);	Sim, exceto nos casos de edificação já pronta

Portanto, no processo de municipalização do licenciamento ambiental percebe-se que a análise dos impactos ambientais nos meios sócio econômicos, culturais e da paisagem, em especial os aspectos relacionados ao impacto no patrimônio histórico e arqueológico foram relegados a um plano inferior de análise ou mesmo esquecidos.

A LC 140/2011 ao incluir o Inciso III do *caput* e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal no regulamento das ações administrativas de cooperação mútuas relativas ao licenciamento ambiental, pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, não estabeleceu de forma clara como deve se dar a ação dos entes federados no que tange à proteção dos bens arqueológicos. Talvez porque na própria LC 140/2011 já é prevista a competência supletiva ou subsidiária nos Incisos II e III do Artigo 2º da Lei e, dessa forma compreende-se que os bens arqueológicos estarão protegidos independentemente da ação dos municípios que assumirão o licenciamento

ambiental. Mas, considerando que a regulamentação pelo CONSEMA seguiu a mesma diretriz, cabe pensarmos como será feita a gestão do patrimônio arqueológico nos processos de licenciamento ambiental no âmbito municipal.

A prefeitura de São Paulo já assumiu o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos, conforme previsto na Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2014. No site da Prefeitura Municipal de São Paulo¹⁰⁶ é possível ter acesso aos procedimentos básicos para a abertura de processos de licenciamento ambiental (Licença Prévia, de Instalação e de Operação) e processos de Certificado de Dispensa, Manifestação Técnica Ambiental, Parecer Técnico Termo de Desativação e Autorização no município. No Requerimento para Autuação desses Processos Administrativos e no Memorial de Caracterização do Empreendimento não há qualquer referência à necessidade de informação, pelo empreendedor, sobre a ocorrência de sítios arqueológicos no local pretendido pelo empreendimento ou um compromisso de que, sob as penas da Lei, irá comunicar o órgão responsável pelo patrimônio histórico, da União, do Estado ou do Município caso encontre algum vestígio. As questões que a prefeitura se propõe a avaliar são relacionadas apenas à captação de água, à vegetação, aos efluentes, ao ruído, à poluição e equipamentos de controle e etc.

A prefeitura de São Paulo não pode, em processos de avaliação de impacto ambiental, furtar-se a analisar a arqueologia, sob pena de estar em desacordo com o disposto na Res. CONAMA 01/86 e de incorrer juntamente com o empreendedor em crime ambiental, sob as penas da Lei de Crimes¹⁰⁷, nos seguintes artigos:

“Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

¹⁰⁶ http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio_ambiente/menu/index.php?p=176187

¹⁰⁷ Lei Federal 9605/1998

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.”

A análise do componente arqueológico, porventura existente em um empreendimento, obra ou atividade deve ser considerada sempre no processo de licenciamento ambiental e o município de São Paulo deve fazer as suas secretarias se articularem nesse sentido, especialmente as Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA que tem a atribuição de realizar o licenciamento ambiental e a Secretaria da Cultura, que possui a competência pela gestão do patrimônio arqueológico. Porque o que aconteceu em um empreendimento de baixo impacto ambiental como o sítio lítico do Morumbi pode ocorrer novamente, com todas as suas facetas polêmicas e com resultados desastrosos para o conhecimento do nosso passado pré-colonial.

CAPÍTULO VII

CONSIDERAÇÕES SOBRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA IPHAN Nº 01/2015 E OS DESAFIOS INSTITUCIONAIS.

Quando da finalização deste trabalho ocorreu a publicação da Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015. A IN 01/2015 revogou a Portaria IPHAN nº 230/2002, que vigorou por mais de uma década e foi responsável regrar a interface da arqueologia com o licenciamento ambiental. A nova normativa tem como principal objetivo fazer com que os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, nos âmbitos municipal, estadual e federal, passem a exigir estudos de arqueologia preventiva em processo de licenciamento ambiental para um número maior de empreendimentos e não só para aqueles que são objeto de EIA-RIMA, conforme preferencialmente eram exigidos pela Portaria IPHAN nº 230/2002.

A IN 01/2015 estabeleceu níveis de impacto no patrimônio arqueológico de acordo com o tipo de empreendimento e o seu porte. Foram definidos 5 (cinco) níveis de classificação de impactos provocados por empreendimentos no patrimônio arqueológico, sendo que de I a IV o empreendedor deve comprometer-se a considerar o aspecto arqueológico no seu empreendimento e, de acordo com o tipo de empreendimento e o nível de impacto no patrimônio arqueológico apresentar:

NA – Não se aplica o estudo para empreendimento de baixo potencial de impacto ao patrimônio arqueológico.

Nível I – TCE – Termo de Compromisso do Empreendedor;

Nível II – Acompanhamento Arqueológico;

Nível III – Projeto de Avaliação de Potencial Impacto ao Patrimônio Arqueológico;

Nível IV - Projeto de Avaliação de Potencial Impacto ao Patrimônio Arqueológico e Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico;

A norma vem sendo discutida e ainda não foi totalmente assimilada pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental dos estados e municípios. A principal dificuldade no tocante à aplicação da norma está no Artigo 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º O IPHAN se manifestará nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador.”

§ 1º A manifestação a que se refere o caput terá como base a Ficha de Caracterização da Atividade - FCA ou documento equivalente, disponibilizada eletronicamente ou encaminhada, conforme o caso, pelos órgãos licenciadores competentes.”

A principal dificuldade dos órgãos licenciadores no tocante à aplicação do IN/IPHAN 01/2015 está vinculada à própria legislação que estruturou o licenciamento ambiental como instrumento de avaliação de impacto ambiental, que considera apenas os impactos ao meio físico e biótico e, no máximo, os impactos nas populações humanas do entorno da atividade ou do empreendimento. A avaliação do impacto ao patrimônio histórico, cultural e arqueológico não faz parte da cultura dos órgãos ambientais analisar. Existe o entendimento de que esse tipo de impacto é pouco recorrente, de difícil constatação e seu diagnóstico muito caro e especializado. Os órgãos ambientais simplesmente não se prepararam para considerar esse tipo de impacto. Principalmente quando associado às obras, atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental avaliados pelos estados ou impacto local avaliados pelos municípios.

Outro aspecto decorre da falta de entendimento das regras do licenciamento ambiental praticadas pelo órgão ambiental do Estado de São Paulo e pelo Município de São Paulo e está relacionado às linhas de corte para exigência de licença ambiental. Para inúmeros empreendimentos o regramento foi formulado em função do porte ou da tipologia do empreendimento. No entanto, no Anexo II da IN/IPHAN 01/2015, empreendimentos dispensados da

obtenção de licença ambiental, tanto pelo órgão ambiental estadual como o municipal, foram considerados como passíveis de impacto em sítios arqueológicos. Nesses casos sequer haverá um processo de licenciamento ambiental para ser juntado o estudo o compromisso do empreendedor. . Um exemplo é a atividade agropecuária para a qual nem órgão estadual paulista, nem o órgão ambiental paulistano exigem licença ambiental para implantação de áreas de reflorestamento e infraestrutura associada entre 101 a 1000 ha (item 9 da IN/IPHAN 01/2015). Mas, de acordo com a IN/IPHAN 01/2015 haverá necessidade de acompanhamento arqueológico. Outro exemplo, que está diretamente associada ao objeto desta pesquisa e consta do Anexo II da IN/IPHAN 01/2015, no item 51, refere-se à “implantação de edificações destinadas a conjuntos habitacionais, indústrias, centros comerciais, educacionais, hospitalares e demais outros usos urbanos, sem abertura de sistema viário” cuja “área de projeção das edificações” seja “de até 5.000 m²”. Nesses casos a IN/IPHAN 01/2015 não contemplou a necessidade de análise arqueológica ou sequer a exigência de um compromisso do empreendedor como nos casos classificados como Nível I na norma. Vale lembrar que o terreno do sítio lítico na porção pesquisada apresentava uma área de apenas 1200 m², no entanto no local foi encontrado o sítio arqueológico pré-histórico mais expressivo da Bacia do Alto Tietê.

A IN/IPHAN 01/2015 pode se constituir em um instrumento poderoso para dotar os órgãos ambientais competentes e os órgãos responsáveis pela proteção ao patrimônio arqueológico de ferramentas para se exigir estudos de arqueologia preventiva para empreendimentos de baixo impacto ambiental em áreas de interesse arqueológico. Na cidade de São Paulo, por exemplo, recomenda-se que a norma seja aplicada no perímetro definido no entorno do sítio lítico do Morumbi, conforme demonstrado no Capítulo V.

Mesmo que o processo de assimilação da IN/IPHAN 01/2015 seja lento, casos exemplares como o do sítio lítico do Morumbi poderão novamente ocorrer e os órgãos ambientais devem estar preparados para as ações de fiscalização dos órgãos de proteção ao patrimônio arqueológico municipais,

estaduais e federais. Esse tipo de situação foi prevista no artigo 8º da IN/IPHAN 01/2015, que assim dispõe:

“Art. 8º Constatada a existência de processo de licenciamento de atividade ou empreendimento que configure o disposto no art. 1º sem que o IPHAN tenha sido instado a se manifestar, a Sede Nacional ou a Superintendência Estadual deverá encaminhar ofício ao órgão licenciador competente, comunicando e motivando a necessidade de participação no processo, como também solicitando a adoção de providências que viabilizem sua participação, conforme legislação de proteção aos bens acautelados de que trata o art. 2º e sem prejuízo as demais medidas cabíveis.”

Ao IPHAN caberá a demanda de atualizar o CNSA – Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos para a consulta preliminar e preenchimento da FCA pelo empreendedor e também a necessidade de estruturar a instituição para dar conta do aumento da demanda de análises advindas dos processos de licenciamento ambiental e da necessidade de prestar orientação aos órgãos ambientais no sentido de estabelecer boas práticas para a aplicação da nova norma. Reuniões, seminários, palestras e cartilhas explicativas serão de muita importância neste momento para que o novo regramento seja assimilado tanto pelos órgãos ambientais, quanto pelos empreendedores e até mesmo pelos cidadãos.

CONCLUSÃO

Durante a realização deste trabalho, uma questão foi sempre o mote das especulações acerca das possibilidades de existência de inúmeros sítios arqueológicos no território paulistano:- por que após a descoberta de um sítio arqueológico lítico de alta relevância na área urbana de São Paulo, não foram empreendidas pesquisas arqueológicas sistemáticas na capital, com objetivo de compreender melhor o significado desse sítio no contexto pré-colonial? Um dos motivos é óbvio e fácil de ser percebido. Os interesses do mercado da construção civil se sobrepõem à necessidade de proteção e preservação ambiental e dos aspectos históricos/arqueológicos e culturais desta cidade.

Mesmo quando apontado nos Relatórios de Resgate Arqueológico que o sítio lítico do Morumbi poderia abarcar uma área maior do que aquela que veio a ser pesquisada, os empreendimentos que se instalaram posteriormente no seu entorno não foram obrigados a realizar estudos de arqueologia preventiva.

Para o empreendedor sempre é possível compensar o dano ou mitigá-lo. Mas o que fazer para que o dano não aconteça em um sítio arqueológico? É trabalhar na prevenção de danos. E isso só será feito com a definição de áreas de interesse arqueológico e com a criação de museus nos espaços onde existiam os sítios. Ou até mesmo fazer do sítio um museu, para que a população possa entender o sítio no contexto da paisagem – o que não foi feito no sítio lítico do Morumbi. Perdemos essa grande oportunidade. Esse foi um sítio perdido no seu contexto original. Conforme afirma Zanettini¹⁰⁸ as razões pelas quais não é dada a importância adequada, nas três esferas de poder, ao patrimônio arqueológico pré-colonial estão relacionadas aos seguintes motivos:

¹⁰⁸ “*Os maloqueiros e seus palácios de barro: O cotidiano doméstico na casa Bandeirista*, 2005, Tese de Doutorado, cuja orientadora foi a Professora Dr^a Margarida Davina Andreatta, pelo Museu de Arqueologia e Etnologia da USP.

¹⁰⁸ Mapa elaborado por Zanettini em 2005 - *Paisagem pré-colonial* (Tese de Doutorado/MAE/USP - 2005)

- “O patrimônio edificado é assimilado como monumento e símbolo de poder, cuja história deve ser construída considerando as elites, os “vultos”, e que, portanto, devem ser preservados.
- (...) a maioria dos sítios arqueológicos não é aparente, visível. A sua promoção sempre é feita através de exposições em Museus e publicações, dois veículos que atingem parcelas diminutas da população.
- (...) a história a que nos remete os sítios arqueológicos pré-coloniais é aquela anterior à colonização e que, no Brasil, ao contrário da maioria dos países latino-americanos, a sociedade não se identifica”,

Mas existe outro componente muito mais perverso que resulta na destruição de sítios nesta capital, que está relacionado ao tempo e ao custo que os trabalhos arqueológicos tomam dos empreendedores. Os empreendedores conhecem a legislação e mesmo correndo risco de cometerem crime ambiental, previsto nos artigos 63 e 64 da Lei Federal 9605/98, preferem omitir o descobrimento de sítios e vestígios arqueológicos a ter que pagar um profissional para realizar estudos e os trabalhos de resgate. É claro que muitos empreendedores buscam atuar de forma preventiva, pois também conhecem os resultados de uma ação civil pública por crime contra o patrimônio arqueológico.

Para reverter esse quadro, um dos caminhos que se apresenta é o da educação patrimonial. É necessário fazer com que o cidadão tenha conhecimento, compreensão e mesmo orgulho de ter em seu território parte da história da ocupação deste continente americano, ocorrida há milhares de anos atrás. Saber que aqui existiu um sítio arqueológico, comparável aos maiores sítios arqueológicos brasileiros, como os do Parque Nacional Serra da Capivara, no Piauí, ou os do Parque Nacional do Catimbau, em Pernambuco, Lagoa Santa, em Minas Gerais, os Sambaquis do litoral sul do Brasil e muitos outros.

O licenciamento ambiental é, atualmente, o principal instrumento para o descobrimento de novos sítios, seja em áreas urbanas ou rurais, mas também é um instrumento que colabora para a destruição de sítios arqueológicos quando se omite em relação à análise desse aspecto. No licenciamento ambiental o impacto é mitigado e compensações são realizadas. É gerado conhecimento em função de uma nova obra, o que muitas vezes estimula a realização de pesquisas acadêmicas na área do empreendimento ou no seu entorno. Mas, se um sítio arqueológico é resgatado, conhecido ou preservado “*in situ*” a comunidade próxima, a cidade e a humanidade ganham conhecimento a respeito do seu passado. Dessa forma o licenciamento ambiental cumpre o seu papel. Portanto é obrigação dos gestores ambientais e do patrimônio arqueológico, especialmente do pré-histórico, zelar para que seja garantido a nós e às futuras gerações o conhecimento que nos pertence, conhecimento do seu passado.

Assim como foi demonstrado nesta pesquisa, as pequenas obras em geral provocam baixo impacto ambiental. Vale lembrar, no entanto, que não existe definição legal do termo “baixo impacto ambiental”. Mas mesmo o baixo impacto ambiental pode ser significativo quando se trata de impacto em sítios arqueológicos. Por isso, o sítio arqueológico do Morumbi foi escolhido para esta pesquisa, pois é o maior exemplo de baixo impacto ambiental e alto impacto arqueológico.

O Departamento do Patrimônio Histórico da Prefeitura de São Paulo – DPH/SP, especialmente o Centro de Arqueologia, localizado no Sítio Morrinhos, na zona norte de São Paulo, muito está fazendo no sentido de dar a arqueologia no município de São Paulo o reconhecimento que ela merece, de modo a reconhecer, proteger, preservar e mitigar os impactos aos sítios arqueológicos pré-coloniais. As principais diretrizes de trabalho atualmente desenvolvido pelo município são: a confecção de cartas arqueológicas, o zoneamento arqueológico, os cadastros de sítios arqueológicos e de ocorrências fortuitas, a educação patrimonial e a recente aplicação da Instrução Normativa IPHAN 01/2015. Ou seja, muito trabalho vem sendo feito pelo município nesse sentido, como pudemos documentar nesta pesquisa. Mas

muito mais ainda pode ser feito, inclusive com o apoio do Estado, da Federação, dos empreendedores e da sociedade civil.

Se não mudarmos a forma como estamos conduzindo a gestão do patrimônio arqueológico pré-colonial na cidade de São Paulo, assim como em outras cidades, estaremos perdendo a possibilidade de descobrir mais elementos do processo de ocupação do continente americano pelas populações pré-coloniais. Processo este que conhecemos muito pouco e do qual ainda restam inúmeras lacunas do conhecimento a serem preenchidas. Perderemos assim a oportunidade de conhecer, interpretar e fazer correlações sobre a nossa pré-história, que está tão próxima de nós... bem aqui debaixo dos nossos pés...

REFERÊNCIAS

Bibliografia consultada

ARAUJO, A. G. M.; JULIANI, L. J. C. O.; MORAES NETO, L. F.; CAMPOS, M. C. Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município de São Paulo - LECAM. In: Secretaria Municipal de Verde e do Meio Ambiente. (Org.). Questão Ambiental Urbana - A Cidade de São Paulo. São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo, 1993, v. , p. 398-405.

ARAÚJO, A, CAMPOS, M. e JULIANI, L..C.- *O Departamento do Patrimônio Histórico e a Arqueologia no Município de São Paulo: 1979 – 2005.*

ARAÚJO, A.G.M. *Arqueologia Urbana no município de São Paulo: considerações sobre algumas dificuldades de implantação*, pág. 381 -1994/95.

ARAÚJO, A, CAMPOS, M. e JULIANI, L..C.- *O Projeto de Levantamento de Cadastro Arqueológico do Município de São Paulo. 2005.*

CALI, P. *Políticas Municipais de Gestão do Patrimônio Arqueológico”* , 2005, Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Arqueologia Brasileira do Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo.

JULIANI, L. J. C. O. *Gestão Arqueológica em Metrôpoles – Uma proposta para São Paulo.* 1996. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da Universidade de São Paulo (USP).

QUINTANA, M. *Caderno H. 2.* ed. São Paulo: Globo, 2006.

ZANETTINI, P. E. *Maloqueiros e seus palácios de barro: o cotidiano doméstico na Casa Bandeirista.* 2006. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Arqueologia Brasileira do Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo.

Relatórios de estudos arqueológicos consultados

GONZÁLEZ, E. M. R., De BLASIS, P e ZANETTINI, P. E., *Relatório de Resgate Arqueológico do Sítio Lítico do Morumbi*, Documento Arqueologia, 2002.

NISHIDA, P. *Relatório de Resgate Arqueológico do Sítio Lítico do Morumbi* , Grupo Terra 1, 2009

PLENS, C, *Relatório de Diagnóstico Arqueológico do Sítio Lítico do Morumbi*, Grupo Terra 1, 2005.

Processos do IPHAN consultados

Processo IPHAN: 0150 6000.175/2006-92, - Sítio Lítico do Morumbi

Processo IPHAN : 00150.6000.254/2005-12 – Sítio Lítico do Morumbi

Site consultados

www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca_virtual/bv_teses_congressarq.htm – acessado em 04/10/2014

<http://www.museudacidade.sp.gov.br/centrodearqueologia.php>, - acessado em 28/10/2014

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/imoveis/ci3006200202.htm> - acessado em 29/12/2014

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/licenciamentos/servicos/index.php?p=3334> – acessado em 03/11/2014

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21087902/habeas-corpus-hc-134409-sp-2009-0074470-8-stj/relatorio-e-voto-21087904> - acessado em 03/11/2014

<http://atlasambiental.prefeitura.sp.gov.br/pagina.php?id=28> – acessado em 07/01/2015

<http://datageo.ambiente.sp.gov.br> – acessado em 05/01/2015

<http://portal.cnm.org.br/sites/9000/9070/Estudos/MeioAmbienteeAgricultura/DiagnosticoMunicipalizacaodoMeioAmbientenoBrasil.pdf> - consultado em 27/01/2015

Legislação consultada

Legislação Federal

Brasil. Decreto Federal 24.643, de 10 de julho de 1934. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 10/07/1934 (retificado em 27/07/34).

Brasil. Decreto Lei 25, de 30 de novembro de 1937. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 30/11/1938.

Brasil. Decreto Lei 7.841, de 08 de agosto de 1945. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 08/08/1945.

Brasil. Lei Federal 3.924, de 26 de julho de 1961. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 27/07/1961 (retificado em 28/07/1961).

Brasil. Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 16/09/65 (retificado em 28/09/65) - (revogado).

Brasil. Lei Federal 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 03/01/1967.

Brasil. Decreto Lei 221 de 28 de fevereiro de 1967. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 28/02/2967.

Brasil. Decreto Federal 62.934, de 02 de julho de 1968. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 02/07/1968.

Brasil. Lei Federal 6.803, de 02 de julho de 1980. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 03/07/1980.

Brasil. Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 31/08/1981.

Brasil. Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 24/07/1985.

Brasil. Resolução do CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 17/02/86.

Brasil. Lei Federal 7.542, de 26 de setembro de 1986. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 29/09/1986.

Brasil. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Artigos 23, 216, 225. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 05/10/1988.

Brasil. Portaria Sphan 007, de 01 de dezembro de 1988, Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 15/12/1988.

Brasil. Decreto Federal 99.247, de 06 de junho de 1990. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 07/06/1990.

Brasil. Resolução do CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 20/12/1997.

Brasil. Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. Diário Oficial Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 13/02/1988.

Brasil. Lei Federal 10.257/2001, de 10 de julho de 2001. Diário Oficial Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 10/07/2001.

Brasil. Portaria IPHAN 230, de 17 de dezembro de 2002. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU nº 244 de 17/12/2002.

Brasil. Portaria IPHAN 28, de 31 de janeiro de 2003. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 24/02/2003.

Brasil. Decreto Federal 6.514, de 22 de julho de 2008. Diário Oficial Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, DOU de 23/07/2008.

Brasil. Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011. Diário Oficial Diário Oficial da União, Poder Executivo. Brasília, DF, DOU de 09/12/2011.

Brasil. Instrução Normativa IPHAN 01/20115, de 25 de março de 2015. Diário Oficial Diário Oficial da União, Poder Executivo. Brasília, DF, DOU de 25/05/2015.

Legislação Estadual

Brasil. São Paulo. Lei Estadual 997, de 31 de maio de 1976. Diário Oficial do Estado de São Paulo, Executivo. São Paulo, SP. DOE de 31/05/1976 (retificado em 03/06/1976).

Brasil. São Paulo. Decreto Estadual 8.468, de 08 de setembro de 1976. Diário Oficial do Estado de São Paulo, Executivo. São Paulo, SP. DOE de 08/07/1976.

Brasil, São Paulo. Constituição Estadual, de 05 de dezembro de 1989. Diário Oficial do Estado de São Paulo, Executivo. São Paulo, SP, DOE de 05/10/1989.

Brasil. São Paulo. Decreto Estadual 47.397, de 04 de dezembro de 2002. Diário Oficial do Estado de São Paulo, Executivo. São Paulo, SP. DOE de 05.12.2002, Pág. 3 (retificado em 07/12/2002).

Brasil, São Paulo. Resolução SMA 34, de 27 de agosto de 2003. Diário Oficial do Estado de São Paulo. Executivo. São Paulo, SP. DOE. de 27/08/2003 (revogada).

Legislação Municipal

Brasil. São Paulo. SP. Lei Municipal 7.688, de 30 de dezembro de 1971. Diário Oficial do Município de São Paulo. DOM de 31/12/1971.

Brasil, São Paulo. SP. Lei Municipal 7.805/72, de 01 de novembro de 1972. Diário Oficial do Município de São Paulo. DOM de 01/11/1972.

Brasil. São Paulo. SP. Lei Municipal 10.334, de 13 de julho de 1987. Diário Oficial do Município de São Paulo. DOM de 14/07/1987.

Brasil. São Paulo. Lei Municipal 10.676, de 07 de novembro de 1988. Diário Oficial do Município de São Paulo. DOM de 08/11/1988.